

ID	Documento	Item	Proposta	Justificativa da proposta	Resposta
1	Grupo 4	Não se aplica	Avaliar a pertinência de substituir os Planos Municipais de Saneamento Básico por um Plano Regional de Saneamento Básico.	Considerando a modificação operada na Lei nº 11.445/07 (art. 17, § 2º), é possível prever um Plano Regional, em substituição aos diversos Planos Municipais de Saneamento. Entendemos que a adoção de um Plano Regional melhora a governança da concessão, ao concentrar num só documento a regulamentação própria dos Planos, o que diminui o risco político de ingerências indevidas por cada Município.	A Lei 11445/07 (art. 17, §2º) prevê a "possibilidade" e não a obrigatoriedade em realizar Planos Regionais. As versões finais do contrato e seus anexos estarão alinhadas com os Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios participantes do projeto.
2	Grupo 3 e Grupo 4	Não se aplica	Finalizar os documentos da Gestão Associadas (Projeto de Lei ARSAP, Convênio de Cooperação, Planos Municipais de Saneamento, Contratos de Gerenciamento) antes do lançamento da licitação.	A certeza sobre os termos e solidez dos documentos de Gestão Associada é fundamental à segurança jurídica do Projeto. Adentrar no certame sem que a adesão dos Municípios esteja ultimada traduz um risco relevante, que compromete a atratividade do Projeto.	O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.
3	Não se aplica	Não se aplica	Aprovação do PL 009, de 14 de julho de 2020, que altera a competência e o exercício de funções da ARSAP – Agência Reguladora de Serviços Públicos.	O Projeto prevê uma série de atribuições relevantes para a ARSAP. Contudo, muitas delas não encontram guarida na atual regulamentação da Agência (Lei Estadual n.º 625/2001). Nesse sentido, o PL 009/2020 pretende adequar o modelo da ARSAP à pauta de obrigações que deverá assumir na regulação dos serviços delegados. É fundamental, portanto, a aprovação desse PL antes do lançamento da licitação, de modo a conferir segurança jurídica e o arrimo legal ao desempenho das funções esperadas da ARSAP, no contrato.	O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.
4	Grupo 2, Grupo 3 e Grupo 4	Não se aplica	Simplificar a governança do contrato e da Gestão Associada, com a concentração de competências na ARSAP, mediante delegação dos Municípios.	Na atual conformação, a regulamentação do contrato está pulverizada em diversas instâncias de controle, regulação e monitoramento. A sugestão pressupõe tornar mais efetiva a delegação atualmente prevista nos Convênios de Cooperação e Contratos de Gerenciamento, dialogando com o PL 009, para reunir na ARSAP a competência de gestão e fiscalização do contrato, mediante delegação de competências pelos Municípios. É possível pensar numa delegação efetiva, mediante os Convênios de Cooperação e a previsão constante no PL 009, de modo que a ARSAP concentre os poderes de regulação e fiscalização, respeitada a reserva de competência municipal.	A estrutura de governança do contrato e da gestão associada está em linha com o que dispõe a Lei 11.445/07 quanto à participação de órgãos colegiados no controle social dos serviços de saneamento. Esses órgãos colegiados têm caráter consultivo e não tem a função de regulação, controle e monitoramento dos serviços.
5	Minuta do Contrato	Não se aplica	Incluir instrumentos de proteção à alteração nos documentos de Gestão Associada.	Não se pode ignorar que a Gestão Associada é suscetível às intempéries políticas, notadamente dentro da margem de competência de cada Município. Conquanto os instrumentos específicos da Gestão Associada confirmam alguma proteção, no limite, instabilidades ocasionadas por movimentos políticos dos Municípios podem comprometer severamente a viabilidade do contrato, aumentando custos e encargos ou dificultando a prestação. É recomendável que o contrato seja mais específico e assertivo na previsão de instrumentos que mitiguem esse risco, seja por meio da previsão de recomposição, inclusive com revisão de obrigações e metas e indicadores de desempenho. No limite, é preciso considerar também a eventual necessidade de prover meios céleres de extinção, caso a modificação torne o contrato inexecutável, de modo que as Partes não carreguem prejuízos por mais tempo que o necessário. Sugere-se cláusula expressa com a regulamentação dos efeitos advindos dessa alteração, facultando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e, caso não seja viável a continuidade do contrato, a possibilidade de rescisão amigável, com indenização pelos investimentos não amortizados, perdas e danos e lucros cessantes.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
6	Minuta do Contrato e Grupo 4	Não se aplica	Incluir critérios objetivos de definição das zonas urbanas de cada Município, com mapas indicando as manchas de área urbana, que serão objeto da concessão, a partir desses critérios.	É fundamental estabelecer os parâmetros de definição da zona urbana, para fins de inclusão na área da concessão. O ideal, para tornar mais crível a estimativa feita pelos potenciais licitante, é disponibilizar critérios objetivos (densidade populacional, distâncias, etc.) e os mapas dos municípios com a designação das manchas urbanas. Dessa forma, é possível vislumbrar a totalidade da área da concessão, permitindo mais acuidade nas estimativas e projeções feitas, essenciais ao sucesso do Projeto.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
7	Edital	Item 22.11 e ss.	Amoldar a qualificação técnica à complexidade do Projeto	A qualificação técnica prevista no edital se resume à exigência de comprovação de captação, no valor mínimo de R\$ 200 milhões, para empreendimentos de infraestrutura de qualquer setor. Por mais louvável que seja a flexibilidade na exigência, a abertura demasiada compromete a segurança do projeto, por permitir que empresas sem experiência em serviços de saneamento – que reúnem complexidades próprias – possam participar do certame. A inclusão de atestação técnico-profissional e técnico operacional é usual e será adotada, por exemplo, pelo Estado do Rio de Janeiro. Ainda, é prudente prever, ao menos, alguma vinculação prévia com o setor, seja pela exigência de atestado de prestação, ou, ao menos, pela restrição da captação em empreendimentos no setor de saneamento. A sugestão é, portanto, considerar as seguintes possibilidades para a qualificação técnica: -Exigência de atestado que comprove a prestação de serviços de saneamento, com características equivalentes ao objeto licitado; -Delimitação do atestado de captação de recursos (item 22.11) para empreendimentos de infraestrutura de saneamento; -Aumento do valor previsto no item 22.11 para valor proporcional ao expressivo valor de investimentos previstos para o Projeto; -Exigência de qualificação técnico-profissional, mediante obrigação de apresentar profissional qualificado, detentor de atestação referente à prestação de serviços de saneamento e com comprovação de vínculo com a licitante.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
8	Edital	Item 20.8 e 21.5	Correção da divergência no prazo de validade da proposta (180 dias da data de entrega) e da garantia da proposta (180 dias a partir da data anterior à data de entrega)	Correção formal para conferir unidade ao edital e evitar equívocos.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
9	Edital	Item 23.2.7	Correção da indicação do Município sede da SPE, de Rio Branco (AC) para Macapá (AP) – item 23.2.7	Correção formal para conferir unidade ao edital e evitar equívocos.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
10	Edital	Item 30.2.7	Indicação prévia da Câmara Arbitral.	Entende-se que indefinição da Câmara arbitral poderá ensejar confusões desnecessárias. O melhor, em linha com diversos editais, seria já se estabelecer previamente uma Câmara, ao invés de uma lista curta da qual uma Câmara será escolhida (tal qual o item 30.2.7) do edital estabelece. A definição prévia impede que haja alguma divergência posterior na escolha da Câmara. Além disso, permite que os licitantes possam analisar devidamente o regulamento daquela escolhida, sem precisar revisar quatro regulamentos distintos para poder identificar algum ponto de atenção e eventual incompatibilidade.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

11	Edital	Item 33.1 e 33.2	Os itens 33.1 e 33.2 estão em duplicidade. Necessário retirar um dos dispositivos.	Correção formal para conferir unidade ao edital e evitar equívocos.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
12	Edital e anexos	Item 5	Alterar o critério de julgamento para maior valor de outorga, fixando uma tarifa já reajustada conforme percentuais da Tarifa de Referência. Prever, ainda, possibilidade de diluição do pagamento da outorga ofertada, conforme seguinte cronograma: (i) 30% no momento da assinatura do contrato e, (ii) o restante pago anualmente, ao longo do prazo da concessão.	O critério da menor tarifa traz inconvenientes que podem aumentar o litígio na licitação e, pior, a inviabilidade do modelo de negócios, pois um desconto demasiadamente agressivo poderá impedir o custeio e a realização dos investimentos. Além de ser mais consentâneo com o modelo econômico, o maior valor de outorga poderá resultar em recursos relevantes ao Estado, que poderão, inclusive, custear a operação da CAESA nas zonas urbanas, não alcançadas pela concessão. O valor da outorga ainda traduz uma externalidade positiva, ao afastar eventuais aventureiros, que teriam menos incentivos com o compromisso financeiro da outorga. Ainda, a possibilidade de diluição do pagamento da outorga traz benefícios tanto para a Concessionária, quanto para o Poder Concedente. Para a Concessionária, confere certo alívio financeiro e permite que ela concentre seus esforços na realização dos investimentos iniciais da concessão. Para o Poder Concedente, o fluxo contínuo de pagamento tende a abastecer o Estado com recursos suficientes para que cumpra com sua meta de investimento nos sistemas de água e esgotamento sanitário das áreas rurais do Estado.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
13	Edital e anexos	Não se aplica	Aplicação imediata do reajuste previsto na Tarifa de Referência, mediante Resolução da CAESA e previamente à licitação.	Há um risco elevado ao se aguardar o início da concessão para aplicar o reajuste considerado no cálculo da Tarifa de Referência. É certo que a tarifa atual é inviável e é necessário um acréscimo elevado, mesmo com eventual desconto dado em proposta (caso se mantenha esse critério). Aguardar o início da proposta para proceder esse aumento traz um encargo grande à concessão, que já sofre com rejeições de praxe nesse tipo de projeto. Tem-se não apenas o risco político, com aumento da rejeição, mas, também, eventual risco jurídico, caso ocorra reações concretas, no TCE e no Judiciário. Além disso, a antecipação permite ter uma estimativa mais clara sobre o eventual aumento da inadimplência com os valores que serão necessários à viabilidade da concessão.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
14	Minuta do Contrato	Cl. 7	Permitir que o contrato seja prorrogado além da hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso a extensão se mostre viável e oportuna.	A possibilidade de prorrogação de prazo não é ilegal. Pelo contrário, em concessões comuns, é algo natural e que pode ser muito vantajoso às partes e, principalmente, à prestação dos serviços. Muitos contratos contêm procedimento racional e seguro de avaliação prévia da conveniência em se permitir a extensão da vigência, que pode ser mais eficiente do que a realização de uma nova licitação. Por certo, a prorrogação não é algo automático e sem critério, mas vedá-la desde o início pode ser uma escolha demasiadamente definitiva, impedindo benefícios mútuos e ao serviço, no futuro.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
15	Minuta do Contrato	Cl. 8.14	Permitir que a rescisão seja amigável e automática, na hipótese de descumprimento das obrigações do poder concedente durante a Operação Assistida. Prever que, nessa hipótese, a Concessionária fará jus à indenização pelos investimentos ainda não amortizados, bem como pelos custos e despesas incorridos, inclusive com eventual financiamento já obtido.	A Cl. 8.14 do contrato andou bem ao prever a possibilidade de rescisão na hipótese de descumprimento de obrigações do concedente durante a Operação Assistida. Contudo, a cláusula faz menção à rescisão prevista na Cl. 41.1, que apregoa a rescisão judicial. No final, portanto, a previsão benéfica da Cl. 8.14 resta comprometida, pois, mesmo sem culpa pelo inadimplemento do concedente e sofrendo os seus efeitos, a Concessionária se verá forçada a ajuizar uma ação de rescisão, cujo rito tende a aumentar o passivo existente. Por fim, é fundamental prever expressamente indenização devida à Concessionária nessa hipótese, considerando a necessidade de recompor perdas e danos.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo. A Lei 8987/95 prevê expressamente (art. 39) que o contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento do contrato pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
16	Minuta do Contrato	Cl. 8	Durante a operação assistida, há uma série de obrigações do poder concedente. O tratamento do descumprimento dessas obrigações, no entanto, é bastante falho, cabendo avaliar as seguintes sugestões de aprimoramento: Cl. 8.1.1: definir melhor os efeitos da caracterização de descumprimento contratual pelo Contratante. Cl. 8.5: além de ensejar o reequilíbrio, falhas na disponibilização de informações pela CAESA devem resultar em elisão de responsabilidades da Concessionária. Cl. 8.9: necessário cogitar de responsabilidade do poder concedente por vícios ocultos descobertos após o Termo de Transferência do Sistema. Cl. 8.13: além de ensejar o reequilíbrio, atrasos no cumprimento das obrigações do Poder concedente durante a operação assistida devem resultar em elisão de responsabilidades da Concessionária. Incluir também possibilidade de prorrogação do prazo de operação assistida.	É relevante o risco de atrasos ou inadimplementos – parciais ou totais – nas obrigações do Poder Concedente durante a Operação Assistida. Caso ele se concretize – e é provável que isso ocorra – os efeitos no contrato vão muito além de desequilíbrio. Cronogramas, prazos, obrigações, cumprimento das metas de desempenho e, no limite, a viabilidade da concessão, restam comprometidos. Por essa razão, a mera previsão genérica de que tal inadimplemento ocasiona a recomposição parece insuficiente à mitigação do risco. Além de estabelecer com mais detalhes a caracterização do inadimplemento, é conveniente que o contrato consigne expressamente mitigadores que alcance todos os itens afetados pelo descumprimento do Poder Concedente.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
17	Minuta do Contrato	Cl. 9	Permitir que o Verificador Independente possa analisar o Inventário de Bens Vinculados, antes da decisão tomada pela ARSAP, caso haja divergência entre as Partes.	Considerando a relevância da determinação dos bens vinculados, que, somente por ser definida após a licitação, já traduz um risco por si só, é recomendável ter uma instância independente para arbitrar eventual divergência. Manter exclusivamente na mão da ARSAP essa decisão pode comprometer a independência e aumentar a insegurança jurídica na definição dos bens que integrarão a concessão.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
18	Minuta do Contrato	Cl. 10.7	Permitir, como exceção à regra geral, que os bens vinculados possam ser dados em garantia, quando essa operação for necessária à sua aquisição.	A regra geral que veda a oferta de bens vinculados em garantia pode impedir que a concessionária utilize o leasing para aquisição e utilização de determinados bens e equipamentos. Essa questão não é nova – surgiu nas concessões hospitalares, por exemplo – e pode ser resolvida com o permissivo para essas operações, desde que haja o compromisso de aquisição definitiva do bem, quando da sua reversão.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
19	Minuta do Contrato	Cl. 20.2	Incluir, na Cl. 20.2 do contrato, a previsão de que normas reguladoras editadas pela ANA podem gerar reequilíbrio	A cláusula já prevê disposição idêntica na hipótese de normas da ARSAP. Com uma tendência de federalização da regulação, convém ampliar a previsão para as normas editadas pela ANA, evitando eventual problema na aplicação futura da cláusula.	A sugestão será acatada.

20	Minuta do Contrato	Cl. 24.2.46	Obrigação de disponibilizar os TAC's vigentes antes da licitação, prevendo a facultade de a Concessionária aderir a eles, ou não.	Na atual conformação, a Cl. 24.2.46 estabelece a obrigação de a Concessionária diligenciar sua inclusão nos TAC eventualmente pré-existentes ao contrato. Contudo, não fosse pelo desconhecimento dos TACs existentes, que impede qualquer avaliação de risco, a exceção à assunção do passivo ambiental anterior, constante da cláusula, não é suficiente para mitigar esse risco. A uma, pois nem todo TAC diz respeito a temas ambientais. A duas, pois mesmo nesses casos, as obrigações podem ir além da gestão do passivo. Portanto, a melhor solução para o risco pressupõe não apenas a obrigação de disponibilizar os TAC existentes, mas, também, permitir que a Concessionária possa decidir pela adesão, sem que esta seja cogente.	A relação dos TACs em vigor será divulgada juntamente com o edital definitivo.
21	Minuta do Contrato	Cl. 25.2	Verificador Independente contratado pela Concessionária, cabendo ao Poder Concedente poder de veto ou, ao menos, escolha diante de lista curta apresentada pela Concessionária, a partir de requisitos mínimos previstos no contrato (experiência prévia, reputação, inexistência de conflito de interesses etc.).	Alocar ao concedente a contratação do Verificador Independente traz dois inconvenientes ao Projeto. De um lado, o Verificador pode perder sua autonomia, considerando eventuais sanções próprias das prerrogativas contratuais da Administração. Num contrato privado, há menos sujeição de uma das partes à exorbitância da outra, o que assegura maior autonomia. De fato, sujeito às prerrogativas da Administração, especialmente em relação à aplicação de penalidades, o VI pode ser bem menos independente se contratado pelo poder concedente. De outro, pode haver prejuízos ao início e continuidade da atividade do Verificador, considerando os procedimentos específicos de contratação da Administração. Eventual atraso na conclusão de pagamento (ou processo de contratação direta) poderá resultar na inexistência do Verificador. Risco que aumenta diante dos limites de prazo desse tipo de contrato, que forceja várias contratações ao longo do prazo da concessão. O melhor, portanto, é delegar essa obrigação ao particular e, para manter independência, permitir que a Administração escolha a partir de uma lista curta, ou, então, tenha poder de veto justificado em caso de escolha direta de um nome pela Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
22	Minuta do Contrato	Cl. 33.2.17	Incluir um teto de valor das indenizações assumidas pela Concessionária nos processos de desapropriação.	Ao alocar indistintamente o encargo das indenizações expropriatórias à Concessionária, o contrato aumenta significativamente esse risco. Bons precedentes determinam que a assunção da obrigação de pagamento é condicionada a um valor teto, que, ultrapassado, gera recomposição ou assunção pelo Concedente. Essa providência, para além de mitigar o risco, permite equalizar melhor as propostas, já que os licitantes terão um mesmo parâmetro na precificação do custo de desapropriação.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
23	Minuta do Contrato	Cl. 12	Em relação aos loteamentos: - Definir o conceito de "localização geograficamente afastada" previsto na Cl. 12.3, a partir de um critério objetivo, pela distância entre o loteamento e a rede existente; - Estabelecer obrigação de o responsável pelo loteamento promover a ligação com a rede; - Elidir responsabilidade de cumprimento de metas e indicadores de desempenho pela Concessionária, nos casos de não ligação em novos loteamentos em localização geograficamente afastada, mediante alteração da Cl. 12.5.	Loteamentos desempenham um papel relevante na prestação de serviços de saneamento. Atrasos e inadequações nas ligações à rede podem comprometer a viabilidade da prestação naquelas localidades, e, de modo geral, o atendimento a metas e indicadores de desempenho. Ainda assim o contrato é econômico no tratamento do tema, limitando-se a prever a possibilidade de a Concessionária se recusar a prestar serviços em loteamentos em "localização geograficamente afastada". Paradoxalmente, não elide a responsabilidade pelo cumprimento de metas e indicadores de desempenho caso exercite-se essa prerrogativa. A disciplina atual, portanto, não apenas omite temas importantes, mas, também, regula mal o tema da localidade afastada, ao, na prática, forcejar a Concessionária a assumir a prestação nessas localidades, sem o que se sujeitará a eventual descumprimento das metas. Dessa maneira, entende-se que deve haver uma concretude maior no tema, a partir, inicialmente, da definição objetiva de "localização geograficamente afastada" pela distância do loteamento e a rede existente. Além disso, os responsáveis pelos loteamentos devem se obrigar à ligação com a rede.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
24	Minuta do Contrato	Diversos	Em relação ao licenciamento e responsabilidade ambiental: - Disponibilizar na licitação a lista completa de documentos relevantes: licenças concedidas, processos de licenciamento, TACs etc.) - Na Cl. 33.4.11, retirar a previsão de que prazos previstos pelos órgãos ambientais se sobrepõem a prazos legais, para fins de consideração dos atrasos no licenciamento. - Prever valor teto dos custos com condicionantes ambientais não previstas em processos de licenciamento em curso ou que inovem em relação às licenças já emitidas.	O contrato, genericamente, estabelece um corte temporal da divisão de responsabilidades ambientais, ao estabelecer que o poder concedente assume o passivo anteriormente existente. A previsão é correta, porém, não suficiente para capturar o risco ambiental, de extrema relevância na concessão. De início, não há elementos suficientes para apurar esse passivo, pois documentos relevantes não foram tornados públicos com a consulta. Além dos TACs (mencionados em contribuição apartada), não há certeza sobre as licenças existentes, processos de licenciamento em curso etc. A primeira providência, portanto, é conferir transparência a esses documentos, disponibilizando-os na licitação. Com isso, é possível, ao menos, aferir o passivo existente e antever obrigações decorrentes, que podem alcançar a Concessionária. Indo adiante, não faz sentido – inclusive do ponto de vista da legalidade – a previsão contratual que estabelece a possibilidade de os órgãos ambientais preverem prazos mais largos que aqueles previstos em lei para a conclusão dos processos de licenciamento. Mesmo em eventual lacuna legal, não faz sentido que o contrato se limite à previsão dos órgãos, para fins de considerar atrasos no licenciamento que reverterão em recomposição ou elisão de responsabilidades da Concessionária. No limite, um determinado órgão poderá estabelecer prazo demasiado longo, que acabará (i) por esvaziar a proteção prevista pela cláusula e (ii) aumentar os efeitos negativos ao contrato, que poderá ter sua execução obstada pela falta de licenciamento. Outro ponto usual diz respeito à alteração extemporânea da pauta de condicionantes já previstas em processos de licenciamento. Não é raro que os órgãos ambientais majorem essas condicionantes, especialmente quando se apercebem que o responsável pela licença anteriormente emitida – ou em discussão – para entidade pública será assumida por particular. Para mitigar esse risco, é conveniente estabelecer um teto de valor para eventuais condicionantes não previstas no licenciamento atual ou a majoração injustificada daquelas já existentes.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo. A relação das licenças e de eventuais condicionantes será divulgada juntamente com o edital definitivo.
25	Minuta do Contrato	Cl. 24.2.46	Regulamentar mais detalhadamente a obrigação de aderência aos TAC's já existentes	Independente da obrigação de disponibilizar todos os TAC's existentes (encaminhada em contribuição anterior), é recomendável que os documentos detalhem melhor a forma com a qual se operará a adesão da concessionária (cl. 24.2.46). É preciso, dentre outros, determinar se a concessionária assumirá a execução das obrigações e seus respectivos encargos, ou se apenas cuidará da execução, correndo os custos correspondentes por conta do contratante. Ainda: a Contratante permanecerá corresponsável, remanescendo como parte signatária? Em que termos? Entendemos que qualquer solução deve ficar desde já registrada e, naquilo que não puder ser precificado no momento de formação da equação, alocar ao contratante, ou, quando menos, prever recomposição do equilíbrio e revisão de obrigações.	A relação dos TACs em vigor será divulgada juntamente com o edital definitivo.

26	Minuta do Contrato	Cl. 10.9	Incluir lista dos ativos que serão desativados, sua situação ambiental e o conhecimento prévio dos órgãos ambientais.	Cl. 10.9 do Contrato prevê a responsabilidade da Concessionária pelos custos das condicionantes ambientais de ativos que serão desativados. A correta avaliação desses custos e dos riscos pressupõe o conhecimento prévio desses ativos, e, tanto o mais, a avaliação feita pelos órgãos ambientais quanto a sua desativação, especialmente para se ter certeza sobre a possibilidade e custos incorridos. Caso não seja possível aferir essas informações antes do certame, é recomendável que o risco seja alocado ao Contratante.	Neste momento não há uma listagem dos ativos que serão desativados. Conforme previsto nas cláusulas 9 e 10 da minuta do Contrato, a partir do início da operação assistida, a concessionária deverá elaborar um inventário dos bens vinculados à concessão, que será submetido à apreciação da agência reguladora. Caso, ao longo da concessão, algum bem vinculado venha a ser desativado pela concessionária, os custos relativos a tal desativação deverão ser assumidos por ela.
27	Minuta do Contrato	Cl. 24.2.14	Esclarecer a obrigação de a Contratante comunicar à ARSAP e órgãos ambientais sobre eventos que provoquem contaminação ou prejudique a prestação de serviços. (cl. 24.2.14)	Não está claro no contrato como irá se operar essa comunicação, especialmente quando o responsável pelo ato não for a concessionária. Há previsão dessa obrigação nas licenças já emitidas? Caso contrário, qual é a forma de regulação da comunicação prevista no licenciamento? Já houve precedentes nesse sentido?	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
28	Minuta do Contrato	Cl. 24.2.24	Retirar obrigação de realização de estudos de impacto ambiental para o licenciamento de ETE e ETA.	A Cl. 24.2.24 apregoa a obrigação de a concessionária promover estudos de impacto ambiental para o licenciamento de ETE e ETA. No entanto, esse tipo de exigência não é usual para o licenciamento dessas estruturas, razão pela qual recomenda-se sua exclusão, ou, caso contrário, que seja informado o arrimo legal para que ela seja demandada.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
29	Minuta do Contrato	Cl. 13	<ul style="list-style-type: none"> Incluir, nas cls. 13.2.1 e 13.6.1, previsão de que inadimplemento do concedente elidirá responsabilidades da concessionária, inclusive em relação a metas e indicadores de desempenho, não apenas o reequilíbrio. Nas cls. 13.4 e 13.4.2 excepcionar vícios ocultos dos investimentos feitos pelo concedente da assunção de responsabilidade pela concessionária. 	<p>O contrato consigna uma série de investimentos de responsabilidade da Caesa, que são essenciais à implantação da infraestrutura necessária à prestação. Eventuais inadimplementos ou atrasos na realização desses investimentos traz impactos relevantes ao contrato de concessão. Ainda assim, a regulamentação da Cl. 13 se atém à previsão genérica de que é devida recomposição nessas hipóteses. Conquanto essa medida seja essencial, é insuficiente à captura do impacto advindo do inadimplemento e atrasos nesses investimentos. De início, é preciso prever que não apenas cabe recomposição do equilíbrio, mas, de modo mais geral, a elisão da responsabilidade por obrigações e pelo atendimento às metas de desempenho, caso comprovado o impacto do inadimplemento do poder concedente na capacidade de a SPE cumprir com as suas obrigações. Indo adiante, o contrato prevê a assunção integral do risco pela infraestrutura implementada pelo concedente assim que ocorra a sua transferência à SPE. Contudo, mesmo que isso não seja necessariamente um problema, é preciso ressaltar a hipótese de vícios ocultos, cujo conhecimento prévio da concessionária não é possível. A descoberta posterior de vícios dessa ordem pode resultar em investimentos e custos adicionais, não previstos, e, tanto pior, em comprometimento das condições de execução do contrato. Ou seja, há uma transferência indevida dos riscos, alocando-os à parte com menor condição de mitiga-lo.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
30	Minuta do Contrato	Cl. 21.4	Incluir disposições que mitiguem as obrigações relacionadas ao levantamento e registro dos bens da concessão, alocadas à futura concessionária, especialmente por um limite de valor dispendido nesses custos e com gatilhos de prazo para que a indefinição da situação fundiária e registro desses bens não comprometa a execução do contrato.	<p>O contrato reconhece falhas no registro dos bens da concessão e estabelece que a Concessionária deverá adotar as medidas para sanear essas falhas, mantendo no poder concedente as obrigações de pagamento de indenizações. Silencia, no entanto, sobre o limite da assunção da obrigação pela Concessionária, sendo certo que a depender da situação existente, os custos e despesas incorridos nessa tarefa podem ser relevantes. Nesse ponto, é conveniente pensar em uma limitação de valor, de modo a conferir maior previsibilidade. Além disso, considerando que o saneamento definitivo poderá levar tempo e depende, em muitos casos, de ações do Concedente, é recomendável prever mitigadores do risco de atraso, diminuindo os impactos na concessão.</p>	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
31	Minuta do Contrato	Anexo VI	De modo a evitar questionamentos futuros, incluir no Anexo VI uma relação exaustiva dos serviços complementares, e seus respectivos valores, passíveis de serem explorados pela Concessionária. Sugere-se que esta lista contemple os seguintes serviços: (INCLUIDO EM ANEXO)	<p>A lógica dos serviços complementares prestados ao particular (cf. Anexo Estrutura Tarifária) pressupõe (i) que a Concessionária elabore um regulamento com a lista de serviços previsto e (ii) a inclusão de serviços adicionais mediante resolução da Agência Reguladora. Ambos os casos de proposição de serviços complementares parecem muito questionáveis. A possibilidade de a Concessionária, ela própria, propor esses serviços e sua forma de remuneração parece uma "caixa de pandora": cada um pode propor o que quiser, com reflexos inclusive na formação da proposta de preço. Tem potencial de desnivelar a situação dos licitantes e impactar de sobremaneira na competição. Esse tema, como um todo, parece-nos bastante passível de questionamento perante o judiciário e os órgãos de controle. Já a inclusão de serviços por iniciativa da Agência também não nos parece uma boa saída. O particular fica de antemão obrigado a prestar serviços que ele não sabe quais são, a preços igualmente indefinidos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

			Lista de serviços complementares (continuação) (INCLUÍDO EM ANEXO)		
32	Minuta do Contrato	Anexo VI		<p>A lógica dos serviços complementares prestados ao particular (cf. Anexo Estrutura Tarifária) pressupõe (i) que a Concessionária elabore um regulamento com a lista de serviços previsto e (ii) a inclusão de serviços adicionais mediante resolução da Agência Reguladora.</p> <p>A possibilidade de a Concessionária, ela própria, propor esses serviços e sua forma de remuneração parece uma "caixa de pandora": cada um pode propor o que quiser, com reflexos inclusive na formação da proposta de preço. Tem potencial de desnivelar a situação dos licitantes e impactar de sobremaneira na competição. Esse tema, como um todo, parece-nos bastante passível de questionamento perante o judiciário e os órgãos de controle. Já a inclusão de serviços por iniciativa da Agência também não nos parece uma boa saída. O particular fica de antemão obrigado a prestar serviços que ele não sabe quais são, a preços igualmente indefinidos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
33	Minuta do Contrato	Anexo VI	Lista de serviços complementares (continuação) (INCLUÍDO EM ANEXO)	<p>A lógica dos serviços complementares prestados ao particular (cf. Anexo Estrutura Tarifária) pressupõe (i) que a Concessionária elabore um regulamento com a lista de serviços previsto e (ii) a inclusão de serviços adicionais mediante resolução da Agência Reguladora.</p> <p>Ambos os casos de proposição de serviços complementares parecem muito questionáveis.</p> <p>A possibilidade de a Concessionária, ela própria, propor esses serviços e sua forma de remuneração parece uma "caixa de pandora": cada um pode propor o que quiser, com reflexos inclusive na formação da proposta de preço. Tem potencial de desnivelar a situação dos licitantes e impactar de sobremaneira na competição. Esse tema, como um todo, parece-nos bastante passível de questionamento perante o judiciário e os órgãos de controle. Já a inclusão de serviços por iniciativa da Agência também não nos parece uma boa saída. O particular fica de antemão obrigado a prestar serviços que ele não sabe quais são, a preços igualmente indefinidos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
34	Minuta do Contrato	Anexo VI	Lista de serviços complementares (continuação) (INCLUÍDO EM ANEXO)	<p>A lógica dos serviços complementares prestados ao particular (cf. Anexo Estrutura Tarifária) pressupõe (i) que a Concessionária elabore um regulamento com a lista de serviços previsto e (ii) a inclusão de serviços adicionais mediante resolução da Agência Reguladora.</p> <p>Ambos os casos de proposição de serviços complementares parecem muito questionáveis.</p> <p>A possibilidade de a Concessionária, ela própria, propor esses serviços e sua forma de remuneração parece uma "caixa de pandora": cada um pode propor o que quiser, com reflexos inclusive na formação da proposta de preço. Tem potencial de desnivelar a situação dos licitantes e impactar de sobremaneira na competição. Esse tema, como um todo, parece-nos bastante passível de questionamento perante o judiciário e os órgãos de controle. Já a inclusão de serviços por iniciativa da Agência também não nos parece uma boa saída. O particular fica de antemão obrigado a prestar serviços que ele não sabe quais são, a preços igualmente indefinidos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
35	Minuta do Contrato	Anexo IX	Destinar os recursos da Conta Reserva (na qual são depositados valores de multas e da diferença entre as tarifas cobradas dos usuários e àquelas devidas após aplicação do IDG) para desconto da tarifa, e não para repasse ao tesouro estadual.	<p>A estrutura de compensação por penalidades e pela diferença entre o valor cobrado e o eventual desconto posterior pela aplicação do IDG pressupõe uma conta reserva. Os valores ali depositados são, então, destinados ao Tesouro Estadual.</p> <p>Essa lógica traduz um conflito de interesses, pois o Estado (mediante atuação da ARSAP ou diretamente) é quem irá decidir sobre a aplicação de sanções e sobre o desconto aplicado. No limite, pode haver comprometimento da independência nessa decisão, sabendo-se que o resultado poderá prover recursos ao Tesouro.</p> <p>Além disso, sobretudo do ponto de vista do usuário que pagou um valor superior ao devido (reduzido pelo desconto do IDG), não parece justo ser privado do retorno por esse valor.</p> <p>Sob esses aspectos, é mais razoável que o valor da conta reserva seja revertido para desconto na tarifa.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
36	Minuta do Contrato	Cl. 27 e Anexo III	Corrigir divergências conceituais nos critérios de reajuste, entre o previsto no contrato e no Anexo III (p.ex: na definição dos fatores de ponderação)	Correção formal para conferir unidade ao contrato e evitar equívocos.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

37	Minuta do Contrato	Cl. 27.1.2	Incluir no contrato a possibilidade de revisão dos fatores de ponderação utilizados nos reajustes. Opções: (i) incluir tema nas revisões ordinárias; (ii) criar procedimento para revisão a qualquer tempo, de acordo com solicitação da concessionária.	Ao longo do extenso prazo de concessão, é esperada alterações de conjuntura que possam impactar na relevâncias dos diversos fatores de ponderação previstos no contrato para orientar a aplicação dos reajustes tarifários. Manter os fatores de ponderação imutáveis pode causar um descompasso nos objetivos do reajuste, ao torná-lo incompatível com a conjuntura vigente.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
38	Minuta do Contrato	Cl. 31.2 e 31.5	Retirar a necessidade de comprovação da relevância do evento danoso como condição para pleito de recomposição do equilíbrio (Cl. 31.2 e Cl. 31.5)	As disposições que condicionam o processo de reequilíbrio à "relevância" do evento danoso é algo que vem se tornando comum na jurisprudência do TCU, mas que apresenta riscos à viabilidade do contrato, pois é prematuro pressupor uma aferição do que é ou não relevante, e, com isso, comprometer a promoção de recomposição necessária ao contrato. Não fosse por isso, o contrato não apresenta nenhum parâmetro para aferir a "relevância" do evento, o que aumenta sensivelmente o risco para a concessão, já que eventos evidentemente danosos poderão ser desconsiderados, parenizando e aumentando os passivos.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
39	Minuta do Contrato	Cl. 33.2	Retirar a previsão de que a Concessionária assume "todos os riscos e obrigações relacionados à exploração" da redação da Cl. 33.2.	Conquanto seja uma prática reiterada, esse tipo de cláusula, amparada numa interpretação equivocada da Lei de Concessão, ignora o fato de que o próprio contrato estabelece uma alocação compartilhada, com riscos que não são assumidos pela Concessionária. Para evitar confusão hermenêutica desnecessária, é recomendável tirar referências expressas dessa ordem.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
40	Minuta do Contrato	Cl. 33.2.1 e 33.4.24	Há uma aparente contradição nas cláusulas 33.2.1, que aloca o risco de demanda para a concessionária, e 33.4.24, que prevê bandas de demanda. É necessário compatibilizar a redação para não gerar dúvidas quanto à aplicação da banda de demanda.	Correção formal para conferir unidade ao contrato e evitar equívocos.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
41	Minuta do Contrato	Cl. 33.2.4	Alocar o risco geológico como causa de recomposição, ou, ao menos, prever mitigadores à assunção integral do risco pela concessionária.	Considerando dificuldades inerentes à prospecção geológica na região de operação da concessão, o risco geológico pode ser relevante, a ponto de comprometer a viabilidade do contrato se alocado integralmente à concessionária. É recomendável pensar em tratar o risco como causa de recomposição ou, ao menos, estabelecer mitigadores (p.ex., valor teto)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
42	Minuta do Contrato	Cl. 9 e 33.2.7	Tratar o tema da atualização tecnológica como obrigação e não como risco, conforme sugestão de cláusula abaixo: 9.7.O CONTRATANTE realizará, a cada 5 (cinco) anos, revisão dos parâmetros de atualidade dos BENS VINCULADOS com a finalidade de incorporar as inovações tecnológicas supervenientes à elaboração do INVENTÁRIO DE BENS VINCULADOS, para os equipamentos nele previstos. 9.7.1.Entende-se por atualidade dos BENS VINCULADOS o direito dos USUÁRIOS à fruição de infraestrutura, serviços e utilidades objeto contemporâneos, que, ao longo da CONCESSÃO, acompanhem as inovações do desenvolvimento tecnológico, e que assegurem o perfeito funcionamento, melhoria e expansão dos Serviços. 9.7.2.O prazo previsto na cláusula 9.7 se inicia a partir da data de aceitação do INVENTÁRIO DE BENS VINCULADOS. 9.7.3.O INVENTÁRIO DE BENS VINCULADOS deverá prever, para fins de atualidade, prazos mínimos de substituição dos BENS VINCULADOS, devendo a incorporação da inovação tecnológica deverá respeitar tais prazos. 9.8.A incorporação da inovação tecnológica que, no curso da execução do CONTRATO, reduza ou incremente os custos da CONCESSIONÁRIA dará ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive com eventual revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO e METAS DE	De início, há confusão conceitual entre risco e obrigação, de modo que a atualização tecnológica não é propriamente um risco, mas pode ser uma obrigação prevista em contrato. Melhor do que prevê-la genericamente como um risco abstrato, sem qualquer parâmetro, é discipliná-la como uma obrigação e, a partir daí, prever critérios detalhados do que constitui essa atualização e o que conforma o dever da concessionária. Há, nesse sentido, um número expressivo de contratos que regulamentam o tema de modo mais adequado. Manter como um risco e, pior, sem parâmetro, traz uma incerteza quanto à eventual necessidade de a concessionária adotar medidas em prol dessa atualização, o que, no limite, resulta em impacto indevido na equação.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
43	Minuta do Contrato	Cl. 33.2.11	Incluir que o risco de projeto básico e executivo relacionado aos investimentos do concedente não integram o risco de projeto assumido pela concessionária.	A previsão genérica de que a concessionária assume o risco de projeto desconsidera que o contrato prevê investimentos feitos pelo poder concedente, sem ingerência da concessionária sobre os respectivos projetos. Portanto, é recomendável que os projetos elaborados pelo concedente sejam excepcionados da regra geral de risco de projeto.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
44	Minuta do Contrato	Cl. 33.2.18	Incluir ressalvas à assunção dos riscos relacionados a vícios ocultos nos Bens da Concessão.	Atribuir a integralidade do risco de vícios ocultos à concessionária ignora que há uma chance grande de materialização, sem qualquer ingerência e possibilidade de mitigação prévia pela concessionária, tanto mais porque uma partes desses bens ainda não é sequer conhecida, considerando que o inventário desses bens será feito após a assinatura do contrato. Ainda: uma parte dos bens que integrarão a concessão ainda será uma realidade tão somente com a execução dos investimentos do concedente, previstos no contrato. Há, pois, grande margem de incerteza para que o risco seja alocado indistintamente à concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
45	Edital e Minuta do Contrato	Item 8.2 do Edital e cl. 33.7.2 Contrato	Alterar a redação do item 8.2 do edital que estabelece que não há qualquer vinculação aos estudos prévios, de modo a compatibilizar com a previsão da Cl. 33.7.2 do contrato, que atribui ao EVTE a condição de parâmetro para a recomposição de alguns eventos danosos.	Correção formal para evitar contradições.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

46	Minuta do Contrato	Cl. 34.5	Incluir consequências da não aprovação do processo de recomposição no prazo fixado pela Cl. 34.5, tais como: - Aprovação tácita - Consideração do passivo gerado pelo atraso na recomposição a ser operada - Elisão de responsabilidades da concessionária relacionadas com o evento danoso	A previsão de prazo para decisão sobre o processo de recomposição é salutar, pois atrasos nessa providência podem aumentar os danos do evento de desequilíbrio, incrementando o passivo contratual. Contudo, o silêncio sobre as consequências do descumprimento desse prazo terminam por esvaziar o objetivo da cláusula.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
47	Minuta do Contrato	Cl. 35.9 e 35.10	Alterar a previsão das Cls. 35.9 e 35.10, para que a notificação da defesa prévia seja feita após lavratura do auto de infração.	As Cl. 35.9 e 35.10 preveem que a concessionária será notificada para apresentação de defesa antes da lavratura do auto de infração, no qual irá ser detalhada a sua conduta e circunstâncias relacionadas. A previsão é inegavelmente inconstitucional, por descumprir o devido processo legal, também observado em procedimento administrativo. Ora, ao apresentar sua defesa prévia antes de conhecer as circunstâncias da potencial infração, a concessionária terá cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
48	Minuta do Contrato	Cl. 35	Sugerimos o aprimoramento da cláusula 35 da minuta do Contrato (Penalidades Contratuais), conforme sugestão abaixo: 35. PENALIDADES CONTRATUAIS 35.1. O não cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das cláusulas deste CONTRATO e dos seus anexos, da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação, a aplicação das seguintes penalidades contratuais: 35.1.1. advertência formal, por escrito e com referência às medidas necessárias à correção do descumprimento; 35.1.2. multas, quantificadas e aplicadas na forma do CONTRATO; 35.1.3. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Concedente, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e 35.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o CONTRATANTE, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior. 35.2. A gradação das penalidades observará as seguintes escalas: 35.2.1. A infração será considerada leve, quando	A cláusula originalmente proposta não contempla a gradação a ser observada quando da aplicação das penalidades contratuais e, tampouco, parâmetros objetivos para aplicação das multas. Além disso, prevê-se a adoção de um procedimento de aplicação de sanção nitidamente inconstitucional, tal como apontado acima. Com a nova redação ora proposta, buscou-se construir um cláusula que, a um só tempo, agregue segurança jurídica ao Contrato (ao precisar as hipóteses de cabimento de cada sanção e os critérios para sua aplicação), sem comprometer o papel impositivo que necessariamente deve ser assumido pelo Poder Concedente ante um descumprimento contratual.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
49	Minuta do Contrato	Cl. 37.2	Incluir a disciplina da indenização devida nas hipóteses de extinção contratual, alcançado especialmente os casos de rescisão amigável, arbitral e com o advento do termo contratual.	Na atual redação, há uma limitação indevida ao pagamento de indenização, que não alcança todas as hipóteses de rescisão, mesmo sendo certo o direito de a concessionária ser indenizada, independente da forma de extinção, ao menos, pelos investimentos não amortizados.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
50	Minuta do Contrato	Cl. 37.5	Incluir parâmetros que assegurem limitação da extensão e aplicação integral das cláusulas contratuais para o período de vigência adicional, necessário à realização de nova licitação.	A falta de parâmetros para disciplinar a extensão nessa hipótese pode gerar danos pela execução adversa e, além disso, poderá gerar situação de extensão indevida do prazo da concessão original, sem cautelas que adviriam num processo formal de prorrogação, algo, inclusive, que o contrato veda indevidamente.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
51	Minuta do Contrato	Cl. 46.4.	Prever hipóteses em que serão permitidas ações de combate à fraude / furto d'água e corte de fornecimento em locais sem rede pública de saneamento, seja: - Com a permissão expressa para adotar essas ações; ou - Com a obrigação de recomposição do contrato pelos efeitos adversos advindos da vedação atualmente existente	Por mais justificável que seja a previsão de responsabilidade social, ao restringir ações em comunidades sem acesso à rede de saneamento, é preciso compatibilizar essa previsão com a viabilidade da concessão. Para tanto, ou bem se admite algum grau de intervenção ou se estabelece que as ações de responsabilidade social constituem elemento de recomposição caso resultem em impacto na equação contratual.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
52	Minuta do Contrato	Anexo IV	Incluir no Caderno de Encargos (p. 16 e 17): autorização para que a política de incentivo à conexão às redes contemple a possibilidade de que a Concessionária venha ela própria sanear a omissão dos usuários em promover essa ligação dentro do prazo previamente estipulado, e, mais ainda, que ela possa cobrar por essas ligações.	Atrasos e inadequações nas ligações à rede podem comprometer a viabilidade da prestação dos serviços, e, de modo geral, o atendimento a metas e indicadores de desempenho.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
53	Não se aplica	Não se aplica	Alterar regulamento de serviços de saneamento básico do Estado do Amapá, para que ele passe a admitir expressamente a possibilidade de a Concessionária cobrar pela disponibilidade da rede, tal como admite a Lei nº 11.445/07, tal como previsto no Plano de Negócios Referencial, p. 11.	A possibilidade de cobrança pela disponibilidade da rede é legal, tem previsão expressa na Lei nº 11.445/07 e é fundamental para sustentar a viabilidade econômico-financeira da Concessão.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

54	Minuta do Contrato	Anexo IV	Alteração do parâmetro para definição da vida útil dos hidrômetros (caderno de encargos, p. 32, 33 e 43): supressão da menção à idade máxima de 05 anos e, no lugar, veicular obrigação de que todos os hidrômetros estejam dentro do prazo de validade informado pelo fabricante.	No Caderno de Encargos (p. 32, 33 e 43) há diversas disposições determinando a substituição periódica dos hidrômetros, e, mais do que isso, vedando que os hidrômetros ultrapassem a idade máxima de 05 anos. Contudo, existem hidrômetros cujo prazo de validade indicado pelo fabricante é de 7 e 12 anos, por exemplo. Assim, sugerimos que sejam suprimidas a referência a uma idade máxima específica dos hidrômetros e que, no lugar, seja veiculada a obrigação de que os hidrômetros estejam dentro do prazo de validade informado pelo fabricante. Os 5 anos usados como referência têm como base norma antiga do INMETRO, que, inclusive, está sendo revista dadas as novas tecnologias. A mudança de parâmetro proposta tem a vantagem de, a um só tempo, assegurar a qualidade do produto, sem, contudo, criar ônus desnecessários ao particular.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
55	Minuta do Contrato	Cl. 16.14	Extensão do prazo para recomposição da Garantia de Execução do Contrato de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.	O prazo de 30 dias proposto para recomposição da garantia de execução do contrato é inviável de ser atendido, especialmente no mercado de seguro-garantia. O prazo proposto (90 dias) é mais aderente à realidade.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
56	Minuta do Contrato	Cl. 17.2.1 e 17.3	Acrescentar que as OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, após finalizadas e em operação, deverão ser acrescentadas no Seguro de Riscos Operacionais.	O intuito da modificação proposta é ampliar a proteção ao sistema, de modo que a cobertura de riscos operacionais contemple tanto o sistema existente quanto o sistema a ser implantado.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
57	Edital e Minuta do Contrato	Não se aplica	Incluir no edital/contrato o valor estimado total dos bens que integram a concessão no momento da licitação.	A inclusão proposta é crucial para a contratação do seguro de riscos operacionais, e, em especial, para atendimento das seguintes obrigações contratuais: - 17.3.(i): 17.3. A Seguro de Riscos Operacionais de Concessões ("AllRisks") cuja contratação se dará na data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, incluindo as seguintes coberturas: (i) danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO, incluindo coberturas adicionais de honorários de peritos, riscos de engenharia – pequenas obras e equipamentos de baixa voltagem; - 17.4. Os montantes cobertos pelos Seguros de Riscos Operacionais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, devendo a cobertura corresponder ao valor dos BENS VINCULADOS transferidos à CONCESSIONÁRIA quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, bem como posteriormente construídos ou adquiridos, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice; Sem a informação solicitada não há como contratar as coberturas acima indicada.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
58	Minuta do Contrato	Cl. 17.3.(ii)	Incluir na cláusula 17.3.(ii) que trata da cobertura do risco de perda de receitas e lucros cessantes qual o período indenitário que deve ser considerado na apólice.	A indicação do período indenitário é fundamental para equalização das proposta. Em regra, o mercado pratica de 0 a 24 meses. Como se trata de proteção de receita, a depender do período protegido o custo com a apólice de seguro pode variar consideravelmente.	A sugestão será acatada.
59	Minuta do Contrato	Cl. 17	Incluir obrigatoriedade de contratação do Seguro de Riscos Ambientais.	Tal como proposto na minuta do contrato (cl. 17.5) os riscos de danos ambientais estão protegidos apenas pelo Seguro Civil Geral. Ocorre que este seguro de Responsabilidade Civil Geral tem uma cobertura de riscos ambientais muito restrita, que ampara somente Poluição Súbita por 72 horas (considerando do início ao fim do acidente), a qual também se aplica a reclamação de terceiros por tais danos. Por outro lado, o Seguros de Riscos Ambientais ampara qualquer tipo de contaminação na área de concessão, ou a terceiros, seja material, corporal e danos morais. Por isso recomendamos a contratação de Seguro de Riscos Ambientais, além do de Responsabilidade Civil Geral.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
60	Minuta do Contrato	Cl. 17.14	Exclusão da cláusula 17.14 da minuta do contrato.	Cláusula veicula obrigação impossível. Nenhuma seguradora do mercado pratica as ações exigidas pela cláusula.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
61	Edital e Minuta do Contrato	Itens 20.12 e 32.7 do Edital Cl. 16.4 do Contrato	Limitar responsabilidade da Concessionária de acordo com o padrão das cláusulas gerais da apólice de seguro garantia regulamentado pela SUSEP.	O itens 20.12 e 32.7 do Edital e a cl. 16.4 do Contrato determinam que a garantia da proposta e a garantia de execução do contrato não podem conter qualquer tipo de "ressalva ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução". Ocorre, contudo, que essas garantias são emitidas conforme cláusulas-padrão regulamentadas pela SUSEP. Assim, a obrigação, tal como colocada, gera insegurança sobre quais sejam essas ressalvas ou condições vedadas pelo Edital/Contrato. Além disso, as coberturas podem variar ao longo dos anos, também em razão de mudanças de orientação da SUSEP. Isso é especialmente relevante num contrato de longo prazo como este. Por tudo isso é que o ideal seria que Edital/Contrato considerassem regular as garantias emitidas de acordo com a cláusula padrão da SUSEP.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
62	Minuta do Contrato	Cl. 4.4	Incluir critérios objetivos para definição de núcleos urbanos informais (cl. 4.4 da minuta do Contrato), com mapas, descritivo das áreas e quantificação da população/economias a serem atendidas.	É fundamental estabelecer os parâmetros de definição dos núcleos urbanos informais, para fins de atendimento pela Concessionária. O ideal, para tornar mais crível a estimativa feita pelos potenciais licitante, é disponibilizar critérios objetivos para quantificação e qualificação essas áreas, tais como: mapas de localização, descritivo das áreas e quantificação da população/economias a serem atendidas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
63	Minuta do Contrato	Cl. 4.3.2 e 5.3.7.2	Corrigir divergência entre as cláusulas 4.3.2 e 5.3.7.2 da minuta do contrato (macromedição).	Correção formal. A Cl. 4.3.2 estabelece a obrigatoriedade de instalar macromedidores na entrada dos reservatórios, enquanto que a cláusula 5.3.7.2 determina que sejam instalados na saída. É necessário esclarecer esta divergência.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
64	Minuta do Contrato	Anexo XI	Incluir, nas diretrizes para elaboração do fluxo de caixa do reequilíbrio (Anexo XI), que o custo com energia elétrica deve considerar também os custos atinentes ao sistema de esgotamento sanitário.	Tal como está, o cálculo para determinação do custo com energia elétrica (item 6.1 do Anexo XI) considera apenas os custos do sistema de abastecimento de água, deixando de fora os do sistema de esgotamento sanitário. A inclusão é necessária para refletir a real composição de custos da Concessionária, sem o que o equilíbrio econômico-financeiro não se sustenta.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
65	Minuta do Contrato	Anexo XI	Incluir, nas diretrizes para elaboração do fluxo de caixa do reequilíbrio (Anexo XI), que o custo com produtos químicos deve considerar também os custos com o tratamento de esgoto.	Tal como está, o cálculo para determinação do custo com produtos químicos (item 6.3 do Anexo XI) considera apenas os custos com tratamento de água, deixando de fora os necessários ao tratamento de esgoto. A inclusão é necessária para refletir a real composição de custos da Concessionária, sem o que o equilíbrio econômico-financeiro não se sustenta.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
66	Minuta do Contrato	Anexo XI	Incluir, nas diretrizes para elaboração do fluxo de caixa do reequilíbrio (Anexo XI), que o custo com destinação de lodo deve considerar também os custos atinentes ao tratamento de esgoto.	Tal como está, o cálculo para determinação do custo com destinação de lodo (item 6.4 do Anexo XI) considera apenas os custos com tratamento de água, deixando de fora os necessários ao tratamento de esgoto. A inclusão é necessária para refletir a real composição de custos da Concessionária, sem o que o equilíbrio econômico-financeiro não se sustenta.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

67	Minuta do Contrato	Não se aplica	Revisão do modelo econômico-financeiro do Projeto, para que ele passe a contemplar os novos custos acima indicados (destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto, custos com produtos químicos para tratamento de esgoto, custos de energia elétrica do sistema de esgoto)	Ao contemplar custos esquecidos quando da formulação das minutas de edital/contrato, todo o modelo econômico-financeiro desenhado para o projeto deve ser revisado e atualizado, sob pena de comprometimento da viabilidade econômico-financeira do Projeto.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
68	Minuta do Contrato	Anexo XI	Corrigir referência à AGEAC (Agência Reguladora do Acre) constante do item 7, III – despesas comerciais e administrativas, do Anexo XI.	Correção de erro formal.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
69	Minuta do Contrato	Anexo XIII	Incluir no Anexo XIII um detalhamento de todos os investimentos de responsabilidade do Contratante.	O Anexo é extremamente econômico em detalhar quais são os investimentos a cargo do Contrato. Um detalhamento preciso de quais são esses investimentos é essencial para que as licitantes (i) dimensionem, por exclusão, os investimentos sob sua responsabilidade (ou seja, excluam do seu orçamento os investimentos a cargo do Contratante), e, com isso, (ii) formulem propostas de preço mais precisas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
70	Minuta do Contrato	Anexo III	Agregar parâmetros técnicos que permitam uma compreensão mais precisa acerca dos indicadores e metas exigidos pela minuta do Contrato.	Muitos dos indicadores de desempenho previstos pelo Contrato estão definidos a partir de parâmetros genéricos, abertos a distintas interpretação. É necessária uma revisão geral desses indicadores, de modo a aprimorar seu conteúdo técnico.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
71	Minuta do Contrato	Anexo III	Alterar a meta estabelecida para o indicador de desempenho ISU (Indicador de Satisfação do Usuário), de modo de modo a iniciar com um número menor (50%) - início da operação - e ir crescendo gradualmente até atingir 75% quando da universalização.	A meta estabelecida para o ISU (90%) é agressiva e de difícil (se não impossível) atingimento na prática. A nova meta proposta é factível, considerando todas as operações em diferentes estágios de maturidade. Por isso a sugestão de revisão da meta estabelecida para o ISU.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
72	Minuta do Contrato	Anexo III	Incluir definição do que se entende por factível, para mensuração do indicador IDSA (Indicador de Disponibilidade do Sistema de Água)	O IDSA é medido pelo NEFA – Número de economias factíveis de água. Não há, contudo, definição do que se entende por factível. Por isso a necessidade de se incluir um glossário no Anexo III, com o intuito de facilitar o entendimento dos componentes dos indicadores, e, com isso, evitar eventuais conflitos em relação a esse tema.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
73	Minuta do Contrato	Anexo III	Incluir definição do que se entende por factível, para mensuração do indicador IDSE (Indicador de Disponibilidade do Sistema de Esgoto)	O IDSE é medido pelo NEFE – Número de economias factíveis de esgoto. Não há, contudo, definição do que se entende por factível. Por isso a necessidade de se incluir um glossário no Anexo III, com o intuito de facilitar o entendimento dos componentes dos indicadores, e, com isso, evitar eventuais conflitos em relação a esse tema.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
74	Minuta do Contrato	Anexo III	Para o IQA (Indicador de Qualidade de Água): complementar que as amostras a serem utilizadas no cálculo do indicador são aquelas previstas no plano de amostragem, conforme definido na Portaria do Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária.	A alteração proposta tem por intuito agregar clareza e precisão no cálculo dos indicadores de desempenho e, com isso, contribuir à estabilidade e segurança jurídica do vínculo contratual.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
75	Minuta do Contrato	Anexo III	Para o IETE (Indicador de Eficiência no Tratamento de Esgoto): alterar fórmula de cálculo. Sugerimos que seja adotado o seguinte parâmetro: IETE= 100*A/B onde A - Quantidade de amostras compostas de 24 horas para determinação de DBO5 e B - Quantidade de amostras compostas de 24 horas de DBO5 com resultado fora do padrão.	A alteração proposta tem por intuito agregar clareza e precisão no cálculo dos indicadores de desempenho e, com isso, contribuir à estabilidade e segurança jurídica do vínculo contratual.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
76	Minuta do Contrato	Anexo III	Adequar a fórmula de cálculo do ICA (Indicador da Continuidade do Abastecimento de Água), de modo que o denominador contemple apenas as reclamações relativas à continuidade do abastecimento - e, com isso, exclua as manutenções programadas, emergenciais e problemas relacionados a falta de energia.	A alteração proposta tem por intuito agregar clareza e precisão no cálculo dos indicadores de desempenho e, com isso, contribuir à estabilidade e segurança jurídica do vínculo contratual.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
77	Minuta do Contrato	Anexo III	Adequar indicador IAM (Indicador de Atualização da Micromedição) para exclusão da referência à idade máxima de 7 anos e adoção da vida útil indicada pelo fabricante.	Como dito anteriormente, existem modelos de medidores que ultrapassam o prazo de vida útil de 7 anos previsto no contrato. A alteração proposta visa adequar as regras do contrato com os parâmetros do fabricante e com as regras do INMETRO.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
78	Grupo 5	Não se aplica	Excluir do item INVESTIMENTOS, na página 25 do Plano de Negócios Referencial, a referência aos distritos e à área rural.	Consta do item Investimentos do Plano de Negócios Referencial (página 25), a obrigatoriedade de que programa de universalização contemple contemple "atendimento nos distritos e na área rural". De acordo com o Edital e com a Minuta do Contrato, porém, os distritos e a área rural estão excluídos da área da concessão. Logo, é necessário proceder a essa correção formal.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
79	Grupo 5	Não se aplica	Incluir previsão da TIR no Plano de Negócios Referencial.	Sem a indicação da TIR não é possível atestar a viabilidade do projeto. Logo, é necessário que o Plano de Negócios Referencial contemple a obrigatoriedade de indicação da TIR estimada por cada licitante, sob pena de restar inviabilizada a comprovação da exequibilidade das propostas ofertadas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

80	Minuta do Contrato	Cl. 40	<p>Aprimorar cláusula de caducidade, conforme sugestão abaixo: 40Cláusula 40 - DA CADUCIDADE 40.1O CONTRATANTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: 40.1.1decretação, por sentença judicial transitada em julgado, de falência da CONCESSIONÁRIA na hipótese de seus administradores terem atuado ruinosamente ou agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; 40.1.2transferência da CONCESSÃO ou alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do CONTRATANTE; 40.1.3descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de renovação anual da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na hipótese de oferta de seguro-garantia ou fiança bancária, ou de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua utilização pelo CONTRATANTE; 40.1.4descumprimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter contratadas as apólices de seguros previstas no CONTRATO; 40.1.5quando o montante total de multas e penalidades aplicados à CONCESSIONÁRIA a cada ano exceder a 5% (cinco por cento) do faturamento do exercício anterior; 40.1.6caso a CONCESSIONÁRIA atinja o Indicador de</p>	<p>A cláusula de caducidade, tal como originalmente proposta, é bastante vaga e permite que o Poder Concedente se valha desse instituto ante qualquer descumprimento contratual pela Concessionária. As alterações ora propostas visam trazer mais concretude para as hipóteses de cabimento da caducidade e, com isso, agregar maior estabilidade e segurança jurídica à execução contratual.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
81	Minuta do Contrato	Cl. 39	<p>Modificar critério de cálculo da indenização devida no caso de encampação da concessão (cl. 39.2 da minuta do Contrato), com o intuito de evitar evitar comportamento oportunista e populista por parte do Poder Concedente e/ou dos titulares dos Serviços. Sugerimos a adoção da seguinte redação para esta cláusula: 39.ENCAMPAÇÃO 39.1.A qualquer tempo e desde que realizada oitiva prévia do CONSELHO DE TITULARES, o CONCEDENTE poderá encampar a CONCESSÃO, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, que cobrirá: 39.1.1.saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para a execução do CONTRATO, incluindo principal e juros pro rata die; 39.1.2.investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados, atualizados pela taxa interna de retorno – TIR alavancada do projeto. Para fins do cálculo do valor indenizável, e ressalvada exigência legal em sentido diverso, a amortização deverá ser considerada linearmente, a partir da realização do respectivo investimento, pelo menor prazo dentre (i) a vida útil do bem, ou (ii) o prazo remanescente de vigência da concessão; 39.1.3.custo de desmobilização, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas.</p>	<p>Como se sabe, as regras para cálculo da indenização devida à Concessionária nas hipóteses de extinção antecipada da concessão cumprem uma dupla função. A um, evitar o enriquecimento ilícito do Poder Concedente, sobretudo em relação aos investimentos realizados em bens reversíveis e ainda não amortizados. A dois, desincentivar comportamentos oportunistas por ambas as partes, razão pela qual a minuta do contrato corretamente distingue a metodologia de cálculo a ser aplicada no caso de encampação, daquela a ser aplicada no caso de caducidade, por exemplo. No caso específico da encampação, a cláusula, tal como proposta, é insuficiente para contemplar a justa indenização devida à Concessionária e abre espaço a comportamentos oportunistas/populistas. São exemplo disso: 1. utilização do IPCA para atualização do valor de investimento realizado com capital próprio, quando, em realidade, o parâmetro adequado seria a TIR alavancada do projeto; 2. adoção de critério contábil (depreciação) para cálculo da indenização, quando, em realidade, o critério financeiro (amortizado) é o mais adequado para esta hipótese de extinção antecipada. As alterações ora propostas visam contribuir com o aprimoramento do cálculo da indenização e, com isso, criar uma solução contratual mais justa, mais aderente à realidade da execução contratual e menos suscetível a impetus oportunista/populista pelos distintos governos que venham a assumir o papel de Poder Concedente.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
82	Edital e anexos	27.6	<p>Incluir critério de ingresso na etapa de lances em viva-voz, limitando o acesso a propostas num valor de até 20% acima da melhor proposta escrita.</p>	<p>O item 27.6 do edital estabelece que basta haver mais de uma proposta para que todas ingressem na etapa de lances em viva-voz. Entende-se que o barramento para ingresso nessa fase (apurado a partir de percentual acima da melhor proposta escrita) permite maior agressividade inicial e, mais que isso, uma fase de lances mais efetiva.</p>	<p>A sugestão será acatada.</p>
83	Edital	1.2.42	<p>Item 1.2.42 do Edital "...necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição, incluindo a captação de água bruta, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada, abastecimento de água potável, incluindo a reservação e a distribuição de água tratada"</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando a necessidade de definir qual será o escopo da atuação da Concessionária, recomenda-se incluir na definição dos Serviços que as atividades de abastecimento de água abrangem desde a captação de água bruta, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada, abastecimento de água potável, incluindo a reservação e a distribuição de água tratada. Sugerimos esclarecer, adicionalmente, se a CAESA terá alguma atribuição na prestação dos Serviços.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

84	Edital	1.2.43	Sugerimos acrescentar quais serão os Serviços Complementares que poderão ser prestados pela Concessionária.	<p>**IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando que os documentos editalícios não esclarecem quais são os Serviços Complementares, sugerimos que seja incluída a lista de quais serviços se enquadram no conceito de Serviços Complementares e poderão ser prestados pela Concessionária, tais como ligação de água, colocação ou substituição de hidrômetro, reparos na rede, aferição de hidrômetro, alteração cadastral, fornecimento de água de caminhão pipa mediante solicitação, entre outros.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
85	Edital	Não há	Incluir anexo ao Edital, que apresente minuta referencial de contrato de administração de contas. A minuta deverá prever, ao menos, (a) os requisitos de qualificação do banco depositário para a sua escolha e eventual substituição, a qual somente poderá ocorrer quando houver novo banco depositário já contratado, (b) as responsabilidades e atos que podem e devem ser praticados pelo banco depositário, (c) os documentos que deverão ser enviados pelo banco depositário para a Concessionária, Agência Reguladora e para o Estado, (d) quais os atos podem ser solicitados ao banco depositário pela Concessionária e/ou pela Agência Reguladora e/ou pelo Estado, (e) os prazos (ex.: mínimo e limite) e procedimentos (ex.: notificação de desequilíbrio e resultado dos Indicadores) para o envio de informações, documentos e dos recursos da conta reserva para a conta da Concessionária e (f) a sua celebração como condição de eficácia do Contrato de Concessão, consoante previsto no item 1.1.1 do Anexo XI.	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - No âmbito dos projetos de infraestrutura em que existe a sistemática de contas vinculadas, têm-se adotado a apresentação de minuta referencial de contrato de movimentação de contas. A existência da minuta como documento licitado, ainda que se admita a sua adequação quando da celebração, como ocorre para as minutas de acordo tripartite em âmbito federal, permite o prévio conhecimento dos termos e condições da operacionalização das contas vinculadas.</p> <p>A partir da minuta referencial, os interessados podem aferir a sistemática que será adotada e, assim, considerar esse mecanismo de liquidez, no esforço comercial e precificação de suas propostas.</p> <p>No âmbito do projeto, é ainda mais relevante que a minuta seja apresentada, já que se prevê a sistemática de constituição da conta pela Concessionária e titularidade pelo Estado, revelando uma interface que demanda disciplina pelo contrato de movimentação de contas.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
86	Edital	8.1	Item 8.1 do Edital "8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados pelo ESTADO no sítio eletrônico [●], elaborados pelo ESTADO ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter vinculativo, que devendo ser considerado para a elaboração das PROPOSTAS COMERCIAIS."	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Sugerimos que a sistemática do projeto preveja que os documentos técnicos elaborados com o diagnóstico dos Sistemas que serão assumidos pelas Concessionárias sejam vinculativos para a elaboração da Proposta Comercial. Isto porque para o dimensionamento das atividades e equipe necessárias para o atingimento das metas, é essencial que se conheça a atual situação do sistema que, quando reportada, possa representar segurança técnica e jurídica para que os interessados possam apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, precificando adequadamente os riscos e condições assumidos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
87	Edital	Não há	Inclusão de anexo ao Edital, contendo inventário referencial, em que sejam relacionados os bens que serão recebidos pela Concessionária, bem como o seu estado operacional, sob os aspectos qualitativo e quantitativo. O referido inventário será recebido pela Concessionária que, no prazo da operação assistida, incluindo eventual prorrogação, poderá realizar a vistoria dos ativos e aferir a aderência das informações trazidas pelo inventário àquelas verificadas na prática. A Concessionária poderá apresentar os resultados aferidos ao Estado e à Agência Reguladora por meio de relatório, devidamente avaliados e acreditados por Organismo de Inspeção Acreditado, na forma da Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017 ou norma que vier a substituí-la. Ainda, assim como consta na subcláusula contratual 34.4.25 com relação aos níveis de atendimento dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, seria previsto um percentual de desvio limite das condições de operação apresentadas no inventário que seria absorvido pela Concessionária mas que, se ultrapassado, ensejaria a instauração de procedimento de revisão extraordinária do Contrato de Concessão.	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - A Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe em seu art. 18, inciso IV que, no âmbito dos documentos editalícios, devem ser fornecidos aos licitantes os dados, estudos e projetos necessários para a elaboração de orçamentos e das propostas. Nesse sentido, considerando (a) a natureza técnica dos serviços de saneamento básico; (b) que a precificação dos custos, definição de tecnologias e soluções técnicas para o atendimento das metas contratuais está diretamente relacionada com as condições dos ativos que serão recebidos e operados pela futura concessionária; (c) que a realização de visitas técnicas não permite a constatação exata das estruturas e equipamentos, especialmente aqueles subterrâneos (i.e. redes de esgoto) e vultosos, cujas condições internas (i.e. ETE) não podem ser aferidas com exatidão a olho nu, (d) que o equilíbrio econômico-financeiro é estabelecido nas condições da proposta, conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e (e) que é essencial, para a obtenção da proposta mais vantajosa, que sejam apresentadas informações e dados que representem segurança jurídica e técnica aos licitantes, sugerimos que seja apresentado inventário vinculativo, a ser usada como parâmetro para o período de vistoria a ser realizado durante a operação assistida.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
88	Edital	20.15	Edital – Item 20.15 – Exclusão do item.	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Nos termos do item 20.10 do Edital, o valor da multa estará limitado ao valor da Garantia da Proposta. Nesse sentido, o item 20.15 está em clara dissonância com as demais disposições do Edital e acaba por trazer insegurança jurídica às Licitantes, razão pela qual sugerimos a sua exclusão. Ainda, a precificação ex ante dos danos passíveis de ressarcimento (diretos ou indiretos) e a estipulação de multas compensatórias (que abrangem perdas e danos) são medidas essenciais para garantir a transparência da atuação administrativa, a ampliação da segurança jurídica e previsibilidade dos licitantes e a consequente redução dos custos de transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública.</p>	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
89	Edital	22.8	Item 22.8 do Edital "22.8. Quando a LICITANTE for fundo de investimento deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos: (...) c) regulamento atualizado, conforme publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. "	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - A apresentação das alterações irá refletir na versão atualizada do Regulamento e, portanto, sugerimos que seja excluída a exigência de apresentação do regulamento do fundo e suas alterações. Ademais, recomenda-se que a exigência de habilitação jurídica se restrinja à apresentação do regulamento publicado no sítio eletrônico da CVM, que é a responsável por fiscalizar o funcionamento eficiente dos mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Lei Federal nº 6.385/1976, sem qualquer necessidade de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

90	Edital	22.8	Item 22.8 do Edital "22.8. Quando a LICITANTE for fundo de investimento deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos: (...) e) prova de eleição dos representantes do administrador e de contratação do gestor, se houver f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelo seu gestor a participar do certame, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem"	*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - - Sugerimos que a autorização para participação do certame seja dada pelo gestor, que é efetivamente o responsável pelas decisões de investimento do fundo, e decide quais ativos irão compor sua carteira, com base na política de investimentos e nos objetivos previstos no regulamento do fundo. Dessa forma, sugere-se a dispensa da autorização pelos cotistas. Adicionalmente, recomenda-se que, além da prova de eleição dos representantes do administrador, seja incluída exigência para envio das informações do gestor, que é efetivamente responsável pelas decisões de investimento do fundo.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
91	Edital	30.2.1	Edital – itens 30.2.1.1.1 e 30.2.1.1.2: "30.2.1.1.1. A LICITANTE adjudicatária poderá ainda constituir sociedade(s) de propósito específico, que será(ão) sua(s) subsidiária(s), com o objetivo de ser(em) a(s) única(s) controladora(s) da SPE. 30.2.1.1.2. Caso a LICITANTE adjudicatária seja CONSÓRCIO, a participação indireta de cada consorciado na SPE, na hipótese prevista no item 30.2.1.1.1, deverá, no momento da celebração do CONTRATO, ser idêntica à sua respectiva participação no CONSÓRCIO. 30.2.1.1.2. A LICITANTE poderá ser sociedade de propósito específico previamente constituída, desde que cumpra todas as regras previstas neste EDITAL."	Considerando a complexidade das relações societárias existentes, inclusive associadas a eventuais estruturas de funding de projetos, recomenda-se, a exemplo dos recentes editais de concessões do Estado de São Paulo, que o Edital preveja a possibilidade de constituição de subholdings, ou seja, subsidiária(s) integral(is) pelo Licitante vencedor, com finalidade de ser(em) a(s) única(s) controladora(s) da Concessionária, compatibilizando este dispositivo com o item 31.2 do Edital. Adicionalmente, sugerimos a possibilidade de eventual fundo de investimento participar do certame por meio de uma sociedade de propósito específico previamente constituída.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
92	Edital	30.2	Item 30.2.12 do Edital; "Comprovante de pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de outorga, como condição prévia para assinatura do CONTRATO, em conta bancária a ser indicada pelo CONTRATANTE"	Verifica-se que o item 3.2 do Anexo III – Modelo de Proposta Comercial estabelece a obrigação de o Licitante pagar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) como condição prévia para assinatura do Contrato. No entanto, tal obrigação não está refletida no Edital. Assim, recomenda-se incluir tal regra no Edital, especificando que se trata de um valor de outorga. Alternativamente, caso se entenda que não será exigido pagamento de outorga, sugere-se suprimir tal regra do Anexo III – Modelo de Proposta Comercial.	A sugestão será acatada.
93	Edital	30.7.2	Compatibilizar valor do capital social mínimo adicional a ser subscrito antes da assinatura do contrato	Constata-se que há divergência entre o item 30.7.2 do Edital e a Cláusula 15.1.2, 1, do Contrato. Enquanto o item 30.7.2.1 do Edital dispõe o valor de R\$ 1.800.000,00 para cada ponto percentual de deságio praticado, a cláusula 15.1.2 estabelece o valor de R\$ 17.000.000,00 para cada ponto percentual de deságio. Assim, recomenda-se compatibilizar o valor, uniformizando a regra editalícia.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
94	Anexo III do Edital	3.1	Anexo III ao Edital "3.1 A LICITANTE assume a obrigação de pagar o valor de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida da CONCESSIONÁRIA do mês anterior, limitado ao montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização do CONTRATO que será transferido à AGÊNCIA REGULADORA"	Recomenda-se compatibilizar a redação do item 3.1 do Modelo de Proposta Comercial com o disposto na Cláusula 20.7 do Contrato, uma vez que, enquanto o Contrato estabelece que o percentual de 0,5% se aplicará sobre a receita corrente líquida auferida no mês anterior, no Modelo de Proposta Comercial está determinado que o percentual de 0,5% se aplicará ao somatório das receitas das tarifas líquidas auferidas mensalmente.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
95	Minuta do Contrato de Concessão	1	"BENS REVERSÍVEIS: São os BENS VINCULADOS relacionados no Anexo [1], indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, que serão revertidos ao CONTRATANTE e/ou devolvidos à CAESA, por ocasião do término do CONTRATO, de modo a garantir a continuidade e atualidade da prestação dos SERVIÇOS."	A relação de bens que serão transferidos pelo CONTRATANTE à Concessionária poderá constar de documento anexo ao Edital que será atualizado conforme a cláusula 9.1 e 9.1.5 da Minuta do Contrato de Concessão, configurando o inventário de Bens Reversíveis, distinguindo-os dos Bens Vinculados, para fins de tornar clara a gestão contratual pela Concessionária quanto à alienação e oferecimento de bens em garantia, bem como o cálculo de indenizações sobre investimentos em Bens Reversíveis não amortizados.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
96	Minuta do Contrato de Concessão	11.3.	Contrato de Concessão – Cláusula 11.3: "11.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias para a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, incluindo as emitidas por órgãos e entidades ambientais, observada a cláusula 33.4.11"	Recomenda-se fazer referência à Cláusula 33.4.11, que estabelece a possibilidade de revisão extraordinária do Contrato de Concessão em caso de atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CONCESSIONÁRIA quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
97	Minuta do Contrato de Concessão	11.5	Contrato de Concessão – Cláusula 11.5 "11.5.1 A implantação das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e o cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO poderão ser objeto de revisão, caso a variação da demanda em decorrência do crescimento populacional ultrapasse os limites estabelecidos na Cláusula 33.4.24."	Considerando que a Cláusula 33.4.24 elenca como hipótese de revisão extraordinária a variação da demanda em decorrência do crescimento ou não da população, maior que 115% ou menor que 85% em relação à projeção populacional considerada nos Estudos de Viabilidade, sugere-se reforçar a ressalva de que o cumprimento das Metas de Atendimento e dos Indicadores de Desempenho poderão ser revistos em caso de materialização do risco da variação da demanda nos moldes previstos na Cláusula 33.4.24.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

98	Minuta do Contrato de Concessão	11.6.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 11.6.1 "11.6.1 O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA será de caráter não vinculativo para a CONCESSIONÁRIA, devendo ser periodicamente atualizado pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, sendo que eventual descumprimento do cronograma não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, desde que estejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO, constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;"</p>	<p>Entende-se que, uma vez cumpridos os Indicadores de Desempenho e as Metas de Atendimento, eventual descumprimento do cronograma de execução não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, considerando seu caráter não vinculativo. Por isso, sugere-se a modificação da redação para tornar a regra contratual mais clara.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
99	Minuta do Contrato de Concessão	11.9	<p>Recomenda-se a inclusão das informações referentes às obras planejadas na Área de Concessão pela CAESA, pelo Estado ou pelos Municípios, além dos Investimentos do Contratante previstos na cláusula 13ª do Contrato de Concessão.</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando que as informações sobre as obras executadas diretamente pela CAESA, Estado e Municípios são fundamentais para o dimensionamento dos custos e investimentos necessários para atendimento às Metas de Atendimento e aos Indicadores de Desempenho, recomenda-se incluir informações adicionais sobre quais as obras e intervenções planejadas na Área de Concessão, além dos Investimentos do Contratante previstos na cláusula 13ª do Contrato de Concessão</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
100	Minuta do Contrato de Concessão	11.10.1	<p>Contrato de Concessão – Item 11.10.1 "11.10.1 Com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias ao início da execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao CONTRATANTE os projetos executivos e demais estudos, para sua ciência, podendo este requerer, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico grave ou desatendimento flagrante às disposições do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS, não sendo cabível a divergência do CONTRATANTE quanto à solução técnica escolhida"</p>	<p>Considerando que a elaboração dos projetos para a realização de investimentos é responsabilidade da Concessionária, entendemos que o Contratante somente poderia determinar correções em pontos do projeto que estejam em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, não sendo cabível a divergência de mérito em relação à solução técnica escolhida. Por isso, sugere-se a complementação da redação para deixar claro o escopo da análise do Contratante.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
101	Minuta do Contrato de Concessão	11.10.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 11.10.1: "11.10.1. Com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias ao início da execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao ESTADO os projetos executivos devidamente avaliados e acreditados por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA), na forma da Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017 ou norma que vier a substituí-la, e demais estudos, para sua ciência, podendo este requerer, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico grave ou desatendimento flagrante às disposições do EDITAL, do CONTRATO e de seus Anexos, sem prejuízo de autorizar o início imediata das obras e intervenções quando não se verificar a necessidade de ajustes relevantes de projeto".</p>	<p>Considerando a sistemática de inspeção creditada prevista Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017, em linha com as melhores práticas adotadas em projetos de infraestrutura, recomenda-se que os projetos executivos sejam submetidos ao Poder Concedente já devidamente acreditados, a fim de reduzir o prazo de análise dos projetos pelo Poder Concedente e, ao mesmo tempo, aumentar a qualidade dos projetos submetidos para análise, garantindo maior celeridade na aprovação e início das obras.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
102	Minuta do Contrato de Concessão	11.10.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 11.10.2 "11.10.2. A não solicitação pelo ESTADO da revisão do conteúdo dos projetos executivos, nos termos da cláusula 13.10.1, implicará a anuência tácita em relação ao projeto apresentado, não eximindo a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade quanto aos erros e defeitos técnicos porventura verificados nos projetos e nas respectivas obras executadas."</p>	<p>Para maior segurança jurídica da Concessão, recomenda-se a alteração da cláusula em questão para incluir a sistemática de anuência tácita ao projeto apresentado.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
103	Minuta do Contrato de Concessão	12.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 12.1.1. "Cláusula 12.1.1. Serão também de responsabilidade dos LOTEADORES os investimentos necessários ao reforço e/ou ampliação de qualquer natureza ou complexidade do SISTEMA necessário exclusivamente à conexão do empreendimento ao SISTEMA."</p>	<p>Recomenda-se que o Contrato esclareça que também serão de responsabilidade dos Loteadores os investimentos em obras de reforço e/ou ampliação do Sistema exclusivamente para a conexão dos empreendimentos ao Sistema.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
104	Minuta do Contrato de Concessão	12.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 12.2 "12.2. Durante a vigência do presente CONTRATO, os LOTEADORES cujos empreendimentos estejam inseridos na ÁREA DA CONCESSÃO somente poderão implantar as redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água mediante prévia aprovação dos respectivos projetos de engenharia pela CONCESSIONÁRIA, a qual deverá analisar tais documentos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua apresentação"</p>	<p>Considerando a complexidade e a magnitude do escopo da Concessão, envolvendo 16 municípios, sugere-se a ampliação do prazo para análise e aprovação dos projetos de engenharia apresentados pelos Loteadores. Exemplificativamente, na consulta pública para a concessão de saneamento do estado do Rio de Janeiro, o prazo para tal análise foi fixado em 180 dias.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

105	Minuta do Contrato de Concessão	12.3	Cláusula 12.3. do Contrato de Concessão: "12.3. Após a apresentação dos documentos a que se refere a subcláusula 12.2, referentes ao loteamento a ser implantado, a CONCESSIONÁRIA poderá decidir por não assumir imediatamente a operação das redes e prestação de SERVIÇOS, no âmbito do empreendimento, caso o mesmo venha a ser implantado em localidade geograficamente afastada, com uma distância mínima de [-] quilômetros: i. das redes atualmente existentes e integrantes do SISTEMA; ou ii. das redes cuja implantação pela CONCESSIONÁRIA esteja programada e já tenha sido informada ao CONTRATANTE por meio do cronograma de execução previsto na subcláusula 11.6."	Sugere-se a inclusão de critério objetivo para qualificar a expressão "localidade geograficamente afastada", para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação da Concessionária no que concerne à prerrogativa de optar por não assumir imediatamente a operação das redes implantadas pelos Loteadores.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
106	Minuta do Contrato de Concessão	12.4.	Contrato de Concessão – Cláusula 12.4 – "12.4. Nas hipóteses previstas na subcláusula 12.3, caberá ao LOTEADOR a responsabilidade pela implantação de soluções específicas para o tratamento e disposição final dos efluentes sanitários e abastecimento de água nos loteamentos, observado o disposto na legislação e licenças ambientais expedidas, de modo que eventual dano de qualquer natureza, decorrente de irregularidade na disposição final dos efluentes sanitários e/ou no abastecimento de água não ensejarão qualquer penalidade à Concessionária"	Recomenda-se esclarecer que, na hipótese de a Concessionária optar por não assumir a rede implantada pelos Loteadores, esta não poderá ser responsabilizada ou punida por eventuais danos ou irregularidades nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nessas localidades.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
107	Minuta do Contrato de Concessão	12.7.1	"12.7.1. Na hipótese prevista na cláusula 12.7, a CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá assumir a operação das redes de coleta e distribuição localizadas nos loteamentos, responsabilizando-se por efetuar as correções necessárias e pela prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, se comprovado o advento de prejuízos".	Entende-se que a existência de desconformidades das obras executadas pelos Loteadores é um risco não gerenciável pela Concessionária. Isso porque, ainda que a Concessionária tenha a incumbência de analisar e aprovar os projetos de engenharia, não há como prever que a execução das obras pelos Loteadores respeitará todos os requisitos técnicos e legais. Por essa razão, entende-se que deve haver previsão de reequilíbrio econômico-financeiro caso a Concessionária tenha que efetuar correções nas redes implantadas pelos Loteadores.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
108	Minuta do Contrato de Concessão	13.1.1	Contrato de Concessão – Cláusula 13.1.1 "13.1.1. O atraso no cronograma definido no ANEXO IX – INVESTIMENTOS DO CONTRATANTE ou a não realização dos INVESTIMENTOS DO CONTRATANTE poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o qual abrangerá todos os custos envolvidos, o impacto do referido atraso no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO, constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e a frustração de receita decorrente do atraso da implementação das obras;	Sugere-se alterar a redação da Cláusula 13.1.1 para deixar claro que será alocado ao CONTRATANTE todos os riscos relacionados ao atraso na realização dos Investimentos do Contratante, abrangendo (i) impactos no atendimento aos Indicadores de Desempenho e as Metas de Atendimento e (ii) frustração de receita decorrente do atraso da implementação das obras.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
109	Minuta do Contrato de Concessão	13.3.2	Contrato de Concessão – Cláusula 13.3.2.1. "13.3.2.1. O Contratante será responsável pela obtenção de todas as licenças e autorizações administrativas, inclusive ambientais prévias e de instalação, relacionadas à realização das obras descritas nos INVESTIMENTOS DO CONTRATANTE, bem como o cumprimento de eventuais condicionantes previstas em tais licenças"	Recomenda-se a inclusão da referida Cláusula para tornar claro que a obrigação da CONCESSIONÁRIA se restringe à obtenção das licenças relativas à operação, e não à instalação, que deverão ser providenciadas e mantidas pelo Contratante.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
110	Minuta do Contrato de Concessão	13.4.3	Contrato de Concessão – Cláusula 13.4.3 "13.4.3. Mediante acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá providenciar, às suas expensas, as correções necessárias, buscando o posterior ressarcimento dos gastos efetuados mediante reequilíbrio do CONTRATO."	Considerando o disposto na Cláusula 13.5.1, que faz referência à Cláusula 13.4.3, entende-se que houve erro material na redação da Cláusula, uma vez que a correção das obras de responsabilidade do Contratante, pela Concessionária, é hipótese excepcional, que justifica o procedimento de reequilíbrio. Não haveria cabimento em se efetuar procedimento de reequilíbrio se o próprio Contratante efetuasse as correções em obras se sua responsabilidade, tendo em vista que este é um risco alocado ao próprio Contratante.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
111	Minuta do Contrato de Concessão	14.2.2	Contrato de Concessão – "14.2.2. Para fins de obtenção da anuência para transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá:"	Recomenda-se ajuste na cláusula em questão para compatibilizá-la com a cláusula 15.2 do Contrato ("14.2. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou transferência direta do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do ESTADO e demais requisitos especificados na legislação, implicará a caducidade da CONCESSÃO").	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

112	Minuta do Contrato de Concessão	14.2.2.	<p>Contrato e Concessão "14.2.2. Para fins de obtenção da anuência para transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá: i. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO; e ii. Atender, exclusivamente, às exigências de capacidade técnica que não sejam detidas pela CONCESSIONÁRIA, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, estritamente necessárias à continuidade da prestação dos SERVIÇOS e exigíveis em conformidade com o estágio e as condições da CONCESSÃO no momento em que solicitada a anuência ao ESTADO, devendo ser levados em consideração os investimentos e a operação dos SERVIÇOS já realizados pela CONCESSIONÁRIA."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Sugerimos que seja expresso que o novo controlador deve comprovar experiência compatível com o escopo remanescente do Contrato de Concessão para a continuidade da prestação dos Serviços, sendo certo que a experiência absorvida pela própria Concessionária, como SPE, deve ser considerada para os fins de cumprimento de requisitos de qualificação técnica, que deixariam de ser exigidos pelo novo controlador.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
113	Minuta do Contrato de Concessão	15.4	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 15.4. "15.4. Quaisquer alterações no quadro de acionistas deverão ser comunicadas ao CONTRATANTE, observado o disposto na Cláusula 14.2.1 e nas disposições contratuais sobre a transferência de controle acionário efetivo estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO."</p>	<p>A Cláusula 14.2.1 é clara ao dispensar a anuência prévia para alterações nos atos constitutivos e na composição societária da Concessionária, quando tais alterações não significarem a transferência do controle. Assim, recomenda-se inserir referência expressa à Cláusula 14.2.1, tornando clara que a obrigação de comunicação tem a finalidade de simples ciência do Contratante, e não se trata de pedido de anuência.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
114	Minuta do Contrato de Concessão	21.3	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 21.3. Recomenda-se a inclusão de determinação de valor máximo (teto) para gastos em desapropriações pela Concessionária</p>	<p>Entende-se que a alocação integral à Concessionária da responsabilidade pelas desapropriações não é a opção mais adequada, em razão da complexidade do objeto da Concessão, envolvendo 16 Municípios, e a dificuldade de se precificar todos os possíveis custos envolvendo os processos de desapropriação. Assim, tendo como exemplo a concessão da Rodovia de Integração do Sul (BR-101/290/386/448/RS), a Concessionária deve arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da promoção de desapropriações e servidões administrativas, bem como propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução de obras e serviços vinculados à Concessão até valor máximo pré-determinado em Contrato. No caso dispêndios excedentes ao teto estabelecido, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
115	Minuta do Contrato de Concessão	25.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 25.2: "25.2. Os INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO serão regularmente aferidas pela AGÊNCIA REGULADORA com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será contratado pela CONCESSIONÁRIA, após apresentação de lista tríplice de candidatos e seleção pela AGÊNCIA REGULADORA, observadas as condições previstas no ANEXO V – DISPOSIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando os entraves burocráticos associados à licitação para contratação de obras e serviços e a necessidade de alocação orçamentária para tanto, recomenda-se que a contratação do Verificador Independente seja atribuição da Concessionária, após a apresentação de lista tríplice à Agência Reguladora para seleção de um dos candidatos, de acordo com os prazos e procedimentos a serem estipulados no Contrato. Nesse sentido, entende-se que a sistemática recomendada garante maior celeridade e efetividade à contratação do Verificador Independente, aumentando, igualmente, a atratividade da Concessão.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
116	Minuta do Contrato de Concessão	Não há	<p>Inclusão de anexo ao Contrato de Concessão ou de sistemática no próprio Anexo V, que discipline a atuação do Verificador Independente, ao menos, quanto ao procedimento de (a) validação dos seus relatórios em prazo compatível para que sejam aplicados no próximo reajuste tarifário, (b) submissão, a instância administrativa competente ou aos mecanismos de solução de controvérsias, das discordâncias manifestadas pela concessionária, agência reguladora ou Estado, quanto aos relatórios apresentados pelo Verificador Independente, (c) prazos específicos para cada uma dessas etapas, (d) compensação de eventual diferença a maior ou a menor, aplicada no reajuste tarifário, antes da solução do conflito relacionado aos resultados dos Indicadores apresentados pelo Verificador Independente e (e) substituição do Verificador Independente após o prazo de 5 (cinco) anos da contratação ou no caso de manifestação, pela Concessionária, pela Agência Reguladora ou pelo Estado, de conduta que desabone a sua atuação e enseje a sua substituição.</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Sugerimos que seja previsto regramento específico, em anexo ao Contrato de Concessão, que discipline de forma clara a atuação do Verificador Independente. É necessário que as suas análises e relatórios sejam submetidos às partes interessadas e, sobretudo, que eventuais discordâncias sejam apreciadas por instância diversa e pré-determinada. Em decorrência da atuação do Verificador Independente, dos resultados de suas análises e eventuais discordâncias, é possível que a tarifa reajustada reflita valor em discussão e que, portanto, após superado o conflito, deve haver a compensação em procedimento específico.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

117	Minuta do Contrato de Concessão	26.10	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 26.10: “26.10. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada a obter RECEITAS ADICIONAIS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio de atividades decorrentes de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de hidrômetros usados, publicidade via faturas de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas de água e esgoto), participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de eficiência de consumo, venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo”.</p>	<p>Recomenda-se que a modificação da cláusula em questão para incluir, dentre as atividades previamente autorizadas, a participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica, inclusive a partir de resíduos orgânicos de esgoto.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
118	Minuta do Contrato de Concessão	26.14.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 26.14.1: “26.14.1. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS, com exceção das receitas relativas a projetos de geração de energia elétrica ou de eficiência de consumo de energia, serão partilhadas entre a CONCESSIONÁRIA, e o ESTADO, nos percentuais, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 25% (cinquenta por cento) para o ESTADO, após dedução dos tributos devidos e dos custos e despesas operacionais envolvidas, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente”.</p>	<p>A Lei Federal n.º 14.026/2020, que alterou a Lei Federal n.º 11.445/2007, estipula a necessidade de adoção contratual de metas de redução do consumo energético. Confirma-se, nesse sentido, o art. 10-A da Lei Federal n.º 11.445/2007: “Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados”.</p> <p>Nesse sentido, considerando a multiplicidade de estruturas possíveis para projetos de energia e de eficiência energética, bem como a necessidade de que tais projetos sejam incentivados e efetivamente implantados pela Concessionária, inclusive como forma de aumentar a vantajosidade das propostas no âmbito da Licitação, sugere-se que não haja compartilhamento de ganhos relativos a projetos de geração de energia e/ou eficiência energética.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
119	Minuta do Contrato de Concessão	28.8	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 28.7 - “28.8. Dentro do prazo estabelecido na cláusula 28.7, O CONTRATANTE poderá, caso entenda pertinente, em até 10 (dez) dias do encaminhamento das memórias de cálculo elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, manifestar-se junto à AGÊNCIA REGULADORA a propósito dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.”</p>	<p>Para trazer maior celeridade na análise do pleito de reajuste, recomenda-se que eventual manifestação do Contratante ocorra dentro do prazo de 20 dias previsto para análise da Agência Reguladora.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
120	Minuta do Contrato de Concessão	28.12	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 28.12. “28.12. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 29.7, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar as TARIFAS EFETIVAS propostas.”</p>	<p>Considerando que o prazo para manifestação da Agência Reguladora está na Cláusula 29.7, recomenda-se ajustar a referência contida na Cláusula 28.12.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
121	Minuta do Contrato de Concessão	28.13	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 28.12 – Exclusão do item</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Entende-se que o disposto na Cláusula 28.13 pode elevar os riscos relacionados à demora na aplicação dos reajustes, considerando que se permite que a Agência Reguladora decida após o prazo contratualmente estabelecido. Assim, existe o risco de manifestação contrária da Agência Reguladora em momento posterior a sua aplicação no Contrato de Concessão. Isso porque a Cláusula 28.12 permite que, no silêncio da Agência Reguladora, a Concessionária aplique o reajuste de forma automática.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
122	Minuta do Contrato de Concessão	31.1	<p>Contrato de Concessão – “Cláusula 31.1. As PARTES poderão pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, com vistas a promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados à outra PARTE, cujas consequências lhe gerem prejuízos econômico-financeiros e/ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os agravos produzidos ou produzíveis na esfera do CONTRATO, ou, ainda, quando houver risco de solvência da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>32.1.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pelo CONTRATANTE, quando:</p> <p>32.1.1.1. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou</p> <p>32.1.1.2. a materialização de eventos de desequilíbrio impacte diretamente a arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a [*]% (* por cento).”</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Recomenda-se a adoção de regras mais objetivas para possibilitar o processamento de revisão em sede de revisão extraordinária, em linha com contratos recentes de concessão que segregam revisões extraordinárias e ordinárias (p.ex. concessões rodoviárias de São Paulo). Vale destacar que no âmbito da Concorrência Internacional n.º 01/2019, envolvendo o lote Piracicaba-Panorama, estabeleceu-se que o evento de desequilíbrio que causar perda superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta da concessionária, enseja o processamento da revisão contratual de forma extraordinária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

123	Minuta do Contrato de Concessão	33.2 33.2.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.2.1 – Ampliação, no Contrato de Concessão, do mecanismo de mitigação e compartilhamento previsto na Cláusula 33.4.24, para abranger outras variáveis existentes na prestação dos Serviços.</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando que (i) em serviços associados a infraestrutura de rede, a previsão de demanda é de extrema dificuldade, (ii) a existência de riscos elevados associados à demanda e aos investimentos previstos reduz a atratividade da Concessão e majora a percepção de risco associada ao projeto, reduzindo as eventuais outorgas no âmbito da Licitação, (iii) recentemente, tem se discutido a inclusão de mecanismos de mitigação de risco de demanda em concessões, a fim de reduzir os riscos associados ao projeto e majorar sua atratividade, em troca de maior competitividade e vantagem das propostas na Licitação, (iv) no saneamento básico, riscos associados a fraudes/furtos representam parcela importante da perda de receita dos operadores privados, recomenda-se a ampliação, no Contrato, do mecanismo de compartilhamento de risco de demanda previsto na Cláusula 33.4.24, (p.ex. baseado na receita tarifária projetada e efetiva), com Anexo específico disciplinando o mecanismo, para estender as possibilidades de compartilhamento do risco de demanda para outras modalidades além do risco relacionado ao crescimento populacional. Adicionalmente, recomenda-se diferenciar com clareza o significado de adensamento populacional (cl. 33.2.1) e crescimento populacional (33.4.24), para que não haja dúvidas ou divergências interpretativas em relação à cláusula 33.4.24, que elenca como hipótese de revisão extraordinária a variação da demanda em decorrência do crescimento ou não da população, maior que 115% ou menor que 85% em relação à projeção populacional considerada nos Estudos de Viabilidade.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
124	Minuta do Contrato de Concessão	33.2 33.2.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.2.1 – Especificar em quais situações os investimentos em ampliação de rede deverão ser de responsabilidade da Concessionária ou dos empreendedores imobiliários, na forma do art. 18-A, parágrafo único, da Lei n.º 11.445/2007. Nesse sentido, entende-se que que os Loteadores deverão, no mínimo, responder pelos investimentos necessários (i) à conexão dos empreendimentos com o Sistema e (ii) à ampliação e reforço do Sistema, na medida necessária para a conexão dos referidos empreendimentos ao Sistema.</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 18-A da Lei Federal n.º 11.445/2007, o Poder Concedente deverá especificar regras relativas ao eventual ressarcimento de investimentos realizados por empreendimentos imobiliários nas redes públicas, recomenda-se, para fins de maior previsibilidade e segurança jurídica, que o Contrato de Concessão disponha, de maneira objetiva, em quais hipóteses tais investimentos serão da Concessionária e em quais hipóteses tais investimentos serão dos referidos empreendedores imobiliários ("Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano. Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.").</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
125	Minuta do Contrato de Concessão	33.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.2.2: "33.2.2. variação dos custos de operação e manutenção do SISTEMA, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do CONTRATANTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, consoante a Cláusula 34.4.11."</p>	<p>Recomenda-se ressaltar que a Concessionária assumirá os riscos de variação de custos dos Serviços, desde que tal variação não decorra de ação ou omissão do Estado ou da Agência Reguladora.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
126	Minuta do Contrato de Concessão	33.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.2.6: "33.2.6. obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputável à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, nos termos da subcláusula 33.4.11, quando a CONCESSIONÁRIA será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos INDICADORES DE DESEMPENHO";</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Consoante as melhores práticas em contratos de concessão, recomenda-se prever expressamente que a Concessionária não será responsável por atraso no licenciamento em razão da demora imputável a órgãos ou entidades da administração pública responsáveis.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
127	Minuta do Contrato de Concessão	33.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.2.8 – Inclusão de limitador para o risco de furto de água: "33.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir do início da vigência da CONCESSÃO, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: (...) 33.2.8. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, ressalvado, especificamente, o furto de água do SISTEMA, cujo risco será compartilhado entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA na forma e na proporção prevista no ANEXO [+], sendo certo que, ultrapassados os limites de exposição previstos no referido ANEXO [+], haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO".</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - É cediço que um dos fatores mais relevantes associados às perdas não técnicas de água reside no furto de água do Sistema, podendo comprometer, ainda, severamente os Indicadores de Desempenho. Nesse sentido, com a finalidade de garantir maior atratividade à Concessão e, consequentemente, ofertas mais vantajosas na Licitação, recomenda-se que o Contrato estipule um percentual de compartilhamento de risco de furtos/fraudes entre Poder Concedente e Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
128	Minuta do Contrato de Concessão	33.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.2.18 "33.2.18. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS VINCULADOS, desde que originados após a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;"</p>	<p>Entende-se que não é adequado alocar à concessionária os riscos relacionados aos dispêndios resultantes dos defeitos ocultos quando tais defeitos forem pretéritos ao início das operações.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

129	Minuta do Contrato de Concessão	33.2	<p>"33.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir do início da vigência da CONCESSÃO, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes:</p> <p>33.2.4. riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, exceto em áreas que apresentem, antes da assinatura do CONTRATO, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, no âmbito judicial e administrativo;"</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - - Recomenda-se a utilização da redação aplicada no projeto referente à CEDAE, em que foram alocados à Concessionária os riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das Obras de Aperfeiçoamento do Sistema, exceto em áreas que apresentem, antes da assinatura do Contrato, instabilidade no subsolo, até sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, no âmbito judicial e administrativo. A ideia é melhor qualificar a alocação do risco para não imputar à Concessionária os ônus relacionados aos riscos alheios a sua gestão.</p> <p>Entende-se que no caso de imprevisibilidade quanto à instabilidade no subsolo, o risco deve ser alocado ao poder concedente, incluindo não somente os custos diretos de gerenciamento do risco, mas também as consequências indiretas que venham a ser geradas, como atraso no cronograma de execução de obras, custos e receitas da Concessionária e cumprimento de metas e indicadores de qualidade.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
130	Minuta do Contrato de Concessão	33.4	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.4.23 – "33.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão extraordinária nos moldes aqui fixados: [...] 33.4.23. variação identificada pela CONCESSIONÁRIA superior a 15%, até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível informado na assinatura do CONTRATO e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível informado na assinatura do CONTRATO."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - - Recomenda-se retomar a redação utilizada no projeto da CEDAE, para permitir o prazo de 24 meses, a contar do término da Operação Assistida, para identificação pela Concessionária, de divergências entre o nível de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário informado no Contrato e o efetivamente existente. É importante destacar que o momento de transição operacional é delicado para que a Concessionária avalie a condição dos ativos existentes e faça a devida precificação dos investimentos necessários para atingir as metas contratuais. Ainda, considerando a complexidade do escopo da Concessão, que envolve 16 municípios, o prazo de 24 meses é razoável para a detecção de divergências entre o nível de atendimento verificado na realidade e previsto no Edital.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
131	Minuta do Contrato de Concessão	33.4 33.4.23	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.4.23 – "33.4.23. variação identificada pela CONCESSIONÁRIA superior a 15%, até o vigésimo quarto mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível inicial previsto no ANEXO III informado na assinatura do CONTRATO e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível inicial previsto no ANEXO III."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando que (i) os Licitantes levarão em consideração as informações relativas à cobertura existente informadas pelo Poder Concedente, e (ii) o parâmetro oficial relativo aos índices de cobertura de água e esgoto está retratado no Anexo III ao Contrato, entende-se que a cláusula em questão deve ser modificada para fazer referência expressa ao Anexo III como referência inicial das informações relativas à cobertura de água e esgoto.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
132	Minuta do Contrato de Concessão	33.4	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.4 – "34.4.27. Impactos de qualquer natureza ao CONTRATO decorrentes da extinção, por qualquer motivo, ou denúncia, por um ou mais Municípios dos CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO, ressalvada, em qualquer hipótese, a continuidade deste CONTRATO, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005".</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Sem prejuízo do disposto no art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005 ("Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei. (...) § 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.") e considerando a complexidade da Concessão em questão, recomenda-se que o Poder Concedente assuma, expressamente, o risco associado aos impactos, para o Contrato, decorrentes da extinção e/ou denúncia dos convênios de cooperação por um ou mais municípios.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
133	Minuta do Contrato de Concessão	33.4	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.4 – "33.4.28. Dificuldade ou impossibilidade de acesso a determinadas áreas de alta periculosidade para a prestação dos SERVIÇOS, desconsiderando-se, ainda, eventuais impactos aos INDICADORES DE DESEMPENHO".</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Considerando a realidade atual brasileira em regiões metropolitanas, com áreas de difícil acesso em razão de sabida periculosidade, recomenda-se, para maior segurança jurídica e financiabilidade da Concessão, que o Contrato expressamente alocue ao Poder Concedente o risco associado à dificuldade e/ou impossibilidade de acesso a determinadas áreas consideradas perigosas, inclusive para que não haja impacto o cumprimento dos Indicadores de Desempenho previstos no Contrato.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
134	Minuta do Contrato de Concessão	33.4	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.4 – "33.4.29. Impactos aos SERVIÇOS e aos INDICADORES DE DESEMPENHO decorrentes de atos, inclusive ilícitos, imputáveis aos USUÁRIOS e que afetem o SISTEMA."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - É sabida a existência de atos que terceiros, inclusive ilícitos, que comprometem a higidez e segurança das redes. Nesse sentido, recomenda-se que a Concessionária não absorva as consequências referentes ao eventual comprometimento dos Serviços e dos Indicadores de Desempenho em razão de atos, inclusive ilícitos, imputáveis a Usuários.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
135	Minuta do Contrato de Concessão	33.4	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.4 – "33.4.30. Impactos aos SERVIÇOS e aos INDICADORES DE DESEMPENHO decorrentes de obras, reparos ou intervenções de qualquer natureza realizados pela Administração Pública ou pela CAESA e que afetem o SISTEMA."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Recomenda-se, para maior segurança jurídica e previsibilidade das regras da Concessão, que a Concessionária não seja responsabilizada, em hipótese alguma, por impactos aos Serviços em decorrência de obras, reparos ou intervenções de qualquer natureza desempenhadas pela Administração Pública.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
136	Minuta do Contrato de Concessão	33.8	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 33.8.3: "33.8.3. indenização direta à PARTE, facultando-se a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da utilização de recursos da CONTA RESERVA";</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Recomenda-se que o Contrato de Concessão preveja expressamente a possibilidade de utilização de recursos da Conta Reserva para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
137	Minuta do Contrato de Concessão	36.1.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 36.1.1 "36.1.1. A intervenção também poderá se dar em virtude de recomendação realizada pela AGÊNCIA REGULADORA, a qual indicará o prazo sugerido para intervenção, bem como os objetivos e limites territoriais da medida, inclusive definindo as responsabilidades do interventor, dos diretores, administradores, e órgãos deliberativos da Concessionária durante o período de intervenção".</p>	<p>Considerando que (i) a intervenção é hipótese excepcional de assunção temporária, pelo poder concedente, de uma parcela do poder de controle da Concessionária, exercendo sua gestão para garantir a continuidade e a adequação do serviço e (ii) faz-se necessário fixar com clareza os limites da intervenção, definindo os poderes atribuídos ao interventor e a responsabilidade dos diretores, administradores e órgãos deliberativos da Concessionária.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

138	Minuta do Contrato de Concessão	37.5	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 37.5 "37.5. A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, pelo prazo de até [*] anos, até que se processe e finalize a licitação para a outorga de nova concessão, devendo cientificar o CONSELHO DE TITULARES. Nesse caso, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO".</p>	<p>Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a manutenção da Concessionária na prestação dos Serviços na hipótese de extinção da Concessão, para haver um incentivo para a estruturação de nova licitação, atenuando a incerteza quanto ao tempo em que a Concessionária deverá prosseguir nas operações após o término da vigência contratual.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
139	Minuta do Contrato de Concessão	38.3	<p>Conforme sugerido anteriormente: "BENS REVERSÍVEIS: São os BENS VINCULADOS relacionados no Anexo [*], indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, que serão revertidos ao ESTADO e/ou devolvidos à CEDAE, por ocasião do término do CONTRATO, de modo a garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS".</p>	<p>O termo Bens Reversíveis, a despeito de grafado com letras maiúsculas, não possui definição específica no Contrato de Concessão. Dessa forma, recomenda-se a inclusão de definição para o referido termo.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
140	Minuta do Contrato de Concessão	39.2	<p>Contrato de Concessão – "Cláusula 39.2.4. Lucros cessantes, calculados nos termos e condições previstos na fórmula a seguir: (...)"</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Em concessões mais recentes (p.ex. concessões rodoviárias do Estado de São Paulo e, mais recentemente, nas concessões federais), tem se verificado a tendência de inclusão de previsão de lucros cessantes devidos especificamente na hipótese de encampação, prefixados consoante fórmula objetiva que proporciona o pagamento de um valor equivalente ao custo de oportunidade do capital investimento pela Concessionária. Considerando que a cláusula proporciona maior financiabilidade do projeto, recomenda-se a inclusão de previsão específica nesse sentido, com fórmula matemática objetiva.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
141	Minuta do Contrato de Concessão	39.2.2	<p>Contrato – Cláusula 39.2.2 – Esclarecimento acerca da metodologia de valoração dos investimentos na Concessão</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Recomenda-se que a cláusula 39.2.2 preveja, de forma clara e objetiva, a metodologia aplicável à valoração dos investimentos realizados para fins de indenização em caso de extinção antecipada (p.ex. valor contábil dos bens, custo histórico, valor novo de reposição etc.).</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
142	Minuta do Contrato de Concessão	39.2.2	<p>Contrato – Cláusula 39.2.2 – "39.2.2. Investimentos realizados para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados ou depreciados, atualizados pelo IPCA. Para fins do cálculo do valor indenizável, e ressalvada exigência legal em sentido diverso, a depreciação ou amortização deverá ser considerada linearmente, de acordo com as regras contábeis brasileiras, a partir da realização do respectivo investimento, pelo menor prazo dentre (i) a vida útil do bem, ou (ii) o prazo remanescente de vigência da concessão; e"</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Como regra geral, com fundamento no disposto na Lei Federal n.º 8.987/1995, todos os investimentos realizados pela Concessionária em bens reversíveis devem ser indenizados em caso de extinção antecipada, independentemente de os investimentos terem sido realizados com capital próprio ou de terceiros (financiadores). Não é demais destacar, igualmente, que a Concessionária poderá assumir dívidas com terceiros diversos (inúmeros financiadores e no mercado de capitais) para fazer frente aos investimentos exigidos no Contrato. A regra em questão, portanto, ao limitar a indenização aos investimentos realizados com capital próprio, prejudica não apenas a Concessionária, mas também os financiadores da Concessão, colocando em risco a financiabilidade do projeto como um todo. Recomenda-se, portanto, a alteração da disposição em questão, para deixar claro que todos os investimentos realizados para o cumprimento do Contrato serão passíveis de indenização na hipótese de extinção antecipada da Concessão.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
143	Minuta do Contrato de Concessão	40,7	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 42.7: "40.7. Na hipótese de extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, a qual se restringirá ao valor calculado na forma das Cláusulas 38.3, 38.4 e 39.2.2 para o cálculo dos investimentos realizados e não amortizados, descontados."</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Entende-se que a Cláusula 39.2.2 apresenta metodologia geral de precificação de investimentos realizados e não amortizados, devendo, portanto, ser utilizada em qualquer hipótese de extinção antecipada da Concessão.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
144	Minuta do Contrato de Concessão	41.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 41.2 "41.2. O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, cabendo a CONCESSIONÁRIA o recebimento da devida indenização, a qual se restringirá ao valor calculado na forma das Cláusulas 38.3, 38.4 e 39.2.2 para o cálculo dos investimentos realizados e não amortizados, descontados</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - A Cláusula 41.2 estabelece a hipótese de rescisão antecipada, porém não detalha o direito à indenização, nem a metodologia geral de cálculo da indenização por investimentos realizados e não amortizados. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação para prever o direito à indenização e sua metodologia de cálculo, assim como nas outras hipóteses de extinção contratual.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
145	Minuta do Contrato de Concessão	42.2	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 42.2: "42.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada de acordo com a Lei nº 13.655/2018, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL e seus Anexos, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO e nos seus Anexos, o ESTADO, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA e após consulta prévia do CONSELHO DE TITULARES, poderá anular a CONCESSÃO mediante indenização a ser paga pelo ESTADO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 35, V, da Lei federal n.º 8.987/95, observado o disposto no artigo 59 da Lei federal nº 8.666/93 e o disposto na Cláusula 39.2.2 para o cálculo dos investimentos realizados e não amortizados".</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Entende-se que a Cláusula 39.2.2 apresenta metodologia geral de precificação de investimentos realizados e não amortizados, devendo, portanto, ser utilizada em qualquer hipótese de extinção antecipada da Concessão.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

146	Minuta do Contrato de Concessão	42.6	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 42.6: "42.6. Em caso de anulação da CONCESSÃO por fatos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, será devida indenização à CONCESSIONÁRIA equivalente à caducidade e calculada na forma prevista na cláusula 40.7 deste CONTRATO, observado, ainda, o disposto na Cláusula 39.2.2 para o cálculo dos investimentos realizados e não amortizados".</p>	<p>*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - Entende-se que a Cláusula 39.2.2 apresenta metodologia geral de precificação de investimentos realizados e não amortizados, devendo, portanto, ser utilizada em qualquer hipótese de extinção antecipada da Concessão.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
147	Minuta do Contrato de Concessão	44.6	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 44.6.1 "Não serão considerados inadequados os bens cujo desgaste for proporcional a sua vida útil, ou cuja deterioração decorrer de motivo não imputável à Concessionária"</p>	<p>A cláusula 44.6.1 estabelece a prerrogativa do Contratante de cobrar da indenização devida pela Concessionária em caso de irregularidades e inadequações nos Bens Vinculados, ao final do prazo do contrato, no momento da reversão. Contudo, não há previsão contratual clara detalhando o procedimento de como e em qual momento será efetivada a cobrança, nem como será aferida a responsabilidade da Concessionária por eventuais desconformidades. Por isso, recomenda-se inserir cláusula esclarecendo que não será cobrada indenização em razão de eventuais desgastes naturais nos bens, em razão de sua vida útil, ou cuja deterioração decorrer de motivo não imputável à Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
148	Minuta do Contrato de Concessão	44.14	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 44.14 "44.14. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o CONTRATANTE poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA continue realizando a prestação dos SERVIÇOS, pelo prazo máximo de [-] anos, até que finalizada a licitação para contratação de nova concessionária e esta esteja apta a assumir os SERVIÇOS, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO."</p>	<p>Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a manutenção da Concessionária na prestação dos Serviços na hipótese de extinção da Concessão, para haver um incentivo para a estruturação de nova licitação, atenuando a incerteza quanto ao tempo em que a Concessionária deverá prosseguir nas operações após o término da vigência contratual.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
149	Minuta do Contrato de Concessão	46.5	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 46.5 "46.5. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar investimentos em núcleos urbanos informais consolidados, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS, sendo que o CONTRATANTE deverá colocar à disposição da CONCESSIONÁRIA, quando solicitado e quando se mostrar necessário, os meios necessários, inclusive de força policial, para a execução das atividades".</p>	<p>Considerando a importância das obras e intervenções nos núcleos urbanos informais, bem como a eventual dificuldade de adentrar tais regiões por questões de periculosidade, recomenda-se a inclusão de previsão contratual específica para imputar ao Estado o dever de prover a Concessionária com os meios necessários de proteção para execução dos Serviços.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
150	Minuta do Contrato de Concessão	46.5	<p>Inclusão de cláusula dispondo sobre o procedimento de inclusão, monitoramento e identificação permanente de nova ou revisão das dimensões, a qualquer tempo, dos núcleos urbanos informais consolidados, e, ainda, de áreas de alta periculosidade, cujas condições sociais possam impactar a execução dos Serviços pela concessionária. O procedimento deverá prever, ao menos, (a) prazos específicos compatíveis as atividades que terão que ser realizadas (ex.: avaliação dos ativos, elaboração de plano de ação, verificação do equilíbrio econômico-financeiro, exclusão da aplicação dos Indicadores, conforme previsto no Caderno de Encargos), (b) apresentação da área à Concessionária com antecedência em prazo pré-determinado, para que a Concessionária possa se manifestar a respeito e (c) avaliação do equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito da revisão ordinária em razão da inclusão, identificação de nova ou revisão dos núcleos urbanos ou de alta periculosidade no escopo da Concessão.</p>	<p>Recomenda-se inserir procedimento contratual para identificar os núcleos urbanos informais que integram o escopo da Concessão. Considerando a dinâmica do crescimento urbano dos municípios, incluindo a organização das condições de segurança e moradia, é necessário que haja um procedimento específico para as hipóteses de inclusão, revisão ou identificação de novas Áreas Irregulares e/ou de alta periculosidade que sejam objeto da concessão.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
151	Minuta do Contrato de Concessão	47.1	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 47.1.1 – "47.1.1. § 4º Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES."</p>	<p>Para maior A jurídica e previsibilidade, recomenda-se maior alinhamento da cláusula à legislação mais recente, em especial a Lei Federal n.º 13.448/2017, que dispõe, em seu art. 31, §4º, sobre matérias passíveis de submissão a procedimento arbitral.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
152	Minuta do Contrato de Concessão	47.13	<p>Contrato de Concessão – Cláusula 47.13.1 – "47.13.1. As despesas associadas a honorários advocatícios serão arcadas por cada uma das PARTES e não comporão o adiantamento a que se refere a cláusula 47.13."</p>	<p>Recomenda-se esclarecer que os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das Partes, sem qualquer adiantamento pela Parte que iniciar a disputa.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

153	Minuta do Contrato de Concessão	Não aplicável	Contrato de Concessão – Inclusão de cláusula instituindo Comitê Técnico de Solução de Controvérsias	<p>Considerando a necessidade de conferir maior eficiência e celeridade na solução de controvérsias ao longo do Contrato de Concessão, recomenda-se a criação de comitê técnico para dirimir divergências de natureza técnica, evitando que parte dos conflitos tenham que ser submetidos à arbitragem. Destaca-se que Lei Federal nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, acabou por institucionalizar a importância de utilização de soluções consensuais de conflitos de interesses no Brasil. Destaca-se que o Comitê Técnico foi adotado no Projeto da CEDAE. Com relação ao comitê de resolução de conflitos (dispute board), é importante destacar que se trata de procedimento, cuja utilização em contratos públicos tem sido ampliada de maneira significativa em contratos públicos, destacando-se por apresentar menor custo e complexidade quando comparado ao procedimento arbitral. O fundamento para sua utilização em contratos de concessão reside no art. 23-A da Lei Federal nº 8.987/1995, que expressamente prevê a possibilidade de utilização de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato de concessão.</p> <p>A utilização dos comitês de resolução de conflitos se coloca como o reconhecimento do princípio da consensualidade pela Administração Pública, em detrimento da adoção de soluções unilaterais. É importante destacar, inclusive, a existência de recente precedente judicial que reconhece a validade de sua utilização em contratos administrativos (acórdão proferido no âmbito do agravo de instrumento nº 2096127-39.2018 pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).</p> <p>Usualmente constituído por 3 membros, o comitê tem sua composição constituída de maneira similar ao que se identifica nos procedimentos arbitrais: um membro é indicado pelo concessionário, um membro é indicado pelo poder concedente e o terceiro membro é indicado de comum acordo pelos membros indicados por cada uma das partes. A fim de evitar discussões futura sobre a capacidade técnica e a isenção dos membros escolhidos, é relevante que o contrato de concessão (i) contenha regras mínimas sobre a experiência mínima dos indicados, (ii) faça referência à necessidade de observância, pelos membros, das situações de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil e, por fim, (iii) não condicione a utilização da arbitragem à submissão do conflito ao comitê de resolução de controvérsias.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
154	Minuta do Contrato de Concessão	Não aplicável	Contrato de Concessão – Inclusão de anexo contendo o Regulamento do Serviço, que deverá dispor sobre as regras básicas de prestação dos Serviços, bem como dos prazos e procedimentos aplicáveis para o atendimento de Usuários, emissão de faturas, dentre outros temas associados à prestação dos Serviços, incluindo a gestão regulatória pela Agência Reguladora	Usualmente, os contratos de concessão de abastecimento de água trazem, dentre os Anexos, o chamado Regulamento do Serviço, que dispõe sobre regras diversas aplicáveis à prestação dos Serviços, tais como prazos para análise de projetos de viabilidade de conexão ao Sistema, procedimento de emissão/recálculo da fatura, penalidades aplicáveis aos usuários por condutas indevidas relativas ao Sistema, dentre outros. Nesse sentido, e para evitar discussões futuras acerca da edição de tal documento, recomenda-se a inclusão de Regulamento do Serviço dentre os anexos ao Contrato.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
155	Minuta do Contrato de Concessão	"Índice de perdas na distribuição – IPD Este índice reflete a eficiência do processo de captação de água, consumo e faturamento. A concessionária deverá validar o índice de perda de água inicial com base na avaliação de macromedicação e micromedicação, ou outra metodologia a ser proposta pela concessionária que deverá ser aprovada pelo órgão controlador."	Anexo III ao Contrato - "Índice de perdas na distribuição – IPD Este índice reflete a eficiência do processo de captação de água, consumo e faturamento, sendo certo que as perdas não técnicas, assim entendidas aquelas decorrentes de submedição por hidrômetros com defeitos, fraudes e falhas do cadastro comercial que não decorram de conduta sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não serão consideradas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. A concessionária deverá validar o índice de perda de água inicial com base na avaliação de macromedicação e micromedicação, ou outra metodologia a ser proposta pela concessionária que deverá ser aprovada pelo órgão controlador."	Sugerimos que as perdas que não sejam físicas (decorrentes de vazamento na rede de distribuição e extravasamentos em reservatórios, estações e redes), ou seja, aquelas decorrentes de fraudes, problemas com hidrômetros e falhas no cadastro municipal que não sejam de responsabilidade da concessionária, não impactem o indicador, já que não decorrem de risco gerenciável pela Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

156	Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	<p>"As metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário ("METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO O"), regulados através da documentação do CONTRATO e deste documento são: [...]</p> <p>· Universalização do abastecimento de água potável com 99% (noventa e nove por cento) de cobertura de atendimento dos municípios de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Serra do</p>	<p>Anexo IV ao Contrato - Recomenda-se a inclusão de justificativas para o não atingimento das metas previstas no artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, o qual estabelece as metas de atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.</p> <p>O artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, acrescentado pela Lei Federal nº 14.026/2020, determinou que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de janeiro de 2033. Ao se verificar as metas de atendimento do Contrato, nota-se que para alguns municípios, a cobertura de 99% de abastecimento de água potável só ocorrerá no ano 16 do Contrato. Quanto ao tratamento de esgoto, alguns municípios só atingirão a meta legal nos anos 17 e 18 da Concessão. Ou seja, se o contrato for assinado em 2021, o prazo de 2033 previsto na legislação não será cumprido. Por essa razão, recomenda-se incluir justificativa que demonstre a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no dispositivo legal mencionado, o que é permitido nos termos do §9º do mesmo artigo.</p>	<p>A licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança, com o atendimento ao previsto no §9º do art. 11-B da Lei 11.445/07 antes da publicação do edital.</p>
157	Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	<p>"5.3.7.6</p> <p>Anexo IV ao Contrato - "5.3.7.6 Controle de Fraudes Inclui-se ainda entre as obrigações da Concessionária na redução e controle de perdas uma rotina eficaz de identificação de fraudes por by-pass ou fraudes nos medidores, além de ligações não autorizadas. No âmbito do programa de detecção e eliminação de fraudes, a CONCESSIONÁRIA poderá prever sistemática de comunicação ao ESTADO para que este exerça o poder de polícia, visando a extinguir as fraudes verificadas, sempre que necessário."</p>	<p>Considerando que algumas fraudes e furtos relativos à prestação dos Serviços envolvem a necessidade de força policial para o acesso à propriedade, ou até mesmo para medidas adotadas pelo Ministério Público, sugerimos que seja prevista sistemática de interação entre a Concessionária e o Estado para coibir as fraudes.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
158	Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	<p>"A CONTRATADA deverá elaborar, com frequência bianual, o plano de investimentos dos SISTEMAS da ÁREA DE CONCESSÃO ("PLANO DE INVESTIMENTOS") e submetê-lo ao conhecimento do CONTRATANTE e da ARSAP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ para permitir o alinhamento com as políticas públicas de saneamento. Este plano tem a finalidade de apresentar o planejamento dos investimentos durante o período</p> <p>Anexo IV ao Contrato "A CONTRATADA deverá elaborar, com frequência bianual, o plano de investimentos dos SISTEMAS da ÁREA DE CONCESSÃO ("PLANO DE INVESTIMENTOS") e submetê-lo ao conhecimento do CONTRATANTE e da ARSAP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ para permitir o alinhamento com as políticas públicas de saneamento. Este plano tem a finalidade de apresentar o planejamento dos investimentos durante o período de execução da expansão, detalhando os próximos 48 (quarenta e oito) meses de obras, que deverá ser a referência para a gestão dos investimentos de ampliação dos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. O primeiro PLANO DE INVESTIMENTOS deve ser submetido em até [*] meses após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, sendo que as suas atualizações serão apresentadas a cada dois anos a contar da data de submissão da primeira versão."</p>	<p>Recomenda-se a inclusão da data inicial para apresentação do primeiro Plano de Investimentos, que servirá como referência para sua atualização bianual, nos termos do Caderno de Encargos.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

<p>159</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>ressalta-se que para efeitos de dimensionamento dos recursos e planejamento dos investimentos previstos nesse PLANO DE INVESTIMENTOS, deverá ser levada em consideração a ampliação da COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de ESGOTAMENTO SANITÁRIO minimamente conforme CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, bem como deverá incluir o crescimento vegetativo durante o período de CONCESSÃO, para os municípios localizados na <u>ÁREA DE</u></p>	<p>Anexo IV ao Contrato -Recomenda-se a inclusão de forma expressa de quais são os "demais planos que possam interferir na concepção dos SISTEMAS", mencionados no parágrafo.</p>	<p>Para garantir aos licitantes o acesso a todos estudos, dados, levantamentos e investigações necessárias ao dimensionamento dos recursos financeiros, materiais e humanos para a execução do Contrato de Concessão, recomenda-se a inclusão, de forma expressa, de todos os planos que possam interferir na concepção dos sistemas, além dos planos municipais de saneamento já disponibilizados.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
<p>160</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>"Será exigido que a Concessionária utilize um programa informatizado Especializado no planejamento, execução e controle das atividades de projeto a serem desenvolvidas, alinhadas a utilização de recursos, custos e</p>	<p>Anexo IV ao Contrato -Recomenda-se a inclusão de todos os requisitos técnicos e das funcionalidades que devem conter no programa informatizado cuja utilização será exigida da Concessionária</p>	<p>Para garantir aos licitantes o acesso a todos estudos, dados, levantamentos e investigações necessárias ao dimensionamento dos recursos financeiros, materiais e humanos para a execução do Contrato de Concessão, recomenda-se que sejam detalhados os requisitos técnicos e funcionalidades que devem conter no programa informatizado cuja utilização será exigida da Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.</p>
<p>161</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>"Após a conclusão destas obras, para prestação de contas referente ao PLANO DE EXPANSÃO, a CONTRATADA deverá entregar um relatório para o CONTRATANTE e a ARSAP, contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre as obras finalizadas por município, contendo endereço completo, tecnologia,</p>	<p>Anexo IV ao Contrato - "Após a conclusão destas obras, a CONTRATADA deverá entregar um relatório para o CONTRATANTE e a ARSAP, contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre as obras finalizadas por município, contendo endereço completo, tecnologia, capacidade, e:"</p>	<p>Recomenda-se excluir o trecho "para prestação de contas referente ao Plano de Expansão", considerando que não existe qualquer outra menção a tal Plano ao longo do Caderno de Encargos.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

162 Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	"Considera-se núcleo urbano informal consolidado aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos"	Anexo IV ao Contrato -Recomenda-se a inclusão de lista com todas as áreas consideradas núcleo urbano informal	Considerando a complexidade envolvida na execução dos Serviços em núcleos urbanos informais, recomenda-se a disponibilização de lista com a localização de tais áreas, para melhor dimensionamento dos recursos financeiros, materiais e humanos para a execução do Contrato de Concessão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
163 Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	"Em relação ao controle inicial do sistema de água de cada município, até que seja implantado o sistema informatizado, a CONTRATADA deverá estruturar um Centro de Controle	Anexo IV ao Contrato - "Em relação ao controle inicial do sistema de água de cada município, até que seja implantado o sistema informatizado, a CONTRATADA deverá estruturar um Centro de Controle Temporário, no prazo de até [*] meses após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA."	Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a implantação do Centro de Controle Temporário, para tornar mais clara a data em que será exigível a obrigação.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
164 Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	"A CONTRATADA deverá contar com um Sistema de Informações Geográficas (SIG)."	Anexo IV ao Contrato - "A CONTRATADA deverá contar com um Sistema de Informações Geográficas (SIG), o qual deverá ser implantado em até [*] meses após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA." "	Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a implantação do Sistema de Informações Geográficas, para melhor dimensionamento e alocação dos custos envolvidos pela Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
165 Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	"Juntamente com a entrega do PLANO OPERACIONAL, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação que comprove o protocolo, no órgão ambiental responsável, da solicitação de mudança do nome do empreendedor nas licenças ambientais correlatas".	Anexo IV ao Contrato - Recomenda-se a disponibilização de todas as licenças ambientais vigentes que deverão ser transferidas à Concessionária.	Para possibilitar que as potenciais licitantes precifiquem todos os custos relacionados ao cumprimento das condicionantes das licenças ambientais vigentes, recomenda-se a disponibilização de tais licenças, cuja titularidade deverá ser transferida à Concessionária.	A relação das licenças e de eventuais condicionantes será divulgada juntamente com o edital definitivo.

<p>166</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>“Os SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e os SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverão ter planos de contingência, com o objetivo de descrever as medidas a serem tomadas pela CONTRATADA, incluindo a ativação de procedimentos manuais, de forma a que seus processos vitais voltem a funcionar plenamente, ou num estado minimamente aceitável, o mais rápido possível, evitando, assim, uma paralisação prolongada que possa gerar maiores prejuízos à CONTRATADA.</p>	<p>Anexo IV ao Contrato - “Os SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e os SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverão ter planos de contingência, com o objetivo de descrever as medidas a serem tomadas pela CONTRATADA, incluindo a ativação de procedimentos manuais, de forma a que seus processos vitais voltem a funcionar plenamente, ou num estado minimamente aceitável, o mais rápido possível, evitando, assim, uma paralisação prolongada que possa gerar maiores prejuízos à CONTRATADA, como sanções dos órgãos ambientais. Os Planos de Contingência devem estar concluídos em até [*] meses após o início da Operação do Sistema”</p>	<p>Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a elaboração dos planos de contingência, para melhor dimensionamento e alocação dos custos envolvidos pela Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
<p>167</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>“Os Planos de Ação que compõem o PROGRAMA DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS devem observar na definição do escopo todos os Objetivos Específicos acima relacionados e o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, dando maior peso às ações e atividades mais relevantes conforme as obrigações da CONCESSÃO mais</p>	<p>Anexo IV ao Contrato - “Os Planos de Ação que compõem o PROGRAMA DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS devem observar na definição do escopo todos os Objetivos Específicos acima relacionados e o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, dando maior peso às ações e atividades mais relevantes conforme as obrigações da CONCESSÃO mais preponderantes no período. Os Planos de Ação que compõem o PROGRAMA DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS devem ser apresentados ao CONTRATANTE em até [*] meses após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA”</p>	<p>Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a elaboração dos planos de ação que compõem o Programa de Ações Socioambientais, para melhor dimensionamento e alocação dos custos envolvidos pela Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
<p>168</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>“Parte da infraestrutura atual não possui a regularidade ambiental, havendo a necessidade de licenciamento parcial (a partir da Licença de Instalação) ou de solicitação de regularização segundo as normas e diretrizes ambientais aplicáveis”.</p>	<p>Anexo IV ao Contrato - “Parte da infraestrutura atual não possui a regularidade ambiental, havendo a necessidade de licenciamento parcial (a partir da Licença de Instalação) ou de solicitação de regularização segundo as normas e diretrizes ambientais aplicáveis, sendo certo que os passivos ambientais ocorridos antes do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA serão de responsabilidade do CONTRATANTE, nos termos do Contrato de Concessão”.</p>	<p>Recomenda-se listar quais as instalações que não estão regulares do ponto de vista ambiental e quais as providências necessárias para sua regularização, para melhor quantificação dos custos envolvidos pela Concessionária. Em igual sentido, recomenda-se reforçar que a Concessionária não será responsável por passivos ambientais originados antes do início da Operação do Sistema.</p>	<p>A relação das licenças e de eventuais condicionantes será divulgada juntamente com o edital definitivo.</p>

<p>169</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>“A captação de água e o lançamento de efluentes são regulamentados pelas outorgas de captação e outorgas de lançamento de efluentes. As outorgas de corpos hídricos são emitidas no âmbito estadual pela SEMA.[...] No ato da transferência da responsabilidade operacional, a CONTRATADA deverá apresentar a solicitação de mudança de titularidade de todas as licenças, autorizações ou outorgas existentes. [...] Conforme informado pela CAESA.</p>	<p>Anexo IV ao Contrato – Considerando a informação de que não existem outorgas de captação vigentes, recomenda-se a indicação dos locais em que será realizada a captação de água, e que demandam a solicitação da outorga pela Concessionária.</p>	<p>Considerando a informação de que não existem outorgas de captação vigentes, recomenda-se a indicação dos locais em que será realizada a captação de água, e que demandam a solicitação da outorga pela Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
<p>170</p> <p>Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos</p>	<p>“Parte dos ativos da CAESA que passarão para a gestão da CONTRATADA não possui documento de titularidade regular, sendo obrigação da CONTRATADA a estruturação e organização da documentação necessária para a regularização, cabendo à CAESA os custos relacionados a precatórios, indenizações, desapropriações e despesas cartoriais. Para a expansão da infraestrutura, as áreas a serem adquiridas pela CONTRATADA deverão ser completamente</p>	<p>Anexo IV ao Contrato - Recomenda-se a inclusão de todas as áreas cuja regularização fundiária está pendente, para melhor quantificação dos custos envolvidos pela concessionária.</p>	<p>Recomenda-se a inclusão de todas as áreas cuja regularização fundiária está pendente, para melhor quantificação dos custos envolvidos pela concessionária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

171	Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos	"De imediato, após o início da concessão, deverá ser implantado o atendimento telefônico ininterrupto, que deverá ser disponibilizado, 24 (vinte e quatro) horas ao dia e todos os dias do ano. Fora do horário comercial, será admitida a transferência do atendimento para outra unidade que funcione no regime de horário exigido".	Anexo IV ao Contrato - "De imediato, após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, deverá ser implantado o atendimento telefônico ininterrupto, que deverá ser disponibilizado, 24 (vinte e quatro) horas ao dia e todos os dias do ano. Fora do horário comercial, será admitida a transferência do atendimento para outra unidade que funcione no regime de horário exigido".	Entende-se que a obrigação de implantação de atendimento telefônico ininterrupto deve ocorrer após a Concessionária assumir a Operação do Sistema, o que deve ocorrer após o final da Operação Assistida. Nesse sentido, recomenda-se esclarecer a redação para constar com exatidão o momento em que deve ser cumprida a obrigação de implantar o sistema de atendimento telefônico.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.	
172	Anexo V ao Contrato de Concessão – Diretrizes para a Contratação de Verificador Independente	2.1	Anexo V ao Contrato "2.1. O escopo dos serviços prestados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE no primeiro ciclo de contratação pela AGÊNCIA REGULADORA deverá obedecer às seguintes etapas: iii. Elaboração e disponibilização de relatórios sobre o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, na periodicidade e nos prazos indicados na cláusula 25 do CONTRATO DE CONCESSÃO".	Recomenda-se corrigir a referência à Cláusula 26, considerando que a periodicidade dos relatórios produzidos pelo Verificador Independente se encontra na cláusula 25 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.	
173	Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares		A lista contendo os serviços complementares que a CONCESSIONÁRIA poderá executar e cobrar do USUÁRIOS, a pedido do mesmo, assim como as multas cabíveis, a serem aplicadas pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS deverá ser prevista em regulamento a ser elaborado pela CONTRATADA. Caberá à AGÊNCIA REGULADORA publicar resolução; aprovando a cobrança, o valor unitário de cada um dos serviços complementares elencados na lista elaborada pela CONTRATADA e	Recomenda-se incluir lista com quais serão os serviços complementares passíveis de cobrança pela Concessionária	Considerando a relevância dos serviços complementares para a composição da projeção de receitas e custos da Concessão, recomenda-se a inclusão de lista indicativa com quais serão os serviços complementares passíveis de cobrança pela Concessionária, sem prejuízo de posterior regulamentação pela Agência Reguladora.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
174	Anexo IX – Diretrizes para a alimentação e utilização dos recursos da Conta Reserva	1.1.1	Anexo XI – Diretrizes para a Alimentação e Utilização dos Recursos da Conta Reserva, item 1.1.1: "1.1.1. A CONCESSIONÁRIA terá de tomar todas as providências necessárias à abertura e à manutenção da CONTA RESERVA, que será de titularidade da CONCESSIONÁRIA e com movimentação restrita, comprovando a sua constituição antes do encerramento da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA".	*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - A titularidade da Conta Reserva atribuída ao Estado atribui à gestão/movimentação da referida conta características próprias de orçamento público, tirando a flexibilidade esperada para o mecanismo de liquidez em questão. Dessa forma, sugere-se que a Conta Reserva seja de titularidade da Concessionária, assegurando-se, em qualquer hipótese, que a sua movimentação será restrita.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.	
175	Anexo IX – Diretrizes para a alimentação e utilização dos recursos da Conta Reserva	5	Anexo IX – Diretrizes para a Alimentação e Utilização dos Recursos da Conta Reserva, item 5	*IMPORTANTE/ELEMENTO DE VIABILIDADE - O item 5 do Anexo IX, que determina o depósito de toda a Receita Tarifária na Conta Reserva, não se coadunando com o disposto na cláusula 26.2 do Contrato de Concessão. Consoante a referida cláusula, apenas a diferença entre a Receita Tarifária e a receita decorrente da Tarifa Efetiva será depositada mensalmente na Conta Reserva.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.	

176	Edital	22.11.1	<p>Item 22.11.1 do Edital "22.11.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA ou profissional vinculado à LICITANTE, tenha captados recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor: (...)</p> <p>22.11.1.12. Os atestados técnicos somente serão aceitos se o profissional qualificado possuir vínculo com a LICITANTE no término da data para a entrega dos envelopes.</p> <p>22.11.1.13. A comprovação do vínculo poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica.</p> <p>22.11.1.14 A comprovação do vínculo ainda poderá se dar mediante carta ou contrato de intenção assinado entre a LICITANTE e o profissional qualificado, indicando que, caso a LICITANTE sagrar-se vencedora, assumirá a obrigação de participar da CONCESSÃO, por meio de uma das formas previstas no item 22.11.1.13."</p>	<p>Sugerimos que seja admitida a atestação da captação de investimentos por meio de pessoa física, assim entendido o profissional vinculado à licitante. Essa sistemática é adotada, comumente, pelo Estado de São Paulo, em projetos de infraestrutura complexos de operação rodoviária.</p> <p>A sistemática sugerida está aderente à disposição contida no item 30.2.8 do Edital, que exige, para a celebração do Contrato de Concessão, a comprovação de haver, na estrutura da SPE, profissionais com experiência na operação de sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, com quantitativos específicos para cada Bloco.</p> <p>Assim, ao se admitir a atestação de captação de investimentos por meio de pessoa física, permite-se a ampliação da competitividade, sem qualquer impacto à qualificação técnica diretamente vinculada à prestação dos serviços de saneamento básico.</p> <p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
177	Edital	22.11.1.12:	<p>Edital – item 22.11.1.12: "22.11.1.12. Caso a LICITANTE seja um fundo de investimento, ou sociedade de propósito específico controlada por fundos de investimento, a experiência de captação de recursos exigida no item 22.11.1 do presente EDITAL poderá ser comprovada por meio da experiência da entidade gestora de recursos da LICITANTE, ou do fundo de investimentos controlador da LICITANTE, na hipótese em que a entidade gestora: i. realize ou tenha realizado a gestão de fundo de investimento que controle, direta ou indiretamente, sociedade detentora de ativo de infraestrutura que tenha realizado a captação de recursos no montante exigido no item 22.11.1 deste EDITAL; ou ii. realize ou tenha realizado a gestão de fundo de investimentos em ativos de infraestrutura cuja captação de recursos, assim entendida como o valor integralização no(s) respectivo(s) fundo(s) de investimento por seu(s) cotista(s), atenda aos montantes previstos no item 22.11.1 deste EDITAL.</p>	<p>Subsidiariamente, caso não se admita a atestação de captação de investimento em nome de pessoa física, sugere-se que, considerando (i) a experiência internacional, sobretudo em projetos recentes de concessões de projetos vultosos de infraestrutura (e.g. na Colômbia), tem desenhado regras específicas para a participação de fundos de investimentos em projetos de infraestrutura, (ii) a realidade dos fundos de investimentos em infraestrutura, cuja seleção de portfólio é, como regra, exercida discricionariamente pelo gestor, e (iii) as peculiaridades associadas à atividade de gestão de fundos de investimentos, recomenda-se a inclusão de item específico para disciplinar, especificamente para tais fundos e para sociedades de propósito específico controladas por fundos de investimento, a comprovação de experiência em captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura por meio do track record da respectiva gestora, de modo a ampliar a competitividade da licitação. Considerando que a relação entre os fundos de investimento e seu gestor não é de natureza societária, mas sim contratual, não podendo ser identificado no conceito de "Afiliada", e que uma determinada sociedade de propósito específico pode ser detida por um fundo de investimentos, sugerimos a inclusão da possibilidade de que a atestação técnica possa ser apresentada pela gestora de fundo de investimento que controle, direta ou indiretamente, a sociedade licitante.</p> <p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
178	Edital	30.2.1.1.1 e 30.2.1.1.2	<p>Edital – itens 30.2.1.1.1 e 30.2.1.1.2: "30.2.1.1.1. A LICITANTE adjudicatária poderá ainda constituir sociedade(s) de propósito específico, que será(ão) sua(s) subsidiária(s), com o objetivo de ser(em) a(s) única(s) controladora(s) da SPE. 30.2.1.1.2. Caso a LICITANTE adjudicatária seja CONSÓRCIO, a participação indireta de cada consorciado na SPE, na hipótese prevista no item 30.2.1.1.1, deverá, no momento da celebração do CONTRATO, ser idêntica à sua respectiva participação no CONSÓRCIO. 30.2.1.1.2. A LICITANTE poderá ser sociedade de propósito específico previamente constituída, desde que cumpra todas as regras previstas neste EDITAL."</p>	<p>Considerando a complexidade das relações societárias existentes, inclusive associadas a eventuais estruturas de funding de projetos, recomenda-se, a exemplo dos recentes editais de concessões do Estado de São Paulo, que o Edital preveja a possibilidade de constituição de subholdings, ou seja, subsidiária(s) integral(is) pelo Licitante vencedor, com finalidade de ser(em) a(s) única(s) controladora(s) da Concessionária, compatibilizando este dispositivo com o item 31.2 do Edital. Adicionalmente, sugerimos a possibilidade de eventual fundo de investimento participar do certame por meio de uma sociedade de propósito específico previamente constituída.</p> <p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
179	Minuta do Contrato de Concessão	14.2.1	<p>"14.2.1. É dispensada a anuência prévia do CONTRATANTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, que não configure alteração do seu controle societário direto ou transferência da CONCESSÃO, bem como quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de controle entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA"</p>	<p>Para compatibilizar a Cláusula 14.2.1, com o texto da Cláusula 14.2, que dispõe de maneira específica acerca das regras gerais associadas à transferência de controle da Concessionária, é necessária anuência prévia do Poder Concedente para a transferência de controle acionário direto. Adicionalmente, sugere-se a dispensa de anuência prévia quando a alteração ocorrer intra-grupo, caracterizando-se como mera reestruturação societária do grupo econômico da Concessionária.</p> <p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

180	Minuta do Contrato de Concessão	24.2.26	Cláusula 24.2.26 do Contrato de Concessão "24.2.26. não transferir, total ou parcialmente, a CONCESSÃO, ou o controle societário direto da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do CONTRATANTE;"	Recomenda-se especificar que a obrigação da concessionária é solicitar a anuência prévia somente nos casos de alteração do controle societário direto, considerando a necessidade de se compatibilizar o texto com o disposto na Cláusula 14.2, que dispõe sobre as regras gerais associadas à transferência de controle da Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
181	Minuta do Contrato de Concessão	33.12.	Cláusula do Contrato de Concessão "33.12. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito na Cláusula 33.8.2 acima, a partir do terceiro ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS de que tratam esse CONTRATO, sendo certo que para as duas primeiras REVISÕES ORDINÁRIAS, eventuais desequilíbrios observados e tratados no procedimento de tais REVISÕES ORDINÁRIAS somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos na Cláusula 33.8. 33.13. A prorrogação de PRAZO DA CONCESSÃO, tratada na 33.8.2 acima, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro causado por eventuais novos investimentos que venham a ser incorporados nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo adicional superior a 15 (quinze) anos, considerados os impactos agregados causados por tais novos investimentos."	Recomenda-se a inclusão de regra visando a limitação da modalidade de reequilíbrio por extensão de prazo, para garantir que eventuais desequilíbrios não afetem a liquidez da concessionária e afetem sua solvência. Isso porque a escolha do aumento do prazo de vigência da concessão como modalidade de reequilíbrio pode não equacionar a situação financeira de curto prazo da concessionária, que deverá contrair novos financiamentos ou aportar recursos de seus acionistas para arcar com os custos necessários para lidar com o evento de desequilíbrio. A falta de liquidez da concessionária gerada pelo custo adicional decorrente da necessidade de remediar os efeitos do desequilíbrio pode comprometer a solvência da Concessionária. Desse modo, diante da possibilidade de que a via escolhida para o reequilíbrio pode comprometer solvência da concessionária, recomenda-se limitar essa hipótese no início da execução contratual, tal como feito na Concorrência Internacional n.º 01/2019, envolvendo o lote de rodovias Piracicaba-Panorama.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
182	Minuta do Contrato de Concessão	31.1	Contrato de Concessão – "Cláusula 31.1. As PARTES poderão pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, com vistas a promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados à outra PARTE, cujas consequências lhe gerem prejuízos econômico-financeiros e/ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os agravos produzidos ou produzíveis na esfera do CONTRATO, ou, ainda, quando houver risco de solvência da CONCESSIONÁRIA. 32.1.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pelo CONTRATANTE, quando: 32.1.1.1. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou 32.1.1.2. a materialização de eventos de desequilíbrio impacte diretamente a arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a [·]% ([·] por cento). 32.1.1.3 – Em caso de comprometimento da solvência da Concessionária, não poderá ser adotada a modalidade de reequilíbrio prevista na Cláusula 33.8.2, sendo certo que eventuais desequilíbrios deverão ser recompostos pelos mecanismos previstos nas Cláusulas 33.8.1, 33.8.3, podendo ser utilizado o saldo da CONTA RESERVA	Recomenda-se a adoção de regras mais objetivas para possibilitar o processamento de revisão em sede de revisão extraordinária, em linha com contratos recentes de concessão que segregam revisões extraordinárias e ordinárias (p.ex. concessões rodoviárias de São Paulo). Vale destacar que no âmbito da Concorrência Internacional n.º 01/2019, envolvendo o lote de rodovias Piracicaba-Panorama, estabeleceu-se que o evento de desequilíbrio que causar perda superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta da concessionária, enseja o processamento da revisão contratual de forma extraordinária. Adicionalmente, recomenda-se limitar a aplicação das modalidades de reequilíbrio para as hipóteses de indenização direta, alteração nas tarifas ou utilização do saldo da conta reserva. Isso porque a escolha do aumento do prazo de vigência da concessão como modalidade de reequilíbrio pode não equacionar a situação financeira de curto prazo da concessionária, que deverá contrair novos financiamentos ou aportar recursos de seus acionistas para arcar com os custos necessários para lidar com o evento de desequilíbrio.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
183	Sugestão para todos os instrumentos	N/A	Sugerimos que, em todos os instrumentos, a LICITANTE vencedora seja denominada CONCESSIONÁRIA (eliminando, assim, a denominação "CONTRATADA"). Ressalta-se que o termo "CONTRATADA" não consta das definições do Contrato de Programa, por exemplo, a Cláusula 13.2.1.	Para uniformizar e facilitar a leitura e entendimento	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

184	Edital	Item 2.1.4. ÁREA DA CONCESSÃO: extensão de área onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO, conforme delimitação contida no ANEXO IV DO EDITAL – DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO:	Sugerimos que seja feita definição mais assertiva da área da concessão, inclusive, delimitação geográfica	No Anexo IV - Descrição da Área da Concessão, há, tão somente, o nome dos municípios que integram a área, não constando qualquer informação sobre o que integra a área da concessão. Por outro lado, no Anexo IV do Contrato – Caderno de Encargos, consta a informação de que as obrigações da Contratada abrangem toda a área urbana dos municípios. Não obstante a isso, a tabela 1 – Municípios incluídos na área da concessão – apresenta população total desses municípios.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
185	Edital	Item 1.2.22 – Data Base da Proposta	Sugere-se que o prazo para apresentação da PROPOSTA COMERCIAL não seja inferior a 100 (cem) dias corridos, contados da data da publicação do EDITAL	Para que as LICITANTES tenham tempo hábil de analisar os documentos da concorrência e, possam, por conseguinte, elaborar propostas comerciais de qualidade. Tal previsão está em consonância com o disposto no art. 17 da Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (PPI) da Presidência da República	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
186	Edital	Item 15 – Visita Técnica	Sugere-se que se deixe claro de que não está limitado o número de visita técnica das LICITANTES, bem como se diminua o prazo mínimo de 15 dias para o prévio agendamento da visita técnica em até 2 dias. Por fim, sugere-se que não se limite o número de representantes para a participação da visita.	Para que os interessados possam montar suas propostas com base nas melhores informações disponíveis ou verificáveis	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
187	Edital	Item 17 – Representantes credenciados	Sugere-se o aumento do número mínimo de Representantes Credenciados, passando de 1 para dois, sendo o máximo 3 Representantes.	Para que os proponentes possuam opção de contorno caso algum fato ou evento inesperado impeça o Representante Credenciado de comparecer.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
188	Edital	Item 19.4 - Sem prejuízo das assinaturas que deverão constar nos campos específicos, conforme modelos apresentados neste EDITAL, todas as folhas dos VOLUMES deverão estar rubricadas, sempre pelo representante legal da LICITANTE.	Sugere-se que, alternativamente aos Representantes Legais, seja permitido aos Representantes Credenciados da LICITANTE a rubrica das folhas de documentos	Em benefício da uniformidade, consistência e fluxo de elaboração dos documentos que serão apresentados.	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
189	Edital	Item 22.11.1.6 - Deverão ser apresentados nome e identificação de representante do emitente dos atestados, com informações atualizadas de seus telefones, endereço e e-mail para contato, para eventual diligência da COMISSÃO DE LICITAÇÃO sobre a conformidade dos atestados	Sugerimos a exclusão do trecho "com informações atualizadas de seus telefones, endereço e e-mail para contato", Redação sugerida: "21.15.8 Nome e identificação do signatário."	Essas informações não são usualmente incluídas em atestados de capacidade técnica. Entendemos que o item 21.16 já seria suficiente para eventual diligência na confirmação de dados e informações dos atestados apresentados. Ademais, pode haver documentos nos quais os signatários já não fazem mais parte do quadro da pessoa jurídica responsável pela emissão do referido atestado.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

190	Edital	<p>CONTRATO DE GERENCIAMENTO: instrumento celebrado entre os titulares do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o CONTRATANTE, cujo objeto é, complementarmente ao CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, regulamentar a transferência da organização e do gerenciamento da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana dos MUNICÍPIOS, regulamentar a transferência da regulação, inclusive</p>	<p>Sugerimos que seja esclarecido o fundamento jurídico que sustentará essa assinatura, bem como seja esclarecido qual o fundamento jurídico do Estado para que o Contrato de Concessão se mantenha válido na hipótese de questionamentos judiciais quanto essa relação.</p>	<p>Considerando que não há maiores detalhamentos sobre o Contrato de Gerenciamento nos documentos disponibilizados, infere-se que os Contratos de Gerenciamento ainda não foram firmados entre o titular dos serviços com o Estado</p>	<p>O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.</p>
191	Edital	<p>Item 20 – Garantia de proposta</p>	<p>Sugerimos a substituição da garantia requerida nessa cláusula pela qualificação contábil e econômico-financeiras dos LICITANTES. Nesse sentido, sugere-se em substituição a apresentação da garantia de proposta, a comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado de investimentos de infraestrutura a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA. Em caso de consórcio, acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor.</p>	<p>Estas qualificações seriam o bastante para comprovar sua capacidade de honrar as obrigações da CONCESSÃO. A exigência de Patrimônio Líquido mínimo – conforme sugestão de alteração da cláusula 20.1 reflete mais a capacidade financeira da empresa e traz mais segurança para Administração, do que a obtenção da garantia de proposta, que se restringe unicamente a fase licitatória. Em outras palavras, a obtenção de garantia de proposta desestimula os licitantes e não comprova a capacidade financeira da empresa em realizar o escopo do CONTRATO</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
192	Edital	<p>Item 22.11.1 - Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor para cumprimento das obrigações financeiras assumidas</p>	<p>Sugerimos comprovação da captação e aplicação de no mínimo R\$ 300.000.000,00 em saneamento básico (água e esgoto).</p>	<p>Em benefício da asseguaração de que o Licitante possui acesso a crédito em um patamar suficiente para fazer jus aos investimentos requeridos, minimizando o risco da Concessão não ser implantada.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
193	Edital	<p>Item 23 – Participação em Consórcio</p>	<p>Sugerimos que seja esclarecido se os instrumentos de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio deverão ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos para entrega na data da PROPOSTA COMERCIAL.</p>	<p>Conferir maior clareza à exigência específica do Edital</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

194	Edital	Item 22.11.1.2.2. Os casos que em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou CONSÓRCIOS responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento).	Sugerimos que o tem 22.11.1.2.2. saia do caput do item 22.11.1.2 para abarcar cenário sem consórcio.	Conferir maior clareza à exigência específica do Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
195	Edital	Sugestão de Inclusão	Sugerimos incluir exigência de comprovação de experiência em operação de sistema de água e esgoto, a exemplo que que ocorreu no edital de Maceió	Conferir maior aderência ao objeto do contrato	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
196	Edital	Item 1.2.20. Convênios de Cooperação	Sugerimos que a data do CONTRATO esteja em consonância com as datas previstas tanto nos convênios de cooperação, quanto nos CONTRATOS DE GERENCIAMENTO, de modo que não haja questionamentos sobre a validade do CONTRATO	Não constam dentre os documentos disponibilizados os convênios de cooperação	O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.
197	Minuta de contrato	Item 21 – Desapropriações, servidões e limitações administrativas	Considerando que o risco de desapropriação foi alocado totalmente à Concessionária, sugere-se que seja informado se existe levantamento das áreas necessárias a serem desapropriadas, bem como se há trechos com moradias irregulares e se haverá necessidade de algum tipo de intervenção	Trazer mais informações e clareza quanto ao risco específico	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
198	Minuta de contrato	Item 28.11 - Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com as memórias de cálculo elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, deverá informar às PARTES fundamentadamente e acerca das razões de sua não concordância, observando-se as seguintes condições: (v) não acolhida eventual oposição por parte da CONCESSIONÁRIA ou do CONTRATANTE, os valores indicados no subitem 'ii' desta subcláusula representará o	Sugerimos que, em caso de não aprovação das memórias de cálculo elaboradas pela Concessionária, pela Agência Reguladora, que tal valor controverso da disputa seja submetido à arbitragem	Tornar explícito o vínculo entre a divergência específica e a cláusula arbitral	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

199	Minuta de contrato	<p>Item 33.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será Implementada preferencialmente mediante a revisão das TARIFAS, admitindo-se formas alternativas por decisão justificada da AGÊNCIA REGULADORA, inclusive para preservar a modicidade tarifária, quando for o caso, podendo ser implementada por quaisquer das seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente: 33.8.1. alteração do valor das TARIFAS</p>	<p>Sugerimos que, caso seja optado pela recomposição do reequilíbrio mediante a revisão das tarifas e na hipótese de não aprovação, pela Agência Reguladora, do valor proposto, tal disputa seja submetida à arbitragem</p>	<p>Tornar explícito o vínculo entre a divergência específica e a cláusula arbitral</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
200	Minuta de contrato	<p>Item 33.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão extraordinária nos moldes aqui fixados:</p>	<p>Sugerimos na inclusão no rol de hipóteses que impactam o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a hipótese de eventuais mudanças ou alterações nos projetos das obras por solicitação do CONTRATANTE ou por ato não imputável à CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Tornar explícito o cabimento à recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro na hipótese de alteração dos projetos de obras pelo contratante ou até mesmo outro ente da administração pública.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
201	Minuta de contrato	<p>Informações tributárias sobre os municípios da área da concessão</p>	<p>Sugerimos a inclusão de informações sobre a cobrança de ISS para fins de maior transparência no certame. Em caso positivo, sugere-se a inclusão da base legal municipal para essa cobrança</p>	<p>Não há informações suficientes no edital, no contrato e respectivo anexos sobre a cobrança de ISS quanto a serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
202	Minuta de contrato	<p>Item 46.</p>	<p>Em relação à responsabilidade social da concessionária, sugere-se que seja indicada qual a legislação federal e/ou estadual que deverá ser observada no preenchimento de vagas com deficientes físicos ou mentais, bem como de ex detentos</p>	<p>Tornar mais clara e fundamentada esta obrigação</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

203	Minuta de contrato	Item 10.6 A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos que deixem de ser necessários à OPERAÇÃO DO SISTEMA, cabendo- lhe, previamente, proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes. 10.8 As instalações de BENS VINCULADOS que forem desativadas pela CONCESSIONÁRIA serão revertidas ao	Sugerimos deixar mais claro quais bens serão reversíveis ao Poder Concedente e quais bens poderão ser alienados, sem que estes bens sejam reversíveis após a sua amortização.	Considerando que, por um lado, tem-se a possibilidade de desativação/alienação de bens móveis e equipamentos que deixem de ser necessário à operação ao sistema e, por outro lado, tem-se que os bens, na hipótese de desativação, serão revertidos ao poder Concedente, tem-se uma contradição.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
204	Minuta de contrato	Item 11.9 – Fica ajustado que eventuais obras e investimentos, executados diretamente pela CAESA, MUNICÍPIO ou ESTADO, que venham a ser incorporados ao SISTEMA e que reduzam os custos de investimentos sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, poderão ensejar reequilíbrio do	Sugerimos a seguinte redação: "Fica ajustado que eventuais obras e investimentos, executados diretamente pela CAESA, MUNICÍPIO ou ESTADO, que venham a ser incorporados ao SISTEMA e que reduzam ou aumente os custos de investimentos sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, poderão ensejar reequilíbrio do CONTRATO". Além disso, sugerimos que seja explicitada as obras que poderão ser realizadas pela CAESA, Município ou Estado dentro da área da concessão.	Pela redação da Cláusula 11.9, da minuta do CONTRATO, somente as obras realizadas pela CAESA que ensejarem redução de custos de investimentos serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro. Ocorre que essas obras poderão ensejar, também o aumento de custos de investimentos. Nesse sentido, sugerimos que seja acrescentada a possibilidade do aumento de custos como hipótese de desequilíbrio contratual.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
205	Novo Marco do Saneamento	N/A	Considerando o parágrafo único do artigo 3-B da Lei nº 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), sugerimos que seja melhor esclarecido se eventuais investimentos necessários em conjuntos sanitários para as residências localizadas em área de interesse social serão de responsabilidade da Concessionária ou do Poder Concedente	Trazer mais informações e clareza quanto ao risco específico	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
206	PPT Audiência Pública	N/A	Sugerimos disponibilizar as licenças ambientais existentes e as respectivas condicionantes dos Municípios de Mazagão, Cutias do Araguari, Calçoene e Amapá	Trazer mais informações e clareza quanto ao risco da obrigação por manter vigentes as licenças existentes, alocado ao Concessionário	A relação das licenças e de eventuais condicionantes será divulgada juntamente com o edital definitivo.
207	Minuta de contrato	Item 9.5	Sugerimos que o inventário seja requerido a cada 5 anos	A atualização anual do Inventário de Bens Vinculados é demasiadamente oneroso, haja vista que a Concessionária já é a responsável pela manutenção, conservação e atualização dos Bens Vinculados e os reverterá ao Concedente só no final do ano-concessão 35.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

208	Minuta de contrato	Item 11.7 - A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao ESTADO, em até três meses da conclusão de cada uma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, 3 (três) exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos "as built"), definitivas, relativas às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA executadas, em meio eletrônico e impresso que permita a sua reprodução de acordo com as normas técnicas aplicáveis.	Sugerimos que os projetos As Built sejam entregues em meio digital e que a Concessionária mantenha à disposição do Regulador os projetos atualizados para consulta	Cópias físicas de projetos executivos integrais, inclusive os as built, possuem elevado volume físico e são demasiadamente onerosos. Por outro lado, a disponibilização dos projetos para consulta junto com uma cópia digital tornaria a obrigação mais eficiente e não causaria qualquer prejuízo à natureza fiscalizatória.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
209	Minuta de contrato	Item 11.9	Sugerimos que obras que porventura sejam feitas pelo Concedente ou municípios que tanto aumentem quanto diminuam os custos e despesas da Concessionária sejam hipótese para o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato	A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve seguir os pressupostos necessários para reestabelecer a situação anterior ao fato que a ensejou. Se apenas as obras do Concedente que diminuirmos os custos forem objeto de recomposição, o dispositivo estaria parcialmente aderente à sua natureza indenizatória. Ficaria faltando as intervenções supervenientes que também aumentassem os custos e despesas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
210	Minuta de contrato	Item 11.9	Sugerimos que haja uma seção específica vedando terceiros de interferirem no escopo objeto do contrato e que, caso o município queira fazer alguma intervenção haja um procedimento de avaliação dos impactos pelo Concessionário	Convém que interferências supervenientes passem por uma análise do cabimento, vantagem e modicidade, para tanto não onerar os usuários como para não esvaziar os investimentos e rentabilidade para o Concessionário pactuados no leilão.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
211	Minuta de contrato	Item 11.10.1	Sugerimos que o envio dos projetos se dê previamente ao início de cada uma das obras projetadas, sem qualquer prazo mínimo de antecedência	A Concessionária é a responsável pelos estudos, concepção, projetos, obras, vícios, defeitos, solidez e desempenho das obras de aperfeiçoamento do sistema, não há aprovação dos projetos executivos pelo Concedente nem pela Agência, e pela cláusula 11.1 a Concessionária deve se planejar da maneira que entender mais eficiente. Isto incentiva inclusive a antecipação dos investimentos e das curvas de universalização	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
212	Minuta de contrato	Itens 12.3, 12.4, 12.5 e 12.7	Sugerimos deixar claro se as hipóteses previstas nas cláusulas 12.3, 12.4, 12.5 e 12.7 não serão computadas para fins da aferição dos indicadores de desempenho contratual.	Trazar mais informações e clareza quanto ao risco específico	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
213	Minuta de contrato	Itens 24.2.46 - diligenciar a sua inclusão em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) eventualmente pré-existentes à assinatura do CONTRATO, ressaltando-se as responsabilidades por passivos ambientais relacionados a eventos anteriores à data de transferência da responsabilidade	Sugerimos desenvolver o que se espera com a expressão "diligenciar a sua inclusão em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) eventualmente pré-existentes à assinatura do CONTRATO,"	Trazar mais informações e clareza quanto ao risco específico	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

214	Minuta de contrato	Item 30.1 - O processo de revisão ordinária será instaurado por meio de comunicado da AGÊNCIA REGULADORA às PARTES, notificando-as com 15 dias de antecedência quanto à data e hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado por ocasião da assinatura do	Sugerimos que ambas as partes possam instaurar/solicitar o início do procedimento de Revisão Ordinária, não apenas o Regulador	Para manter o princípio de equidade, visto que todas as partes são as maiores interessadas em manter o Contrato de Concessão o mais atual e aderente as necessidades da região, convém que o processo de Revisão Ordinária possa ser provocado por qualquer parte, respeitando a periodicidade estabelecida	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
215	Minuta de contrato	Itens 31.2 a 31.5	Sugerimos que não haja a ressalva de relevância e urgência e que todos os pedidos de revisão extraordinária possam ser objeto de análise tempestiva, sem prejuízo das partes acordarem um cronograma customizado de aplicação dos efeitos tarifários da revisão extraordinária.	Pela minuta, apenas aqueles prejuízos demonstrados urgentes e relevantes, decorrentes da materialização dos riscos alocados pelo contrato que tenham gerado efeito na contraparte serão objeto de revisão extraordinária. Esse critério de relevância e urgência possui natureza subjetiva e limitadora, e pode afetar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, deixar reequilíbrios que não se enquadrem na análise usualmente subjetiva de relevância e urgência para cada 4 anos aumenta tamanha do passivo por carregar inflação e a TIR do projeto.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
216	Minuta de contrato	Item 33.2.18 - dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS VINCULADOS.	Sugerimos que, na hipótese de os defeitos ocultos nos Bens Vinculados, de forma comprovada, for causado anteriormente à assunção pela SPE, a alocação seja atribuída ao Contratante.	Aumentar a razoabilidade da alocação de riscos em função de (i) impossibilidade de se exaurir todos os defeitos ocultos de maneira prévia à entrega da proposta comercial e (ii) alocar o risco no ente que não só detinha a gestão dos ativos mas aquele que consegue gerir caso este se materialize com o menor impacto ao projeto e usuários.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
217	Minuta de contrato	Item 33.7.3 - Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 34.4.4 à 34.4.6, 34.4.9, 34.4.12 ou 34.4.25, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as seguintes disposições: i.Em caso de alteração de obrigações já constituídas, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 33.7.2; ii.Em caso de inclusão de novas obrigações, deverá ser utilizada a	Sugerimos revisão das referências para confirmar os casos em que se usará o EVTEA e o anexo XI Diretrizes para elaboração de FCM, e desenvolver o texto para deixar explícitos estes casos	Trazar mais informações e clareza quanto ao risco específico, visto que as referências parecem não ter relação.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

218	Minuta de contrato	Item 33.7.3 - Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 34.4.4 à 34.4.6, 34.4.9, 34.4.12 ou 34.4.25, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as seguintes disposições: i. Em caso de alteração de obrigações já constituídas, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 33.7.2; ii. Em caso de inclusão de novas obrigações, deverá ser utilizada a	Sugerimos que o Fluxo de Caixa Original e as respectivas obrigações originais, ou seja, aquelas que nasceram junto com a apresentação do Plano de Negócios da Proposta Comercial vencedora, sejam reequilibrados usando as premissas e relações originais, e que inovações contratuais supervenientes sejam tratados por Fluxo de Caixa Marginal nos termos do anexo XI e das cláusulas correlatas	Tratar as obrigações e o fluxo original de maneira apartada dos fluxos e obrigações supervenientes (e marginais) tomará a alocação de riscos a mais próxima da alocação de riscos original.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
219	Minuta de contrato	Item 33.8 - outros métodos admitidos pelo Direito.	Sugerimos que a forma padrão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja por meio do ajuste tarifário, e que as demais maneiras, isoladas ou em combinação, sejam em comum acordo entre o concessionário e o Regulador.	A existência de um mecanismo padrão e automático para o reequilíbrio contratual confere mais segurança jurídica e diminui riscos e incertezas relacionadas à eventuais tentativas de captura da estrutura tarifária/contratual para fins políticos ou outros distintos ao objeto do contrato. Esta sugestão não traz prejuízo à construção, em comum acordo, pelas demais formas legais.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
220	Minuta de contrato	Item 33.10 - O evento ou fato que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões	Sugerimos a exclusão desta cláusula	Sabe-se que eventos de desequilíbrios materializados podem provocar efeitos distintos e em épocas diferentes. Sugerimos a exclusão desta cláusula para evitar que os reequilíbrios corram o risco de serem incompletos. Ou que a cláusula seja alterada para "A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO não poderá ser novamente sobre aspectos já reequilibrados, tanto econômica quanto financeiramente. Contudo, efeitos diversos não reequilibrados mas derivados de evento ou fato já invocado deverão ser fundamentados e analisados em ulteriores revisões	Agradecemos a participação e informamos que, após análise, a sugestão não será acatada para fins de edital definitivo.
221	Anexo IX – Conta Reserva	N/A	Sugerimos que o mecanismo de ajuste de receita, entre a tarifa efetiva e a tarifa após os descontos, seja virtual, calculada e computada a cada 12 meses junto com o Reajuste. Este saldo será, anualmente, objeto de decisão para ou reduzir a Tarifa até o prazo do contrato ou para compensação de reequilíbrios a favor da Concessionária.	A gestão "caixa" da diferença de saldos gera sobrecustos com manutenção e operação da Conta-Vinculada que não trazem qualquer benefício adicional ao objetivo deste ajuste, qual seja, manter o contrato líquido de receitas indevidas e a tarifa a mais módica possível. Este mesmo efeito pode ser alcançado com o controle contábil e virtual das diferenças e a modicidade pode ser implantada anualmente, no momento do reajuste.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
222	Anexo V – Verificador Independente	N/A	Sugerimos que além dos critérios técnicos e de experiência o verificador seja escolhido dentre as 4 maiores empresas de auditoria e consultoria independente no mundo.	Dada a relevância e atuação global, optar pelas chamadas "Big4" diminui a chance de conflito de interesse e aumenta a chance de ter um trabalho independente de fato.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
223	Anexo III – Indicadores de Desempenho	N/A	Sugerimos eliminação do Indicador de Satisfação do Usuário (ISU)	mesmo com o contrato em absoluta adimplência, ou até em performance maior do que o exigido contratualmente, este indicador irá retirar receitas da concessionária se os usuários desejarem. A receita da concessionária é a contrapartida pela execução contratual. Esse indicador não avalia o desempenho contratual. Além disso, sua natureza destoa dos aspectos que foram observados para se definir os indicadores, dentre eles: "Medição objetiva e imparcial de um aspecto específico do desempenho da CONTRATADA, de modo a evitar julgamentos subjetivos ou distorcidos;"	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
224	Anexo III, Indicadores de Desempenho	Tabela I	Sugerimos definir mais detalhadamente o que é cada variável (NEFA, NETA, NEFE, NETE, NRe, NLe).	Trazer mais informações e clareza quanto as obrigações específicas e diminuir a chance de interpretações enviesadas no futuro	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
225	Anexo III, Indicadores de Desempenho	Item 2.4	Sugerimos que sejam listados todos os municípios e seus pesos, bem como que seja confirmado se caso um município mude de faixa populacional ao longo do prazo da Concessão, seu peso também mudará	Trazer mais informações e clareza quanto as obrigações específicas e diminuir a chance de interpretações enviesadas no futuro	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

226	Anexo III, Indicadores de Desempenho	Item 3.1.2	Sugerimos que haja o incentivo à superação da meta ao prever que o indicador que eventualmente ultrapasse a meta seja computador como mais que 1, no momento da normalização. ID(i)(norm)>1 se Xid>Xmeta.	Macanismos de incentivo, não apenas de penalidade, fomentam a superação da meta e a entrega do serviço público antecipada e eficientemente.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
227	Anexo III, Indicadores de Desempenho	Item 4.2	Sugerimos que o atingimento de IDG < 0,9 por três vezes não consecutivas em 5 anos seja apurado em 7 janelas de 5 anos, zerando a contagem ao fim de cada janela.	Ao se utilizar janelas quinquenais específicas diminui-se a exposição à fatores exógenos e cíclicos que podem, eventualmente, impedir o diagnóstico equivocando tanto do risco quanto da capacidade de continuidade do negócio e, conseqüentemente, do serviço público.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
228	EDITAL DE CONCORRÊNCIA	22. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Qualificação-técnica Páginas 27, 28 e 29	Incluir os sub-itens conforme abaixo: 22.xx. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE e/ou suas AFILIADAS possui(em) experiência na operação de sistemas de água e/ou esgotamento sanitário, para atendimento à população de, no mínimo XXX.000 habitantes 22.XX.1. A experiência objeto de comprovação deverá incluir a prestação dos serviços de distribuição domiciliar de água e/ou coleta domiciliar de esgotos. 22.XX.2. Será admitido o somatório de atestados relativos a diferentes operações da LICITANTE e/ou suas AFILIADAS, desde que, pelo menos, uma das operações contemple a prestação de serviços a, no mínimo, XXX.000 habitantes; 22.XX.3. No caso de participação em consórcio, será permitido o somatório de atestados de operação entre as LICITANTES consorciadas, devendo a(s) consorciada(s) detentora(s) dos atestados de que trata o item 22.XX terem, ao menos, 20% de participação no consórcio. 22.XX.4. Para a comprovação da experiência prevista no item 22.XX, somente serão considerados os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, nas sociedades ou consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação. 22.XX.4.1. Os atestados serão considerados em sua totalidade no caso de a LICITANTE, ou de sua AFILIADA, deter 50% ou mais de participação na	Perceba-se que o Edital e seus Anexos colocados em consulta pública dizem respeito aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, íntimos e umbilicalmente ligados à saúde pública e ao meio ambiente, que são valores indispensáveis e inalienáveis do povo, face ao comando dos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, por serem essenciais ao bem mais preciso da humanidade, que não outro, senão o direito à vida, ex vi do artigo 5º da Carta Cidadã e do artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos. E a concessão para os serviços públicos, notadamente para os serviços em colação, por definição do inciso II do artigo 2º da Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Carta Magna, exige, com todas as letras e vírgulas, que a pessoa jurídica ou consórcio de empresas demonstre capacidade para o desempenho do objeto licitado. Ao que se colhe da qualificação técnica que a exigência única não é outra, senão a comprovação de que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor, mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado, o que não encontra qualquer amparo constitucional ou infraconstitucional, como restará demonstrado a seguir. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, além daquelas outras enunciadas no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. Quanto ao mais, como pode não ser exigível a prova da qualificação técnica, tanto da licitante, quanto do seu responsável técnico, como impositivo nos incisos I, II, III e IV, no §1º e seu inciso I, e nos §§2º e 3º do artigo 30 da Lei Federal 8.987/95? São inquestionáveis e insuperáveis as exigências do artigo 30 da Lei Federal 8.987/95, para a comprovação da qualificação técnica em concessão da natureza da ora submetida à consulta e audiência pública. Desta forma, fica justificada a inclusão dos sub-itens, conforme descritos na coluna ao lado, criando-se a necessidade de comprovação de experiência prévia na operação de sistemas de água e/ou esgotamento sanitário, minimamente semelhantes ao objeto principal da Licitação. Além disso, é de se esperar que o edital apresente um equilíbrio entre as atestações financeiras e técnicas. O próprio BNDES, responsável pela modelagem apresentada, alias de forma correta, no processo cuja modelagem também foi por ele desenvolvida para a Região Metropolitana de Maceió – CASAL, impôs a exigência de	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
229	EDITAL DE CONCORRÊNCIA	22. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Qualificação econômico-financeira	Incluir os sub-itens conforme abaixo: 22.10.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos envelopes. 22.10.1.1 O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a LICITANTE, com a indicação do número das páginas transcritas no livro diário, e ser registrado nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado em que se localizar a sede da LICITANTE). 22.10.1.2 No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da legislação vigente. 22.10.1.3 Para empresas do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, deve ser apresentado o balanço devidamente acompanhado da cópia do termo de abertura e encerramento do livro em que se acha transcrito, com o registro na Junta Comercial. 22.10.2. Comprovação de atendimento aos indicadores mencionados neste item, com exceção dos fundos de investimentos e das entidades de previdência complementar, mediante demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial do último	Percebendo-se que o Edital e seus Anexos colocados em consulta pública dizem respeito aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, através da concessão dos serviços divididos em quatro blocos. A concessão para os serviços públicos, notadamente para os serviços em colação, por definição do inciso II do artigo 2º da Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Carta Magna, exige, com todas as letras e vírgulas, que a pessoa jurídica ou consórcio de empresas demonstre capacidade para o desempenho do objeto licitado. Ao que se colhe da qualificação econômico-financeira que a exigência única não é outra, senão a apresentação de certidões negativas de pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedidas pelos distribuidores judiciais da comarca (Varas Cíveis) onde a sociedade for sediada, o que não encontra qualquer amparo constitucional ou infraconstitucional, como restará demonstrado a seguir. Com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, é de se por em relevo o seguinte: A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA são aqueles requisitos enunciados no artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, dentre as quais os índices demonstrativos de saúde financeira e capacidade de endividamento, capital mínimo, etc. É de se pôr em relevo a aplicabilidade subsidiária da Lei Federal 8.666/93 (lei geral de licitações) às concessões de serviços públicos, ex vi dos artigos 1º e 124; obviamente, com limitação aplicativa da norma geral para as questões previstas em lei específica, por aplicável a norma geral somente naquilo em que não conflite com a norma especial, sendo essa a essência do princípio da especialidade das normas jurídicas (lex specialis derogat lex generalis), no caso in concreto, nos estritos limites da regência do regulado na lei especial, que é a Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal. No que interessa à questão, oportuno destacar o disposto nos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei 8.666/93, aplicável à espécie. Além dos preceptivos legais supramencionados, tem-se que o inciso II do artigo 2º; o inciso XIII do artigo 18; os incisos I, II, III e IV e os §§ 1º e 2º do artigo 19; e, bem assim, o artigo 20, todos da Lei Federal 8.987/95, se reportam, sempre, a empresas ou consórcio de empresas, para participação no certame. Desta forma, fica justificada a inclusão dos sub-itens, conforme descritos na coluna ao lado, criando-se a necessidade de comprovação da mínima capacidade econômico-financeira das licitantes.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

230	EDITAL DE CONCORRÊNCIA	22. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Qualificação-técnica	22.11.1.2.2. Os casos que em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou CONSÓRCIOS responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento).	A alteração da expressão "superior a 50%" para "igual ou superior a 50%" beneficiará a maior competitividade no certame e, para tanto, nos casos em que a participação da Licitante em sociedades ou consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação é igualmente compartilhada (igual a 50%) com outra empresa, entende-se que faz sentido considerar também o valor total do atestado, equivalente a 100%, uma vez que se a gestão e operação é igualmente compartilhada em 50%, então isto comprova que ambas as empresas tem a mesma capacidade de gerir, operar ou captar recursos sob este mesmo critério de tratamento de poder considerar o valor total do atestado em 100%.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
231	Anexo I - Minuta do Contrato de concessão	item 9.1.5.1	Complementação do item 9.1.5.1, que passa a ter a seguinte redação: "O INVENTÁRIO DE BENS VINCULADOS poderá conter avaliações e eventuais ressalvas quanto às condições de operacionalidade dos BENS VINCULADOS, sendo facultada à CONCESSIONÁRIA a não inclusão de bens de responsabilidade da CAESA ou Municipalidades que estejam inativos ou nunca tenham sido ativados, e sejam considerados inservíveis por defasagem tecnológica ou incompatibilidade com o plano de universalização dos serviços.	Desta forma, bens inativos ou que nunca tenham sido ativados e que não sejam compatíveis com as obrigações de operação e universalização da CONCESSIONÁRIA, portanto não afetos à prestação dos serviços, podem ser disponibilizados ao poder público para utilização em outros projetos de interesse social.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
232	Anexo I - Minuta do Contrato de concessão	33. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ALOCAÇÃO DE RISCOS	Incluir como subitem do item 33.4 a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro para o caso do não atendimento da adesão projetada na modelagem apresentada, ou que esteja fora de uma margem projetada. Alteração das previsões de evolução da Adesão aos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.	Da mesma forma que há uma previsão de divisão de riscos relativos às estimativas de crescimento populacional, conforme estabelecido na Sub-Clausula 33.4.24, o que está diretamente ligado às estimativas de consumo total e consequentemente à arrecadação, sugerimos que haja a divisão do risco do não atendimento da adesão projetada na modelagem apresentada, o que da mesma forma está relacionado à arrecadação. Essa sugestão está baseada em experiência própria na operação de sistemas de saneamento na região Norte, mais especificamente na cidade de Manaus, onde por questões conjunturais e culturais nos deparamos com grandes dificuldades relativas à adesão dos usuários, mesmo sabendo que há dispositivos legais que os abrigam a realizar suas ligações. Desta forma, propomos que caso a adesão dos usuários não ocorra dentro de uma faixa conforme projetada, seja permitido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sugerimos, portanto, primeiramente, que as projeções de evolução da adesão aos serviços de distribuição de água sigam uma curva mais branda, pois com base em nossa experiência como operadores em Manaus-AM, devido às condições sociais, culturais e de disponibilidade de águas subterrâneas, a dificuldade de convencer a população a aderir aos serviços é muito grande. Como exemplo, Manaus após 13 anos de concessão privada e com cobertura de água de 95%, ainda tinha uma adesão de 72% (diagnóstico feito pelo PMS de Manaus, recém atualizado).	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
233		Curva de adesão		Da mesma forma, sugerimos que a curva de adesão aos serviços de coleta de esgoto também seja mais branda e adequada à realidade local, crescente ao longo dos anos no horizonte de longo prazo, pois a população da região norte, historicamente, não compreende a importância e a necessidade de se interligar a rede coletora de esgotos, de tal sorte que não representaria uma viabilidade concreta o cenário de execução de vultosos investimentos se a adesão às redes não se efetiva na realidade, tendo como consequência o despejo dos efluentes sanitários nas sarjetas ou em natura em rios e igarapés, mesmo já contando com redes separadoras implementadas. Apresentamos portanto, nossa sugestão das curvas de adesão de água e esgoto que poderiam ser contempladas no estudo de referência, de tal sorte que a viabilidade do projeto deveria ser balanceada pela execução dos investimentos ao longo do tempo, onde a execução dos blocos de investimentos previstos fossem condicionados ao atingimento das adesões previstas no plano de referência, considerando ainda o esforço conjunto do operador privado, do Poder Concedente e dos órgãos públicos de fiscalização e controle com a divisão dos riscos entre os referidos entes, no que diz respeito às adesões.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

234	Modelagem Financeira	<p>Consumo Médio de Água: A premissa adotada para o consumo médio estimado inicial de 25m³ estabilizando na faixa de 16,5m³ (Macapá e Santana) e 15m³ (demais municípios) iguala o volume faturado/economia ao volume consumido/economia.</p> <p>Considerando que há consumo mínimo (10m³) na região analisada, deveria existir diferença entre o volume faturado e consumido. As premissas de volume faturado impactam no dimensionamento da receita enquanto que o volume consumido somado às perdas impactarão o dimensionamento dos custos e investimentos.</p> <p>CAPEX: Para efeito de cálculo de investimento referencial observar que o capex em via pavimentada precisa ser previsto no modelo, a situação atual do Estado (maioria de ruas não pavimentadas) não deve refletir a situação futura no momento da universalização.</p> <p>Observamos que foi utilizado para efeito de modelagem 9,8 metros/ligação. Em regiões de baixa densidade esta premissa parece ser muito baixa, impactando diretamente nos investimentos em rede.</p> <p>Verificar investimento para considerar a mudança na captação para região onde foi identificada presença de mercúrio na água. O ideal é que esse investimento esteja previsto já no primeiro ano.</p> <p>Os valores de preço unitário de insumos (ex: tubos, etc), devem considerar as dificuldades de acesso/transporte para a região. O SINAPI utiliza situação mediana de</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p> <p>O dimensionamento da receita, dos investimentos e custos dos sistemas foram realizados considerando os volumes adequados, a evolução das vazões de produção e de tratamento e as características específicas da região do projeto.</p> <p>Destacamos, ainda, que os valores são referenciais, cabedo à futura licitante a definição dos parâmetros para a elaboração da sua proposta.</p>
235	Edital	<p>Visita técnica limitada a 4 pessoas e agendamento prévia até o 15º dia útil anterior à entrega das propostas.</p> <p>Para uma visita mais efetiva, sugerimos não limitar o número de pessoas.</p> <p>Apresentação dos documentos de representação no dia da abertura dos volumes, deveria ser no dia da entrega dos volumes.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão 0 para fins de edital definitivo.</p>
236	Riscos alocados ao Concedente	<p>Variação da demanda em decorrência do crescimento ou não da população, maior que 115% ou menor que 85%, em relação à projeção populacional considerada.</p> <p>Perguntas: Como será medido? Qual a referência? A referência é o plano de negócios? Qual a base para medição da população efetiva? Estimativa IBGE? A aferição será por município? Ou global? o Variação identificada pela concessionária superior a 15%, até o 12º (décimo segundo) mês após o término da operação assistida, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível informado na assinatura do contrato e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível informado na assinatura do contrato.</p> <p>Essa variação não deveria estar atrelada ao informado no edital?</p> <p>4. Foi noticiado em reunião de Market sounding do começo do ano que 14 dos 16 municípios do Amapá já aprovaram as leis autorizativas da gestão associada com o Estado, da delegação da regulação dos serviços e a autorização para a concessão e celebração dos convênios de cooperação. Quais são os dois municípios que não possuem leis autorizativas? Ainda que não seja mais necessário para o estabelecimento da gestão associada, em função do Art. 8º, § 4º, do novo marco, que estabelece que "Os Chefes</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão 0 para fins de edital definitivo.</p> <p>O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.</p>
237	Apagão	<p>Considerando as notícias veiculadas sobre o apagão de energia no Amapá que impacta de forma direta a prestação de serviços de saneamento, ponderamos avaliação sobre o impacto que esse tipo de problema pode gerar no futuro contrato de concessão caso não seja solucionado previamente.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão 0 para fins de edital definitivo.</p>

238	Edital	Item 1.2.16	Os contratos de gerenciamento serão assinados antes da publicação do edital?	Art. 10º, §3º, Lei Federal nº 11.445/2007	O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.
239	Edital	Preâmbulo	Quais as normas de regulação da ARSAP especificamente aplicáveis ao Contrato?	Transparência e segurança jurídica, em especial porque a ARSAP não possui website para consulta às suas normas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
240	Edital	1.2.44 e 23.2.7	O item 23.2.7 aponta que apenas no caso de consórcios a SPE deve ser uma S/A e, na verdade, a SPE deve ser sempre S/A. Além disso, a sede deve ser em Rio Branco-AC? Em caso negativo, indicar expressamente a capital do Amapá, Macapá.	Edital: 1.2.44 e 23.2.7 - Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
241	Edital e Anexo IV e Contrato	Item 1.2.4 e 1.2.6 (Edital), Anexo IV (Edital) e 1.1.4 (Contrato)	A área da concessão engloba áreas rurais ou exclusivamente áreas urbanas? O contrato de gerenciamento trata de áreas urbanas. Necessário especificar no Edital a delimitação exata da ÁREA DA CONCESSÃO.	Edital e Anexo IV e Contrato: Item 1.2.4 e 1.2.6 (Edital), Anexo IV (Edital) e 1.1.4 (Contrato)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
242	Edital	item 1.2.43	Inserir a palavra "fiscalizados" no item: SERVIÇOS COMPLEMENTARES: (...) a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA e fiscalizados e regulados pela AGÊNCIA REGULADORA (...).	Edital item 1.2.43: Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
243	Edital	itens 1.2.46 e 1.2.50	Edital, itens 1.2.46 e 1.2.50: A referência é ao Anexo VI e não ao Anexo VII do contrato.	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
244	Edital	itens 1.2.48, 5.1, 21.3	Edital, itens 1.2.48, 5.1, 21.3 - Inexiste o Anexo V – Estrutura Tarifária de Referência. Não seria, na verdade, o Anexo VI do Contrato – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares?	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
245	Edital	Preâmbulo e Item 10.1	Edital: Preâmbulo e Item 10.1 - Erro material: "item 255" deve ser corrigido para "item 25"	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
246	Edital	Item 13.3	Edital - Item 13.3: Não deveria estar especificada a impossibilidade de participação de empresas que incorreram nas condutas descritas na Lei Federal nº 12.846/13?	Omissão do Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
247	Edital	Item 17.2.3	Edital - Item 17.2.3: Não existe, no Anexo II, Modelo de Compromisso de Constituição de SPE	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
248	Edital	1.2.30 e 1.2.31 c/c item 13.2	Edital: 1.2.30 e 1.2.31 c/c item 13.2: Para além das pessoas jurídicas, o Edital permite a participação de entes despersonalizados, como fundos de investimento. Necessário corrigir o conceito.	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
249	Edital	Item 15	Só poderá ser feita uma visita técnica por licitante? Em caso de consórcio basta 1 das empresas fazer a visita? Haverá garantia de acesso a todas as infraestruturas?	Edital Item 15 Interpretação do Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
250	Edital	Itens 19.12.2 e 19.13	Edital - Itens 19.12.2 e 19.13: Critérios de desempate: sorteio ou rol do art. 3º, §2º?	Interpretação do Edital	Conforme indicado no item 19.12.2 e em linha com o disposto no art. 45, § 2º da Lei 8666/93, "no caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo".
251	Edital	Itens 19.6 , 22.5 e 27.2.5	Os documentos societários das licitantes (estatuto social, dentre outros) deverão ser apresentados para fins de credenciamento, no envelope de proposta e de habilitação? Não bastaria apresentar nos documentos de credenciamento para evitar a repetição?	Edital - Itens 19.6 , 22.5 e 27.2.5: Interpretação do Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
252	Edital	Item 20.8 e Anexo II	Validade da garantia da proposta: 180 dias a contar do dia anterior à data da entrega dos volumes ou 180 dias da data prevista da abertura da sessão pública?	Edital - Item 20.8 e Anexo II, Modelo 03 e Modelo 04: Aparente contradição	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
253	Edital	item 22.5.4	Edital - 22.5.4: Qual é a base jurisprudencial que atrela a concorrência internacional com a exigência de autorização de funcionamento?	Consta do item 22.5.4 do edital que quando a licitante for empresa estrangeira em funcionamento no país, deve ser apresentado decreto de autorização e ato de registro ou autorização de funcionamento. Nos termos dos precedentes do TCU, tal exigência caracteriza a concorrência como nacional. Porém todas as referências da licitação são de concorrência internacional. Assim solicita-se resposta ao questionamento acima explicitando a sua fundamentação jurídica.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
254	Edital	Item 22.9	Edital - Item 22.9: No caso de CONSÓRCIO, a LICITANTE deverá apresentar instrumento de constituição de consórcio E de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelas CONSORCIADAS, na forma do item 23.2 deste EDITAL.	Erro material: necessidade de correção do item 22.9	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
255	Edital	Item 22.10.2	Edital, Item 22.10.2: Não seria adequado exigir, ademais dos critérios constantes do Edital, patrimônio líquido mínimo e índices capazes de demonstrar a capacidade financeira?.	Considerando que o objetivo da qualificação econômico-financeira é aferir a boa situação financeira das licitantes, deve-se acrescentar a exigência de patrimônio líquido mínimo e índices contábeis para aferir a boa situação financeira das licitantes, na medida em que diversos Editais de Concessões comuns e especiais utilizam essa sistemática para garantir a contratação de Concessionária com saúde financeira apta à execução de contratos com objeto complexo como o presente.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
256	Edital	Item 13.3	Edital - Item 13.3 - Correção: não poderão participar "a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, dos Estados OU dos Municípios, por ato administrativo do Poder Público".	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

257	Edital	Item 1.2.20	Edital Item 1.2.20: O Governo disponibilizará todos os convênios de cooperação para exame dos futuros licitantes, quando da publicação do edital?	Art. 10º, §3º, Lei Federal nº 11.445/2007	O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.
258	Edital	Itens 22.11 e 22.11.1	O somatório dos atestados permite apresentação de comprovação de execução de valores irrisórios e desproporcionais aos investimentos previstos. Não seria adequado, para a hipótese de somatórios, que os atestados fossem de, no mínimo, R\$ 50 milhões?	Edital: Itens 22.11 e 22.11.1: Considerando que o Tribunal de Conta da União admite a necessidade de que os atestados guardem proporcionalidade de 50% com o valor dos investimentos totais do contrato, o que, no presente caso, exigiria atestados de R\$ 1,5 bilhões de reais, pede-se resposta ao questionamento acima, levando-se em consideração a Súmula nº 263, do TCU e Súmula nº 24, do TCE-SP.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
259	Edital	EDITAL DE CONCORRÊNCIA, 22. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Incluir no EDITAL DE CONCORRÊNCIA, 22. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, Qualificação econômico-financeira, exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim como índices financeiros.	Percebendo-se que o Edital e seus Anexos colocados em consulta pública dizem respeito aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, através da concessão dos serviços divididos em quatro blocos. A concessão para os serviços públicos, notadamente para os serviços em colação, por definição do inciso II do artigo 2º da Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Carta Magna, exige, com todas as letras e vírgulas, que a pessoa jurídica ou consórcio de empresas demonstre capacidade para o desempenho do objeto licitado. Ao que se colhe da qualificação econômico-financeira que a exigência única não é outra, senão a apresentação de certidões negativas de pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedidas pelos distribuidores judiciais da comarca (Varas Cíveis) onde a sociedade for sediada, o que não encontra qualquer amparo constitucional ou infraconstitucional, como restará demonstrado a seguir. Com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, é de se por em relevo o seguinte: A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA são aqueles requisitos enunciados no artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, dentre as quais os índices demonstrativos de saúde financeira e capacidade de endividamento, capital mínimo, etc. É de se pôr em relevo a aplicabilidade subsidiária da Lei Federal 8.666/93 (lei geral de licitações) às concessões de serviços públicos, ex vi dos artigos 1º e 124; obviamente, com limitação aplicativa da norma geral para as questões previstas em lei específica, por aplicável a norma geral somente naquilo em que não conflite com a norma especial, sendo essa a essência do princípio da especialidade das normas jurídicas (lex specialis derogat lex generalis), no caso in concreto, nos estritos limites da regência do regulado na lei especial, que é a Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal. No que interessa à questão, oportuno destacar o disposto nos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei 8.666/93, aplicável à espécie. Além dos preceptivos legais supramencionados, tem-se que o inciso II do artigo 2º; o inciso XIII do artigo 18; os incisos I, II, III e IV e os §§ 1º e 2º do artigo 19; e, bem assim, o artigo 20, todos da Lei Federal 8.987/95, se reportam, sempre, a empresas ou consórcio de empresas, para participação no certame. Desta forma, fica justificada a inclusão dos sub-itens, conforme descritos na coluna ao lado, criando-se a necessidade de comprovação da mínima capacidade econômico-financeira das licitantes.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
260	Contrato de Concessão	item 9.1.5.1	No CONTRATO DE CONCESSÃO, item 9.1.5.1, sugerimos sua modificação para a seguinte redação:	Complementação do item 9.1.5.1, que passa a ter a seguinte redação: "O INVENTÁRIO DE BENS VINCULADOS poderá conter avaliações e eventuais ressalvas quanto às condições de operacionalidade dos BENS VINCULADOS, sendo facultada à CONCESSIONÁRIA a não inclusão de bens de responsabilidade da CAESA ou Municípios que estejam inativos ou nunca tenham sido ativados, e sejam considerados inservíveis por defasagem tecnológica ou incompatibilidade com o plano de universalização dos serviços. Desta forma, bens inativos ou que nunca tenham sido ativados e que não sejam compatíveis com as obrigações de operação e universalização da CONCESSIONÁRIA, portanto não afetos à prestação dos serviços, podem ser disponibilizados ao poder público para utilização em outros projetos de interesse social.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
261	Edital	Item 1.2.16	Edital: Item 1.2.16 : Os contratos de gerenciamento serão assinados antes da publicação do edital?	Art. 10º, §3º, Lei Federal nº 11.445/2007	O lançamento da licitação considerará a devida aprovação de todos os documentos e instrumentos necessários para a sua validade e segurança.
262	Edital	Item 33.1	Edital - Item 33.1: CORREÇÃO: "observado o item 30.2" mas este se refere à garantia de execução do contrato e falta cláusula específica de ressarcimento à B3.	Erro material.	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
263	Edital	Item 30.2.8	Qual o racional para fixação de população de 100 mil habitantes? Qual o fundamento legal para exigir que o profissional tenha ocupado "cargos executivos seniores"?	Edital : Item 30.2.8 - Art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
264	Edital	Anexo II do Edital e item 17 do Edital	Os documentos que devem ser subscritos pela licitante podem ser assinados tanto pelo representante legal como pelo credenciado? Serão aceitos documentos assinados por assinatura digital, independentemente de estar no modelo que deve ser firma reconhecida?	Anexo II do Edital e item 17 do Edital: Interpretação do Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
265	Edital	Anexo II do Edital Modelo nº 02	Necessário corrigir a ordem das letras (obrigações às quais a procuração outorga) que se iniciam na letra "f" no Modelo nº 02 e na letra "k" no modelo 03.	Anexo II do Edital Modelo nº 02 – PROCURAÇÃO LICITANTE EM CONSÓRCIO e Modelo nº 03 – PROCURAÇÃO PARA LICITANTE ESTRANGEIRA Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
266	Edital	Anexo II do Edital, Declaração nº 02	Anexo II do Edital, Declaração nº 02: Erro de formatação: retirar, ao final da página, o início do modelo de Declaração nº 03, deixando-o em página específica.	Erro material	Agradecemos a participação e informamos que corrigiremos eventuais divergências e analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
267	Contrato de concessão	CL. 12	Contrato de concessão, CL. 12: Sugerimos adequações da cláusula nos termos no novo marco legal do saneamento básico.	Lei nº 11.445/2007.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
268	-	-	Ampliação da data da consulta pública	Devido a situações emergenciais que o estado do Amapá está passando devido à crise energética , solicito que a Consulta Pública seja estendida por um prazo mínimo de 15 dias. Obrigado !	Em virtude da situação de emergência envolvendo a crise energética no Estado, o prazo da Consulta Pública foi prorrogado por mais 21 dias, finalizado em 30 de novembro de 2020.

269	Contrato de Concessão	artigo 47 do contrato	Alteração da cláusula compromissória - artigo 47 do contrato	<p>O Decreto 46.245/2018 se aplica somente aos conflitos que envolvam o estado do Rio de Janeiro ou suas instituições, portanto, parece não ser aplicável ao edital em questão. Assim, sugerimos a desvinculação do edital com o decreto, incorporando o texto das regras que se entenderem pertinentes. Seguem as sugestões de alteração: "47. ARBITRAGEM 47.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal no 9.307/1996 e o regulamento de arbitragem da (____)XXXX). Justificativa: Em termos técnicos, a dicotomia interesse público primário vs. interesse público secundário não se mostra tão precisa, na medida em que toda atuação da Administração Pública tem como objetivo, em última instância, a promoção do interesse público (em outros termos, não há um "interesse público" disponível). 47.3.A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem da Câmara eleita. Justificativa: Incluir "Câmara" para não ter dúvidas de que o regulamento é o da câmara eleita. 47.4. Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as PARTES, a arbitragem poderá: I - ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem da Câmara eleita; e/ou II - ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedida da mesma instituição mencionada no caput desta cláusula. Justificativa: Incluir "Câmara" para não ter dúvidas de que o regulamento é o da câmara eleita. 47.5. Para fins de interpretação do subitem 47.4, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento. 47.6. As PARTES devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas no subitem 47.4 acima nas mesmas peças processuais indicadas no subitem 47.5. Justificativa 47.5 e 47.6: apenas correção de numeração. Justificativas para as cláusulas abaixo – da 47.11 à 47.15: O Decreto 46.245/2018 se aplica somente aos conflitos que envolvam o estado do Rio de Janeiro ou suas instituições, portanto, parece não ser aplicável ao edital em questão. Assim, sugerimos a desvinculação do edital com o decreto, incorporando o texto das regras que se entenderem pertinentes. 47.11. Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Amapá o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, ressalvando-se a possibilidade de os pedidos de tutela cautelar e de tutela de urgência antecedentes à instituição da arbitragem, e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderem ser ajuizados pela CONCEDENTE no domicílio da CONCESSIONÁRIA. 47.12. Aplicam-se ao procedimento arbitral as seguintes regras: 47.12.1. Salvo convenção em contrário das partes e respeitadas as regras estabelecidas neste instrumento, o procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da instituição arbitral eleita. 47.12.2. O procedimento arbitral observará, além dos requisitos previstos</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
270	Contrato de Concessão	artigo 47 do contrato	Alteração da cláusula compromissória - artigo 47 do contrato	<p>47. ARBITRAGEM 47.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal no 9.307/1996 e o regulamento de arbitragem da (____)XXXX). Justificativa: Em termos técnicos, a dicotomia interesse público primário vs. interesse público secundário não se mostra tão precisa, na medida em que toda atuação da Administração Pública tem como objetivo, em última instância, a promoção do interesse público (em outros termos, não há um "interesse público" disponível). 47.3.A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem da Câmara eleita. Justificativa: Incluir "Câmara" para não ter dúvidas de que o regulamento é o da câmara eleita. 47.4. Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as PARTES, a arbitragem poderá: I - ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem da Câmara eleita; e/ou II - ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedida da mesma instituição mencionada no caput desta cláusula. Justificativa: Incluir "Câmara" para não ter dúvidas de que o regulamento é o da câmara eleita. 47.5. Para fins de interpretação do subitem 47.4, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento. 47.6. As PARTES devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas no subitem 47.4 acima nas mesmas peças processuais indicadas no subitem 47.5. Justificativa 47.5 e 47.6: apenas correção de numeração. Justificativas para as cláusulas abaixo – da 47.11 à 47.15: O Decreto 46.245/2018 se aplica somente aos conflitos que envolvam o estado do Rio de Janeiro ou suas instituições, portanto, parece não ser aplicável ao edital em questão. Assim, sugerimos a desvinculação do edital com o decreto, incorporando o texto das regras que se entenderem pertinentes. 47.11. Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Amapá o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, ressalvando-se a possibilidade de os pedidos de tutela cautelar e de tutela de urgência antecedentes à instituição da arbitragem, e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderem ser ajuizados pela CONCEDENTE no domicílio da CONCESSIONÁRIA. 47.12. Aplicam-se ao procedimento arbitral as seguintes regras: 47.12.1. Salvo convenção em contrário das partes e respeitadas as regras estabelecidas neste instrumento, o procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da instituição arbitral eleita. 47.12.2. O procedimento arbitral observará, além dos requisitos previstos na Lei de Arbitragem, os seguintes requisitos: I - a cidade de Macapá como a sede da arbitragem; II - a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa, sendo</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

271	Edital	clausula 30.2.8	Sugerimos que seja alterada a redação da clausula 30.2.8 do edital	Entendemos que a modificação a seguir proposta mantém o nível de exigência técnica aos licitantes que participarão no certame, torna a exigência mais clara e alarga o leque de potenciais licitantes, promovendo maior concorrência. Sugerimos que seja promovida alteração na redação da clausula 30.2.8 da minuta do edital para: 30.2.8. Comprovação de Qualificação Técnica, considerando: a) Prova de registro ou inscrição junto ao CREA competente, da pessoa jurídica e de seu(s) responsável(is) técnico(s) devidamente atualizado, sendo que em caso de participação consorciada na disputa, a exigência deverá ser atendida por ao menos uma das consorciadas, não havendo, assim, obrigatoriedade de inscrição no CREA de todas as consorciadas; b) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação de que a LICITANTE possui em sua equipe, na data prevista para a entrega das PROPOSTAS, profissionais de nível superior, detentores de CATs – Certidões de Acervo Técnico, devidamente emitidas pelo CREA competente, relativas a atestados que comprove(m) que o profissional executou obras e serviços, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, consistentes nos seguintes itens relevantes: (i) Operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada. (ii) Operação e manutenção de sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto tratado; (iii) Serviço de gestão comercial incluindo cadastramento comercial das unidades, leitura de hidrômetro e entrega de contas de forma simultânea, faturamento, cobrança, suspensão e reestabelecimento do fornecimento, em sistema de água e esgoto.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
272	Edital	Item 22.11 e 22.11.1	Qualificação Técnica - item 22.11 e 22.11.1	Sugerimos a alteração abaixo indicada, para que haja maior competitividade no certame e consequente vantagem econômica na contratação do objeto pelo Governo do Estado do Amapá: Qualificação-técnica 22.11. A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante: 22.11.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para empreendimentos de qualquer natureza, em qualquer setor, para cumprimento das obrigações financeiras assumidas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
273	Minuta do Contrato	Cl. 11.9.3	Alterar redação da cláusula para o seguinte texto: 11.9.3 Para os efeitos da clausula 11.9.1, 11.9.2. e do cumprimento da clausula 32.2.8, deverá ser considerado, para os fins de incorporação das referidas obras no objeto do CONTRATO, a manifestação prévia da CONCESSIONARIA quanto à sua factibilidade física e financeira, as condições técnicas para tanto e eventuais impactos econômico-financeiros à CONCESSAO, incluindo os impactos nas alterações de concepção original do SISTEMA, de mudanças no planejamento do cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e necessidade de reforma ou conclusão das instalações transferidas.	A cláusula, em sua redação original, não considera que a incorporação de obras ao sistema envolve muitos desafios técnicos, especialmente para compatibilização dessas obras com o sistema concebido pela Concessionária e com o cronograma de implantação por ela proposto. Percebe-se que há uma preocupação de conferir um mínimo de proteção à Concessionária, tanto que se admite eventual reequilíbrio econômico-financeiro a favor dela. Essa saída, porém, é insuficiente. Mais do que uma questão de reequilíbrio, essa incorporação deve ser viável tecnicamente. Por isso, a preocupação de se explicitar a necessidade de se fazer essa análise de adequação técnica e de cronograma.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
274	Minuta do Contrato	Cl. 13.4.	Excluir qualificação dos vícios proposta pela cláusula: excluir o adjetivo "significativos". 13.4. Após a celebração de cada Termo de Transferência dos INVESTIMENTOS DO CONTRATANTE, a CONTRATADA iniciara a fase de testes operacionais do respectivo INVESTIMENTO do CONTRATANTE, pelo período de 1 (um) ano, ao longo do qual poderão ser verificados e reportados ao CONTRATANTE a existência de vícios de projeto e construtivos significativos e que impactem negativamente a prestação dos SERVIÇOS.	A adoção de termos indefinidos tende a aumentar a litigiosidade da relação entre a Contratante e a Contratada. Em sua redação original, a cláusula diz que apenas os vícios significativos poderão ser reportados ao Contratante. Não há, contudo, uma definição do que se entenda por significativo. Isso dá espaço para que, no futuro, as partes entrem em conflito sobre aquilo que deve ou não ser reparado pela Contratante - o que tem, inclusive, potencial de levar a discussões infundáveis. Por isso a sugestão de exclusão desse termo aberto e indefinido. O mais correto é que, uma vez detectados os vícios e demonstrado que eles impactam na prestação do serviço, isso deve ser prontamente comunicado à Contratante. A demonstração de que o vício impacta negativamente na prestação do serviço já é suficiente para demonstrar sua relevância.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
275	Minuta do Contrato	Cl. 20.2	Excluir a qualificação "significativa" que traz subjetividade à cláusula: 20.2. Na hipótese de normas regulamentares editadas pela AGENCIA REGULADORA supervenientes a celebração do presente CONTRATO alterarem de forma significativa os encargos, riscos e condições previstas no EDITAL e neste CONTRATO assumidos pela CONCESSIONARIA no momento da apresentação de suas PROPOSTAS COMERCIAIS, ensejando comprovado desequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSAO, a CONCESSIONARIA fara jus a sua recomposição, nos termos da clausula 31 deste CONTRATO.	Assim como no caso anterior, a adoção de qualificações como essa agrega subjetividade à cláusula contratual, aumentando seu potencial de litigiosidade. A alteração proposta está alinhada com a contribuição nº 49 enviada em 9/11. As disposições que condicionam o processo de reequilíbrio à "relevância" do evento danoso é algo que apresenta riscos à viabilidade do contrato, pois é prematuro pressupor uma aferição do que é ou não significativo. Não fosse por isso, o contrato não apresenta nenhum parâmetro para aferir o que seria uma "alteração significativa", o que aumenta sensivelmente o risco de que eventos evidentemente danosos sejam desconsiderados, perenizando e aumentando os passivos.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
276	Minuta do Contrato	Cl. 27 e Anexo III	Sugerimos que os fatores de ponderação a serem aplicados na fórmula de reajuste sejam previamente definidos no Contrato - e, portanto, não sejam objeto de bid.	Nas contribuições anteriormente enviadas (contribuição nº 47) já havíamos apontado as divergências conceituais nos critérios de reajuste, entre o previsto no Contrato e no Anexo III. Além disso, já havíamos indicado, também, nossa sugestão de que o critério de julgamento fosse alterado para "maior valor de outorga" (contribuição nº 23). De todo modo, para que não reste dúvidas, entendemos que, independentemente do critério de julgamento adotado (se maior outorga ou menor tarifa), os fatores de ponderação não devem ser objeto de disputa, sob pena de inviabilizar uma comparação objetiva das propostas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
277	Minuta do Contrato	Cl. 22.1.1	Sugerimos a inclusão da seguinte expressão: [São direitos dos usuários] 22.1.1. ser conectados ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que as suas ligações prediais internas apresentem condições legais e de viabilidade técnica para tanto.	A intenção é ressaltar que apenas têm direito a tais ligações os usuários que efetivamente apresentem condições (legais, físicas e técnicas) de serem conectados ao sistema.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

278	Minuta do Contrato	Anexo III	Para os indicadores IDSA e IDSE: definir o conceito de economias totais de água e de esgoto.	O IDSA é medido pelo NETA – Número de economias totais de água. O IDSE é medido pelo NETE - Número de economias totais de esgoto. Não há, contudo, definição do que se entende por economias totais. Por isso a necessidade de se incluir um glossário no Anexo III, com o intuito de facilitar o entendimento dos componentes dos indicadores, e, com isso, evitar eventuais conflitos em relação a esse tema.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
279	Minuta do Contrato	Anexo III	Ressalvar que as metas de cobertura de esgoto e água abrangem apenas as unidades que possuam condições técnicas e legais de serem efetivamente atendidas pela Concessionária.	Tal como está, as metas de desempenho da concessionária (em especial as metas de universalização) são fácticas e juridicamente impossíveis de serem atingidas, por compreenderem unidades em que há óbices intransponíveis para a realização dessas ligações (como palafitas, por exemplo). Por isso a importância de se delimitar precisamente quais unidades estão compreendidas em cada uma das metas de atendimento.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
280	Minuta do Contrato	Anexo III	Para o indicador IPD: evidenciar que os volumes de água entregues às áreas irregulares e não hidrometrados podem ser considerados como volumes de água de serviço.	A alteração proposta é essencial, sob pena de inviabilizar o alcance da meta do indicador.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
281	Minuta do Contrato	Anexo III	Substituir o indicador ICE pelo índice de obstrução de redes e ramais abaixo transcrito: Índice de eficiência para desobstrução na rede ou ramais de esgoto – RDR. Será medido o número de obstruções geradoras de vazamentos em redes e ramais de esgotos em relação à extensão de rede total em operação, o que dá uma visão geral da qualidade da operação da rede de esgoto levando em conta o porte físico da estrutura que será operada pela concessionária.	Não há definição do conceito de "continuidade de escoamento de esgoto" essencial para apuração do índice. Tal como proposto, o índice é extremamente vago e indeterminado. A alteração proposta tem por intuito trazer um índice mais concreto e mais factível de ser aferido na prática.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
282	Minuta do Contrato	Cl. 26.14.1	Corrigir redação da cláusula: 26.14.1. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS serão partilhadas entre a CONCESSIONARIA, e o CONTRATANTE, nos percentuais, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) para a CONCESSIONARIA e 25% (vinte e cinco por cento) para o CONTRATANTE, após dedução dos tributos devidos e dos custos e despesas operacionais envolvidas, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente.	Correção formal: há divergência entre o número indicado e o seu valor escrito por extenso.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
283	PMSB Macapá	Item 4.2.1.	Excluir referência aos distritos e às áreas rurais.	Consta do PMSB Macapá, página 191, metas de universalização para a área rural e para os distritos de Macapá. Porém, o edital é explícito em restringir o escopo da concessão apenas à áreas urbanas (sede). Assim, é preciso excluir a referência a essas metas de atendimento para evitar ambiguidades e interpretações equivocadas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
284	Minuta do Contrato	Anexo III	Excluir os "núcleos urbanos informais" (conceito adotado pela cl. 46.5 do Contrato), as áreas situadas em encostas de cursos de água e as palafitas das metas de atendimento de água e esgoto.	Tal como dito na contribuição nº 18 acima, as metas de cobertura deveriam compreender apenas as unidades que possuam condições técnicas e legais de serem efetivamente atendidas pela Concessionária, sob pena de se imputar a esta uma obrigação impossível. O atendimento das unidades localizadas nas regiões aqui descritas (núcleos informais ou cursos de água) além de representar um enorme desafio técnico, muitas vezes encontra óbices legais. Diante disso, não é razoável que a Concessionária seja penalizada por uma situação que foge ao seu controle.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
285	PMSB Macapá	Item 6.4.2	Disponibilizar decisão judicial que impede terceirização dos serviços.	De acordo com o item 6.4.2 do PMSB de Macapá, "atualmente inexistente uma política de corte de água, até pela circunstância legal do serviço não poder ser terceirizado, por ter sido considerado como atividade fim da empresa pela justiça do Estado, diferentemente do que ocorre em todos os outros estados do país". Essa afirmação chama atenção, pois, a depender do teor da referida decisão judicial, a proibição à terceirização do serviço pode servir como um entrave à própria Concessão. Assim, para que as licitantes possam mensurar o risco envolvido, é essencial que seja disponibilizada essa decisão judicial. Quais serviços não podem ser terceirizados? A concessão está abrangida nessa vedação? Serviços como leitura de hidrômetro e emissão de fatura não podem ser terceirizados? Esses são exemplos de questões que precisam ser esclarecidas.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
286	Minuta do Contrato	Anexo IV (Caderno de Encargos), item 4.3.1	Esclarecer quais atividades são suficientes para atendimento da obrigação de investimento em um "programa para promover a separação dos sistemas de coleta de águas pluviais e esgotos sanitários".	Entendemos que esse programa consiste na adoção de medidas concretas de conscientização da população sobre a importância de separação desses sistemas. Ou seja, seriam ações educativas voltadas à conscientização acerca desse tema. Nosso entendimento está correto?	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
287	Plano de Negócios	Item 5 - adesão aos serviços (página 10)	Compatibilizar estimativas de adesão aos serviços de água e esgoto com as metas de universalização. Excluir das metas de universalização as unidades que têm acesso à rede, mas que não estão conectadas por liberalidade do usuário.	Consta do Plano de Negócios que mesmo nas situações em que a rede de distribuição de água está disponível aos consumidores, "apenas uma parte está efetivamente conectada a rede". Isso, inclusive, seria "uma grande oportunidade para a equipe de gestão comercial". Ao mensurar essa "oportunidade", o Plano considera que o percentual atual de adesão à rede de água (de 65%) aumentaria para 85% (meta de adesão). Isso significa que mesmo ao final da concessão 15% não estará conectado à rede. Por outro lado, o Contrato obriga a Concessionária a atingir uma meta de universalização de 99%. Ora, como atingir 99% de universalização se, de partida, já se estima que 15% não estará conectado à rede? É, pois, diante desses números que nos parece que a única solução possível para acomodar essa realidade é que, para fins de atendimento das metas de universalização, se considere apenas a disponibilidade do serviço (chegada da rede até os usuários) e não a efetiva fruição do serviço pelo usuário. Para reforçar este ponto vale lembrar que a Concessionária não dispõe de mecanismos de enforcement para obrigar os usuários a realizarem as conexões à rede.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

288	Minuta do Contrato	Cl. 24.2.18	Informar valor da outorga atualmente paga para uso dos recursos hídricos.	De acordo com a cl. 24.2.18 é dever da Concessionária "responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a OPERAÇÃO DO SISTEMA". Assim, para que as licitantes possam estimar esses gastos e, conseqüentemente, para permitir o nivelamento das propostas, é essencial que se informe quando se gasta hoje com o pagamento desta outorga.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
289			Adequar a curva de redução de inadimplência estimada com o reajuste tarifário programado para ocorrer no início da concessão.	Atualmente o estado do Amapá apresenta um elevado índice de inadimplência em relação a outros Estados do país. A curva de redução de inadimplência proposta leva em consideração o aumento de tarifa decorrente do projeto? Caso não tenha sido considerado, sugerimos rever a curva considerando as condições de capacidade de pagamento da população, o aumento do ticket médio da água, além do incremento decorrente da inclusão dos serviços de esgoto na conta.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
290	Minuta do Contrato	Anexo IV	Flexibilizar obrigação de que todos os Municípios sejam contemplados com uma unidade física (predial) de atendimento ao usuário.	De acordo com o item 4.3.5 do Caderno de Encargos (4.3.5), "em todos os municípios deverá ser instalada uma unidade física (predial) de atendimento ao usuário, com capacidade de solucionar as demandas rotineiras de pedidos de ligação, contas e demais assuntos correlatos. A área de espera deve garantir o conforto do USUÁRIO, sendo equipada com assentos e ar condicionado". Essa obrigação, contudo, implicará num altíssimo custo operacional, já que englobará a manutenção de lojas de atendimento em 16 cidades diferentes, algumas com população muito pequena. Diante disso, propõe-se que essa obrigação seja flexibilizada de duas maneiras. Primeiro, como obrigação de atendimento remoto, via call center, 24h por dia, 7 dias na semana. Segundo, com a possibilidade de se ofertar aos usuários dessas pequenas cidades um atendimento móvel, que as atenda com um mínimo de periodicidade (1 vez por semana, por exemplo). Essa solução permitirá uma significativa redução de custo, sem, contudo, prejudicar o atendimento ao usuário.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
291	Minuta do Contrato	Anexo IX	Alterar redação do item 9.1. do Anexo IX, para contemplar a possibilidade prevista no item 9.2.1 deste mesmo anexo. Sugere-se a adoção da seguinte redação: Anualmente, ou sempre que o IDG sofrer alterações, a AGÊNCIA REGULADORA enviará ao banco depositário, comunicação informando o percentual de incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO sobre a RECEITA TARIFÁRIA, bem como os meses de referência da sua aplicação.	Na redação original, o envio da informação sobre o percentual de incidência dos indicadores de desempenho deve ocorrer apenas anualmente. O item 9.2.1, contudo, prevê a possibilidade de a Concessionária pleitear uma nova apuração do IDG após 3 meses de redução de tarifa. Assim, é preciso que, uma vez apurado o novo IDG, o valor obtido seja comunicado ao banco depositário. Por isso a alteração sugerida.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
292	Edital	Item 5	Alteração do critério de julgamento para maior outorga	A minuta do Edital de licitação disponibilizada pelo Estado do Amapá na Consulta Pública nº 01/2020 indica no preâmbulo do ato convocatório e no seu item 5 que o critério de julgamento a ser adotado quando da realização da licitação é o critério menor tarifa, nos termos do art. 15, I, da Lei Federal nº 8.987/95. No setor de saneamento, cabe destacar, para além dos precedentes do TCU acima, a Concorrência Pública nº 09/2020 cujo objeto era a Concessão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário na Região Metropolitana de Maceió-AL. Este certame ficou notório porque, nos termos do item 4.1 do Edital o critério de julgamento era a maior oferta, consubstanciada no maior pagamento de outorga tendo, como outorga mínima, o valor de R\$ 15.125.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e cinco mil reais). O certame se encerrou com ágio de 13.180% em relação ao valor mínimo de outorga exigido provando-se como o mais adequado ao interesse público que se pretende alcançar. E para o presente procedimento, o valor mínimo de outorga já parece encontrar-se, inclusive, definido no Anexo III do Edital – Proposta Comercial no valor de R\$ 50 milhões. Reforça-se, de outro lado, que o critério da maior outorga é absolutamente compatível com a modificidade tarifária que pode ser alcançada por meio da fixação da tarifa pelo Estado do Amapá, no Edital e no Contrato – como tem sido reiteradamente adotado em outros Editais – ou, ainda, alternativamente, pela destinação de parte da outorga, que, como visto e seguindo-se o exemplo do Estado de Alagoas, tem potencial para ser bem superior a R\$ 50 milhões, ao setor de saneamento, por meio, por exemplo, da realização de obra, nos moldes do já previsto na Cláusula 11.9 do Contrato de Concessão ou investimento em áreas não cobertas pela concessão, como é o caso das áreas rurais. Não há dúvidas, portanto, que é necessário, para a concessão do serviço de saneamento público do Estado do Amapá, reavaliar as escolhas feitas até o momento na fase interna e alterar o critério de julgamento para maior oferta, com pagamento de outorga pelo futuro Contratado. De outro lado, caso, ainda assim, se entenda não alterar o critério de julgamento, deverá ser esclarecido se o valor de outorga previsto no referido Anexo III é critério misto ao de menor tarifa, caso em que deve constar expressamente do preâmbulo e item 05 do Edital ou, se se trata de condição para assinatura do contrato, caso em que deve constar expressamente do rol do item 30, especificamente 30.2 do Edital.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

293	Edital	Item 22.10	<p>Incluir, para além das exigências do item 22.10 e do item 20, ambos minuta do Edital, requisitos compatíveis com o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, isto é, patrimônio líquido mínimo e, ainda, demonstração de índices contábeis aptos a comprovar a liquidez de cada licitante</p>	<p>Em relação aos critérios de habilitação, a minuta do Edital de Licitação prevê, como critérios de qualificação econômico-financeira apenas a avaliação da documentação prevista no art. 30, II da Lei nº 8.666/93, isto é, apresentação de certidões negativas de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Observe-se que não há, na minuta do edital, previsão de análise da boa saúde financeira dos licitantes interessados vez que não se exige nem patrimônio líquido mínimo e nem a apresentação de índices contábeis capazes de permitir ao Estado do Amapá a análise da liquidez dos participantes do certame.</p> <p>Sabe-se que esse tipo de escolha, em geral, é fundada nos princípios da concorrência e da isonomia que constituem a base necessária à abertura de procedimentos pré-contratuais ao maior número possível de licitantes.</p> <p>Ocorre que a abertura do universo de licitantes – fundamental à delegação dos serviços de saneamento básico, em especial após a edição da Lei nº 14.020/2020-, deve ser igualmente aliada à segurança jurídica tanto do Contratante, Estado do Amapá, quanto do próprio interesse público que se pretende alcançar.</p> <p>É por isso que os critérios de habilitação econômico-financeira, conforme autorizado pela própria Lei nº 8.666/93, podem e devem se aliar a vários indicadores que, juntos, sejam capazes de demonstrar a saúde financeira dos interessados.</p> <p>Dessa forma sugere-se incluir, para além das exigências do item 22.10 e do item 20, ambos minuta do Edital, requisitos compatíveis com o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, isto é, patrimônio líquido mínimo e, ainda, demonstração de índices contábeis aptos a comprovar a liquidez de cada licitante Vale destacar, ademais, que as exigências aqui destacadas foram utilizadas em várias licitações destinadas à celebração de Contratos de Concessão ou de Parcerias Público-Privadas.</p> <p>Dentre eles, podemos destacar a concessão de 07 lotes rodoviários realizados pela União Federal em 2007 e a Concessão da Rodovia BR 116/324, ambos devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
294	Edital	Itens 22.11 e 30.2.8 do Edital - Qualificação Técnica	<p>Exigência de atestados compatíveis com, no mínimo, 50% do valor total de investimentos, isto é, comprovação, pelo futuro licitante, de já ter desempenhado atividade semelhante cujos investimentos perfizeram, ao menos R\$ 1,5 bilhões.</p>	<p>Especificamente em relação à qualificação técnica, a minuta do Edital prevê, nos seus itens 22.11.1 e 22.11.1.1 que os licitantes devem apresentar atestados de investimentos no valor de R\$ 200.000.000 e que, para a comprovação deste montante, permite-se o somatório de atestados desde que uma das captações seja de, no mínimo 20% exigido pelos atestados, vedados atestados com valores inferiores a R\$ 15.000.000.</p> <p>Além disso, é condição de assinatura do contrato a comprovação de qualificação técnico-profissional, nos termos do item 30.2.8 do Edital, com comprovação de experiência no serviço objeto da Concessão superior a 60 meses. Com base nos itens da minuta do Edital supra destacados é preciso, primeiramente, pontuar que o critério definido, até o momento, pelo Estado do Amapá é o de comprovação de capacidade de realização dos futuros investimentos.</p> <p>Este critério tem sido adotado em licitações com objetos complexos, como a presente, e, conforme pontua a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, para além da formatação tradicional da Lei nº 8.666/93, já é usual que a comprovação da qualificação técnica seja baseada em outros critérios, relacionados ao que se pretende para cada caso concreto, como "o valor do investimento, a complexidade das atividades decorrente do tamanho da área do empreendimento, ou o número de usuários"</p> <p>Desse forma, para o presente caso e considerando a realidade do objeto contratual, reputa-se como razoável a exigência de atestados compatíveis com, no mínimo, 50% do valor total de investimentos, isto é, comprovação, pelo futuro licitante, de já ter desempenhado atividade semelhante cujos investimentos perfizeram, ao menos R\$ 1,5 bilhões.</p> <p>Além disso, também é muito importante a reforma do item 20.11.1, na medida que a permissão de soma de atestados ali prevista não seja capaz de evitar a apresentação de vários atestados com quantitativos irrisórios e – mais uma vez – incompatíveis com os vultosos investimentos previstos para o projeto em tela.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
295	Edital	Subitem 21.7.3 – Benefícios Fiscais	<p>Propõe-se que o edital preveja a possibilidade de consideração de eventuais benefícios fiscais, que possam ser alcançados pela Concessionária durante o prazo de execução do contrato. Para que essa previsão editalícia e contratual seja interessante para o Estado e reverta em benefício para o usuário, sugere-se que o edital e contrato estabeleçam que eventual obtenção de benefícios fiscais ou incentivos de outras naturezas sejam compartilhados com o usuário, como gatilho para redução de tarifa.</p>	<p>A minuta do edital veda que as licitantes considerem, para fins de elaboração da proposta comercial, quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura concessionária pela União, Estado ou Municípios, durante o prazo da Concessão.</p> <p>Não obstante a previsão objetiva garantir a isonomia entre os licitantes, fazendo com que todos elaborem suas propostas sobre as mesmas premissas, a disposição pode afetar diretamente a modicidade tarifária.</p> <p>À sugestão, nesse aspecto, é que o edital preveja a possibilidade de consideração de eventuais benefícios fiscais, que possam ser alcançados pela Concessionária durante o prazo de execução do contrato.</p> <p>Cita-se como exemplo o benefício fiscal da Sudam, como instrumento que beneficia pessoas jurídicas que mantêm empreendimentos em operação na Amazônia Legal ao reduzir a carga tributária para atrair ou manter investimentos na região.</p> <p>Para que essa previsão editalícia e contratual seja interessante para o Estado e reverta em benefício para o usuário, sugere-se que o edital e contrato estabeleçam que eventual obtenção de benefícios fiscais ou incentivos de outras naturezas sejam compartilhados com o usuário, como gatilho para redução de tarifa.</p> <p>Nesses termos, haveria não apenas a garantia de premissas isonômicas para todos os licitantes, como também incentivo para que o concessionário busque benefícios e os reverta a favor da modicidade tarifária.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

296	Contrato de Concessão	Contrato de Concessão: cláusula 13 E Anexo XIII - Investimentos pelo Estado do Amapá	<p>Requer sejam fornecidos, em especial, os seguintes detalhes referentes ao projeto:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Lista de ativos da concessão ii. Relação de licenças ambientais vigentes iii. Eventuais TACs celebrados pela CAESA que impactem na concessão iv. Cadastro de redes existentes v. Status dos investimentos atribuídos ao Estado 	<p>A minuta do Contrato traz, em sua Cláusula 13 e em seu Anexo XIII a previsão de diversos investimentos que serão realizados até 2023 pelo Estado do Amapá. Observe-se que tais investimentos podem dar causa à revisão extraordinária do Contrato de Concessão, nos termos do item.33.4.6.</p> <p>Além disso, o item 11.9 da Minuta do Contrato indica que as obras executadas diretamente pelo Estado, CAESA ou pelos Municípios podem gerar reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da futura Concessionária. Para que o licitante esteja apto a adequadamente a executar o objeto do futuro contrato e formular propostas que sejam ao menos tempo vantajosas para o interesse público e exequíveis, do ponto de vista negocial, é necessário que ele conheça minimamente todos os fatores e riscos que impactam o projeto.</p> <p>Assim, o detalhamento das obras incluídas no item 13 e Anexo XVIII e de outros documentos essenciais à avaliação em tela, devem constar do Edital da futura licitação.</p> <p>Sendo assim, requer sejam fornecidos, em especial, os seguintes detalhes referentes ao projeto:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Lista de ativos da concessão ii. Relação de licenças ambientais vigentes iii. Eventuais TACs celebrados pela CAESA que impactem na concessão iv. Cadastro de redes existentes v. Status dos investimentos atribuídos ao Estado 	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
297	Edital e Contrato de Concessão	Edital – Item 1.2.4 e Anexo IV. Contrato de Concessão: - Item 1.3.4: área da concessão	Necessário esclarecer e delimitar a área da Concessão na futura licitação do serviço de saneamento básico no Estado do Amapá.	<p>Tanto na minuta do Edital (item 1.2.4) quanto na minuta do Contrato de Concessão (Cláusula 1.3.4) há a definição do conceito "Área da Concessão".</p> <p>Observe-se que Edital e Contrato fazem referência ao Anexo IV do Edital que, por sua vez, lista quais os Municípios que integram a Concessão de serviço público de saneamento no Estado do Amapá, são eles: Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Vitória do Jari.</p> <p>O que se observa, contudo é que inexistente, em qualquer dos atos disponibilizados na Consulta Pública nº 01/2020 a informação precisa a respeito da real abrangência do futuro contrato de concessão.</p> <p>Assim, da simples leitura dos documentos disponibilizados, não é possível saber ao certo se o objeto da futura Concessão engloba áreas urbanas e rurais, ou somente áreas urbanas ou somente áreas rurais dos Municípios supra arrolados.</p> <p>Na cláusula 33.4. 1 do Contrato há uma hipótese de revisão extraordinária do futuro contrato fundada no aumento da área da Concessão pela conversão de áreas rurais em áreas urbanas, mas, ainda assim, não é possível ter certeza da abrangência real do conceito em tela.</p> <p>A questão que se coloca aqui é que um contrato baseado em metas e cronograma específico para a universalização do serviço de saneamento básico precisa especificar qual é exatamente a área sobre a qual os investimentos destinados ao cumprimento das metas vai incidir.</p> <p>Não se pode correr o risco, por exemplo, de, por interpretação sistemática, considerar-se que a área da concessão são apenas as áreas urbanas dos Municípios do Amapá listados no Anexo IV e, posteriormente, ao longo da execução do contrato, a Concessionária ser questionada por órgãos de controle a respeito do não atendimento de áreas rurais.</p> <p>Assim, é importante observar que em Editais com objeto semelhante aos documentos disponibilizados para Consulta Pública, há a demarcação precisa do que é considerado Área da Concessão.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
298	Contrato de Concessão	Item 15.3, I do Contrato de Concessão – Vedação à alteração de Capital Social Mínimo antes do 18º ano do Contrato de Concessão	Sugere-se a adequação da cláusula 15.3, I, da minuta do Contrato, às metas de universalização previstas nos próprios documentos disponibilizados pelo Estado do Amapá para Consulta Pública.	<p>A Cláusula 15 da minuta do Contrato de Concessão contém as regras inerentes ao capital social da futura Concessionária.</p> <p>Uma delas, disposta na Cláusula 15.3, inciso I, diz respeito à impossibilidade de redução do capital social no período anterior ao final do 18º ano da Concessão.</p> <p>Ocorre que a minuta do Contrato também traz, dentre seus Anexos, as metas de universalização aplicáveis à futura Concessão.</p> <p>Desse modo, é possível observar do Apêndice 2, do Anexo III da minuta do Contrato de Concessão que as metas de universalização deverão ser cumpridas, quase na sua totalidade, no 11º ano do contrato.</p> <p>Assim, considerando que as metas de universalização devem ser cumpridas em prazo muito anterior ao 18º ano do contrato, sugere-se alteração Cláusula 15.3, retirando-se a vedação ali imposta e alterando-a para o prazo de cumprimento às metas de universalização previstas no Anexo da minuta do Contrato e no novo marco legal do saneamento.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

<p>299</p> <p>Gestão Associada: Instrumentos de gestão associada e interfederativa do Estado do Amapá e seus Municípios anteriores à Concessão do Serviço de Saneamento Básico</p>	<p>Sugere-se, quando da realização da licitação em tela, a apresentação, como anexo do Edital ou Contrato de Concessão, dos vínculos jurídicos anteriormente existentes.</p>	<p>se encontram ali minutas de instrumentos de gestão associada (convênio de cooperação e contrato de gerenciamento) a serem celebrados para permitir a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. Contudo, não foram disponibilizados documentos que demonstrem qual a situação atualmente vigente no Amapá em relação a possíveis vínculos jurídicos relacionados à gestão associada do serviço em tela. Além disso, não se encontra, no projeto, as relações jurídicas pré-existentes relacionadas ao serviço objeto da futura concessão e de caráter interfederativo.</p> <p>Lembre-se que o art. 8º, II, da Lei federal nº 11.445/2007; define a titularidade do serviço público de saneamento e, no caso do Estado do Amapá, existe estrutura interfederativa consubstanciada na Lei complementar estadual nº 112/2018 que criou a região metropolitana do Macapá que compreende os municípios de Macapá, Santana e Mazagão; Dentre as funções públicas de interesses comum da Região Metropolitana de Macapá está o saneamento básico e o art. 7º da referida lei, atribui à Assembleia Metropolitana a competência por deliberar sobre a política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos.</p> <p>Nesse sentido, é preciso que os documentos de licitação esclareçam, no mínimo, se há deliberação da região metropolitana sobre a aprovação do projeto e, ainda, se há aprovação da região metropolitana sobre a delegação da competência da regulação tarifária à agência reguladora.</p> <p>Nesse contexto, cabe esclarecer ainda, em relação tanto à região metropolitana quanto aos Municípios individualmente considerados se para além das relações interfederativas existem vínculos de gestão associada do serviço público anteriores e ainda vigentes.</p> <p>Ressalte-se que os Editais com objeto semelhante trazem e preocupação de trazer, dentre os documentos de licitação, os vínculos anteriores relacionados à gestão associada do serviço de saneamento vigente até o momento da Concessão.</p> <p>Assim, na Concorrência Internacional nº 001/2020 realizada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento o anexo IX, da minuta do contrato, é o contrato de programa firmado entre a CESAN e o Município de Cariacica, enquanto o anexo X, também da minuta do contrato, é o convênio de cooperação celebrado entre a Secretaria de Estado de Saneamento Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Cariacica com a intervenção da CESAN.</p> <p>Já na licitação já citada neste documento, realizada pelo Estado do Mato Grosso do Sul o item 4 do Anexo IV – Termo de Referência, do edital, traz a relação de todos os convênios e contratos de programa firmados entre a SANESUL e os Municípios.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>
<p>300</p> <p>Contrato de Concessão</p>	<p>Regras sobre tarifa social</p> <p>Sugerem-se ser melhor esclarecidas as regras incidentes sobre a tarifa social, vez que ela impacta no cálculo da tarifa efetiva.</p>	<p>A minuta do contrato de concessão conta com diversas disposições a respeito da tarifa social, entre elas (i) a aplicação dos indicadores de desempenho nas tarifas, segundo a qual a tarifa social constitui o cálculo das tarifas efetivas (itens 28 e seguinte da minuta); e (ii) a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da futura Concessionária, caso a proporção de economias sujeitas ao pagamento da tarifa social ultrapassar 22,6% da totalidade de economias ativas constantes do cadastro, nos termos descritos no Anexo III da minuta do Contrato de Concessão e que trata dos Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento.</p> <p>A respeito da estrutura tarifária, o anexo VI dispõe que são considerados para este projeto a estrutura tarifária vigente, homologada pela Resolução nº 02/CAESA-CONSAD, de 04 de julho de 2019.</p> <p>A estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Amapá (CAESA) está disponível no próprio site da Companhia, por meio da qual é possível conferir a compatibilidade com os dados mencionados no anexo VI, da minuta do edital. Em outras palavras, os dados e valores contidos no anexo VI, da minuta do edital, são compatíveis com a atual estrutura tarifária da CAESA.</p> <p>Sobre a tarifa social, pontua-se que não foram identificadas possíveis normativas da ARSAP a respeito do tema, visto que, embora constituída em 2001, a autarquia especial permanece com suas atividades inativas até os dias atuais, por falta de regulamentação.</p> <p>Embora não haja normatização do tema pela ARSAP, a CAESA possui procedimento para enquadramento dos beneficiários na tarifa social. Trata-se da Resolução nº 004/2019, do Conselho de Administração da CAESA, fundamentada no artigo 26, inciso I, do Estatuto da CAESA, e em deliberação colegiada.</p> <p>O artigo 26, inciso I, do Estatuto da CAESA, dispõe que é competência do Conselho de Administração a definição e orientação geral dos negócios da companhia.</p> <p>Nos termos da Resolução nº 004/2016, considera-se tarifa social de água e/ou esgoto a tarifa cobrada com valores especiais, com o propósito de atender os usuários dos serviços de abastecimento de água, de baixo poder aquisitivo da categoria residencial. Para tanto, é concedido o desconto de 50% aplicado na tarifa básica da categoria residencial e faixa de 0 – 20m3 para consumo medido e 0 – 25m3 para consumo estimado para definição da tarifa social.</p> <p>Para ser beneficiado pela tarifa social o usuário residencial do serviço público deve preencher alguns requisitos, entre eles estar adimplente com a CAESA e ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.</p>	<p>Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.</p>

301	Contrato de Concessão	Estimativa de procedimentos necessários à alteração da tarifa vigente e aquela estimada nos estudos	<p>É preciso que sejam apresentados, quando da licitação, Estimativa de procedimentos necessários à alteração da tarifa vigente e aquela estimada nos estudos, conferindo segurança jurídica aos interessados no futuro contrato.</p>	<p>Nos termos da cláusula 26 da minuta do contrato, a futura concessionária será remunerada pela receita de exploração, que é composta por: (i) tarifas pagas pelos usuários pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) receita oriunda dos serviços complementares; e (iii) receitas adicionais. As tarifas estimadas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estão previstas no Anexo VI da minuta do contrato de concessão, que trata da estrutura tarifária e serviços complementares.</p> <p>Por meio das informações que constam neste documento, verifica-se que são aplicáveis ao projeto a estrutura tarifária vigente da CAESA. Contudo, o documento se limita a indicar os valores das tarifas de água vigentes, por metro cúbico e categoria de estabelecimento, sem indicar o método empregado para obtenção destes resultados. No caso das taxas de esgoto, é indicado apenas que os valores correspondem a 75,00% (setenta e cinco por cento) da tarifa da água para todas as categorias de consumo.</p> <p>Sobre os serviços complementares o Anexo VI indica apenas as tarifas destes serviços deverão ser aprovadas pela Agência Reguladora e que estes serão reajustados a cada 12 (doze) meses, nos termos da cláusula 27 da minuta do contrato.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
302	Gestão associada e contrato de concessão	Indenização da CAESA pelos investimentos ainda não amortizados em áreas do projeto	<p>Como não foram disponibilizadas maiores informações sobre os termos em que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorrem hoje pela CAESA, se faz necessário adequar as minutas de gestão associada e do contrato de concessão para:</p> <p>1 - Esclarecer se há indenizações a serem pagas pelo Estado à CAESA pelos investimentos não amortizados;</p> <p>2 – Esclarecer se o Estado transferirá tal ônus à futura concessionária, hipótese em que deve ser previamente informado o valor do referido débito; e</p> <p>3 – Em caso de manutenção do dever de indenizar pelo Estado, esclarecer que a concessionária não será responsabilizada por eventuais indenizações decorrentes das operações anteriores à celebração do contrato de concessão.</p>	<p>Atualmente, a prestação dos serviços de água e esgoto no Estado do Amapá é da Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, sociedade de economia mista criada pelo DecretoLei nº 490/1969.</p> <p>Nos termos de seu Estatuto Social, compete à companhia (i) promover estudos relativos aos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, (ii) fixar taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de que lhe cabe, (iii) arcar com as importâncias devidas pela prestação dos serviços, (iv) cumprir a política de saneamento, (v) celebrar acordo para execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário, (vi) promover desapropriações, servidões e eventuais encampações e (vii) receber doações destinados para as obras de água e esgoto.</p> <p>Em que pese o objeto social da referida empresa ser a exploração dos serviços de saneamento não foram disponibilizados os documentos de vínculos prestacionais entre a CAESA e os Municípios participantes do projeto. Ainda que não se tenha conhecimento, neste momento, sobre os termos relacionados à atual prestação destes serviços, é certo que o projeto propõe a diminuição do escopo da CAESA, uma vez que os serviços de água e esgoto nas áreas urbanas 10 dos 16 municípios do projeto, compõem o escopo das minutas de edital e contrato de concessão em consulta pública.</p> <p>Sendo assim, independente do tipo de vínculo pelo qual a CAESA recebeu a delegação da prestação dos serviços de água e esgoto, caberá ao Estado assumir eventual obrigação de indenizá-la por investimento ainda não amortizados.</p> <p>Nesta mesma linha, o art. 42, § 5º, da Lei federal nº 11.445/07 condiciona a transferência de serviços de um prestador para o outro, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se a transferência desta obrigação ao prestador que assumir os serviços.</p> <p>Verifica-se, de início, que ao impor a condição, a norma faz referência à Lei federal nº 8.987/95. Logo, para se entender a extensão desta condição deve-se analisar aquelas hipóteses de extinção do contrato previstas naquela lei.</p> <p>Nesse passo são seis hipóteses de extinção: advento do termo contratual; encampação; caducidade; rescisão; anulação e falência ou extinção da empresa. Para cada uma dessas hipóteses, a lei disciplina o momento da indenização de forma distinta: apenas a encampação e a anulação sem culpa do concessionário são situações que exigem a prévia indenização, haja vista seu caráter imperativo, por outro lado, a caducidade não depende de prévia indenização, posto haver infração por parte do operador.</p> <p>Uma terceira via, é a extinção consensual, como parece ocorrer no projeto do Amapá.</p> <p>Para essa hipótese, se pressupõe um acordo quanto aos diversos aspectos disponíveis envolvidos.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
303	Contrato de Concessão	Metodologia do cálculo de indenização por término antecipado do contrato de concessão	<p>Deve-se prever quais hipótese de extinção contratual ensejam a indenização da concessionária e as quais metodologia para aplicar a amortização dos investimentos.</p> <p>Além disso, deve-se estipular a metodologia de depreciação da infraestrutura, e os eventos a serem considerados no cálculo como: pleitos de reequilíbrio, parcelas de bens ainda não amortizados, outorga e eventuais multas.</p>	<p>Dentre as inovações no setor de saneamento básico com o advento da Lei federal nº 14.026/2020, está a redefinição das cláusulas essenciais dos contratos de concessão. Nesse sentido, o art. 10-A da Lei federal nº 11.445/2007, exige a prescrição da metodologia do cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis e não amortizados, em caso de extinção do contrato de concessão como requisito de validade.</p> <p>Note-se, no entanto, que a minuta do contrato de concessão disponibilizada em consulta pública não contém a referida cláusula.</p>	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.